



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	39
Conselheira Substituta MURYEL HEY	39
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	40
Resenhas de Distribuição	40
Editais	42
Despachos	42
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sexoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHIOLLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1253/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomadas de Contas Extraordinária e Especial. Pela parcial procedência, com julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em face de irregularidades constatadas por meio do Relatório de Inspeção nº 07/2013 (peça 06 e seguintes), com o escopo de aferir os repasses efetuados pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancne nos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, os quais totalizaram o montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões quinhentos e trinta e dois mil setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com fulcro no Contrato nº 038/2008 (e seus oito termos aditivos) e nos Termos de Parceria 003/2010 (com três termos aditivos) e 015/2010 (com oito termos aditivos), tendo por objeto atividades relacionadas às áreas da saúde e de assistência social.

A equipe de auditoria deste Tribunal apontou os seguintes achados (peças 06/69):

- 01) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- 02) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- 03) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 04) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;
- 05) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- 06) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;
- 07) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;

08) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;

09) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

10) sonogação de documentos durante os trabalhos de auditoria;

11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município.

Incidentalmente, apensou-se, para análise conjunta, a Tomada de Contas Especial nº 47115-5/13, cujo escopo coincide parcialmente com aquele delimitado no feito principal, o que motivou a reabertura da fase instrutória, consoante determinado no Acórdão nº 2735/16-STP (peça 352), que também foi responsável por declarar a nulidade do Acórdão nº 5613/14-S2C (peça 316).

Os autos em comento trazem os seguintes apontamentos:

- i) despesas registradas no SIT nº 13087 sem comprovação, no valor de R\$ 682.939,59 (seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos);
- ii) pagamento de despesas não condizentes com o Termo de Parceria nº 15/2010, sem vínculo com a parceria, no valor de R\$ 1.329.002,91 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil e dois reais e nove centavos);
- iii) outras despesas com pessoal sem comprovação, no valor de R\$ 669.077,44 (seiscentos e sessenta e nove mil e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);
- iv) despesas com custo operacional sem comprovação, no valor de R\$ 1.219.098,12 (um milhão, duzentos e dezenove mil e noventa e oito reais e doze centavos);
- v) despesas lançadas a título de empréstimos sem comprovação, no valor de R\$

560.499,47 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos);

vi) despesas com contribuição sindical sem comprovação, no valor de R\$ 5.697,80 (cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta centavos); e,

vii) despesas com vale transporte sem comprovação, no valor de R\$ 10.021,70 (dez mil e vinte e um reais e setenta centavos).

Superada a regularização dos representantes legais dos envolvidos, por intermédio do Despacho nº 1217/20-GCDA (peça 386), determinou-se nova intimação dos interessados.

Com efeito, dentro do prazo deferido, compareceram para defesa apenas Antônio Wandscheer (peças 430/433) e Givanildo Francisco Pego (peça 542), os demais formularam pedido de dilação de prazo e não se manifestaram posteriormente (peças 426, 438, 440, 442, 445, 485).

Ademais, realizou-se a citação por edital de Paulo Cesar Martins, Inês Aparecida Machado (peça 467) e Luciana Regina dos Reis (peça 520).

Outrossim, diante dos inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, no Despacho nº 1404/21-GCDA (peça 482), a fim de evitar futuras nulidades, concedeu-se a todos os citados/intimados em razão do Despacho mencionado no item I, mais 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório em relação ao Relatório de Auditoria nº 07/2013 (peça 06, anexos peças 07 a 69), da então Diretoria de Análise de Transferências.

Com isso, a extinta Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 4057/24 (peça 554), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a este Tribunal de Contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade decorrente das questões suscitadas no Relatório de Auditoria nº 07/2013 - DAT (peça nº 6).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 861/24-2PC (peça 555), considerando que a reabertura da fase instrutória não detém o condão de reiniciar a contagem do prazo prescricional, pugnou pelo regresso do feito à unidade técnica para que procedesse à apreciação de mérito, o que foi prontamente deferido no Despacho nº 1329/24-GCDA (peça 556).

Assim, consoante se extrai da Instrução nº 558/25-CGM (peça 558), a unidade acabou por reformar integralmente seu opinativo anterior, concluindo pela procedência parcial, com ressarcimento de recursos, multas proporcionais ao dano e multas administrativas, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas (Parecer nº 250/25-2PC, peça 559).

Por fim, em atenção ao Despacho nº 934/25-GCDA (peça 564), o feito seguiu para instrução complementar específica a respeito da Tomada de Contas em apenso, o que foi prontamente cumprido na Instrução nº 27/26-CAGE (peça 566) e no Parecer nº 45/26-2PC (peça 567).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma introdutória, tomo a liberdade de transcrever relevantíssimo relato contido no Acórdão anulado, dado o seu aspecto histórico impecável, capaz de bem situar a narrativa contida por trás das irregularidades abordadas adiante:

Tecidas estas breves considerações, passo a examinar as relações existentes entre o Instituto Confiancne e a empresa Med-Call Serviços Médicos Ltda. - ME, uma vez que há, nos presentes autos, provas de que ambas atuaram de forma conjunta, havendo verdadeira confusão entre as entidades.

Cabe frisar que a empresa Med-Call mantinha contrato de prestação de serviços com o Instituto Confiancne no montante de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) mensais, com o escopo de fornecer serviços médicos de modo a suprir a demanda do Município de Fazenda Rio Grande.

Deste modo, resta imperioso traçar um paralelo entre a Med-Call e a OSCIP em comento:

O Instituto Confiancne foi constituído no ano de 2005, tendo como presidente a Sra. Claudia Aparecida Gali e como tesoureiro o Sr. Paulo César Martins - hoje sócio da Med-Call.

Em 2011, o Instituto Confiancne alterou sua sede para o Município de Fazenda Rio Grande (Rua Manoel Claudino Barbosa, 1.482, sala 102, Bairro Pioneiros). No mesmo imóvel, na sala ao lado, operava a empresa Med-Call Serviços Médicos Ltda. - ME, conforme registro no cadastro nacional de pessoas jurídicas, assim como segundo constante em requerimentos protocolados junto ao Município de Fazenda Rio Grande.

Ocorre que ao realizar visita in loco, a equipe de auditoria desta Casa verificou que não havia qualquer atividade nos conjuntos comerciais 101 e 102 (supostas sedes da Med-Call e do Instituto Confiancne). Ademais, não havia, no referido endereço, qualquer referência à empresa prestadora de serviços médicos, havendo unicamente placas indicativas do Instituto Confiancne.

Após tal visita, foi informado à equipe deste Tribunal que a atual sede da empresa Med-Call seria a Rua Petit Carneiro, 318, Água Verde, onde, em não rara coincidência, já havia sido a sede do Instituto Confiancne.

Ainda com relação aos supracitados imóveis em Fazenda Rio Grande, cumpre destacar que o contrato de aluguel do conjunto nº 102, sede da OSCIP, está em nome da Med-Call, e não em nome do Instituto. A fiadora da locação, contudo, foi a Sra. Claudia Aparecida Gali que, no momento da inspeção, prestou informações à equipe de auditoria, em nome do Instituto Confiancne.

Já o contrato de locação do conjunto nº 101, suposta ex-sede da Med-Call, está em nome da OSCIP, tendo como fiador o Sr. Paulo César Martins, um dos fundadores do Instituto Confiancne e sócio da empresa Med-Call.

Ademais, restou comprovado que a contadora do Instituto Confiancne - Sra. Inês Aparecida Machado - era também a responsável pela contabilidade da empresa Med-Call, conforme contrato assinado em 08 de julho de 2011. A referida contadora, seja dito, assim como a Sra. Luciana Regina dos Reis, advogada da OSCIP, deixou de prestar diversas informações e documentos requisitados pela equipe deste Tribunal.

Esta destacar desde que há nos presentes autos farta prova hábil a comprovar as intrínsecas relações pessoais entre a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Paulo César Martins:

(i) ambos possuíam, em 2005, o mesmo endereço residencial: Rua Engenheiro Arthur Bettes, 42, ap. 22, Portão, Curitiba - PR;

(ii) segundo o cadastro da Receita Federal, o Sr. Paulo César Martins reside atualmente à Rua São Leopoldo, 105, Seminário, o mesmo endereço declarado pela

Sra. Claudia Aparecida Gali, na ocasião em que foi fiadora de imóvel alugado pela empresa Med-Call;

(iii) a Sra. Claudia Aparecida Gali e o Sr. Paulo Cesar Martins são pais de um filho menor, que leva por sobrenome "Gali Martins"; e

(iv) imagens publicadas em rede social pela Sra. Claudia Aparecida Gali nas datas de 12/06/2013 e 16/06/2013 evidenciam que ambos são ou foram casados ou companheiros entre si.

A corroborar a tese das ligações de origem e documentais entre a OSCIP Instituto Confiancce e a Med-Call, a Sra. Claudia Aparecida Gali chegou a divulgar em seu perfil de rede social a oferta de vagas para médicos no Município de São José dos Pinhais a serem contratados pela empresa Med-Call.

Por conseguinte, é negável concluir que há provas incontestas de que o Instituto Confiancce e a Med-Call atuaram de forma conjunta.

Superada esta breve narrativa, em sede de preliminar de mérito, ressalto que de todos os interessados arrolados, inobstante tenha se dado integral atendimento ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, apenas dois deles dignaram-se a providenciar o devido contraditório, Antônio Wandscheer (peças 430/433) e Givanildo Francisco Pego (peça 542).

Quanto aos demais, ficaram-se inertes o Instituto Confiancce[1]; o Município de Fazenda Rio Grande[2]; a empresa MED-CALL Sul Serviços Médicos LTDA[3]; Francisco Luis dos Santos[4]; Claudia Aparecida Gali[5]; Clarice Lourenço Theriba[6]; Inês Aparecida Machado[7]; Paulo Cesar Martins[8]; Pedro Fernandes Cavichiolli[9]; Luciana Regina dos Reis[10].

Ou seja, este Tribunal agiu de modo diligente e bastante persistente na tentativa de encontrar os interessados, no intuito de obter contraditório capaz de enriquecer a instrução e garantir julgamento com sopesamento de argumentações, contudo, ao que tudo indica, não houve real interesse por parte de alguns e, em relação aos demais, deixou-se de dar cumprimento à atualização cadastral junto ao Tribunal, o que, nos moldes do artigo 380, §4º, do Regimento Interno, traz a presunção de validade para as intimações dirigidas aos endereços declinados nas manifestações das partes e interessados.

Quanto ao mérito, acompanho parcialmente as conclusões atingidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, conforme passo a discorrer.

A análise a seguir toma por base também decisões já prolatadas em outros processos de natureza similar, envolvendo as empresas Confiancce e MED-CALL, em pleno alinhamento jurisprudencial orientado a preservar a segurança jurídica e a isonomia. Ademais, friso que, inobstante o reconhecimento da nulidade da decisão suscitada na v. Acórdão n.º 5613/14-S2C, vislumbro que as linhas gerais de sua fundamentação e das respectivas conclusões não merecem revisão, salvo, por óbvio, aquelas eventualmente afetadas pelo escopo de análise compreendido nos autos de tomada de contas especial.

Na mesma senda, prudente ressaltar que os únicos esclarecimentos trazidos nas peças n.os 430 e 542 em nada alteram o corpo probatório então apurado.

Dito isso, passo à avaliação individualizada dos achados suscitados, ressaltando, desde já, que com suporte no Acórdão n.º 2291/24-STP, bem como no artigo 28 da LINDB, deixarei de condenar solidariamente o Prefeito Municipal em eventuais hipóteses de ressarcimento ao erário.

Na mesma senda, por se tratar de penalidade acessória à condenação ao ressarcimento, afasto a multa proporcional ao dano imposta ao Secretário Municipal de Saúde, Pedro Fernandes Cavichiolli, visto que em momento algum há indicativo de sua responsabilização direta por qualquer devolução de valores.

1. Ausência total de prestação de contas junto ao município no exercício de 2011. Por força do Contrato n.º 038/2008 e dos Termos de Parceria n.os 003/2010 e 015/2010, somente no ano de 2011, o Instituto Confiancce recebeu o montante de R\$ 7.783.321,86 (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos), entretanto, como apontado pela equipe de auditoria, tal omissão resulta na impossibilidade de se certificar o correto emprego dos recursos públicos transferidos à entidade privada, contrariando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no artigo 10, § 2º, V, da Lei n.º 9.790/99 e no artigo 34 da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas.

Assim, dúvidas não restam quanto à irregularidade desta omissão, em razão da qual se faz imperioso o saneamento pecuniário de ressarcimento parcial de R\$ 2.106.327,29 (dois milhões, cento e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), de forma solidária, ao Instituto Confiancce e a Cláudia Aparecida Gali, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11.

Outrossim, a recomposição parcial de R\$ 5.676.994,57 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete), deve se dar de forma solidária entre o Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17.

2. Ausência parcial de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências nos exercícios de 2012 e 2013 – objeto de análise nos autos de tomada de contas especial

Nos autos em apenso foram ofertados documentos que impactaram no montante inicialmente apurado como passível de ressarcimento.

Isso porque, em relação aos tópicos a) despesas registradas no SIT n.º 13087 sem comprovação, no valor de R\$ 150.849,90 (cento e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos); b) despesas com pessoal sem comprovação, no valor de R\$ 480.662,68 (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos); c) despesas lançadas a título de empréstimos sem comprovação, no valor de R\$ 449.898,90 (quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos); e, d) despesas com contribuição sindical sem comprovação, no valor de R\$ 209,20 (duzentos e nove reais e vinte centavos), tidos por irregulares pela tomada iniciada pelo Município de Fazenda Rio Grande, extraem-se das peças n.os 15/20 notas fiscais, comprovantes de repasses, escalas de plantões médicos e registros dos plantonistas, folhas de pagamento, holerites, DARFs e guias de FGTS, que viabilizam a regularização das despesas questionadas.

Portanto, mantem-se a afronta ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao artigo 10, § 2º, V, da Lei n.º 9.790/99 e ao artigo 25 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas, com o valor ajustado, para fins de ressarcimento, de R\$ 1.081.620,68 (um milhão e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), abrangendo despesas registradas no SIT (R\$ 150.849,90), despesas com pessoal (R\$ 480.662,68), despesas lançadas a título de empréstimos (R\$ 449.898,90), e com contribuição sindical (R\$ 209,20), todas sem a devida comprovação.

A constatação enseja a necessidade de ressarcimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 1.081.620,68 (um milhão e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), solidariamente, pelo Instituto Confiancce e Clarice Lourenço Theriba, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17.

Igualmente, pertinente a cominação da multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Francisco Luis dos Santos.

3. O termo de parceria apresenta características que constituem uma ferramenta para terceirização de mão de obra e a contratação de pessoal sem concurso público. Após a devida instrução, o decisum anulado reconheceu a efetiva irregularidade dos questionáveis atos de terceirização detectados na área da saúde, desrespeitando as atividades consideradas tipicamente atreladas ao Poder Público.

Ora, por intermédio do contrato n.º 038/2008 e das parcerias n.os 003/2010 e 015/2010, acabou-se por concretizar inúmeras situações de afronta ao texto constitucional que preconiza que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II).

Evidentemente que, conforme defendido pelos envolvidos, é plenamente viável e constitucionalmente/legalmente permitido que o poder público se associe a entidades privadas no intuito de complementar as atividades inerentes ao SUS, questões explicitamente defendidas nos artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição Federal, nos artigos 4º, § 2º e 24, ambos da Lei n.º 8.080/90, bem como no artigo 2º da Portaria n.º 1.034/10 do Ministério da Saúde.

Contudo, essa não é a realidade verificada nos autos, da qual se dessume que o Instituto Confiancce serviu, em verdade, de verdadeiro intermediário entre o Município de Fazenda Rio Grande e a empresa MEDD-CALL, esta última responsável pela contratação dos médicos que supostamente prestavam os serviços médicos juntos aos postos de saúde, de modo a burlar a regra do concurso público.

Além disso, está-se diante de situação de violação às disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, cujo contexto demanda que os repasses de recursos municipais para gastos com pessoal sejam como tal contabilizados.

Tais apurações redundam na aplicação, por duas vezes, da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Francisco Luis dos Santos, dada a inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal e aos artigos 18 e 19 da LRF.

4. Utilização indevida de contrato comercial para estabelecimento de vínculo entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce

O achado registra a utilização indevida de contrato administrativo/comercial com OSCIP, ao fundamento de que o instrumento adequado seria o Termo de Parceria (Lei n.º 9.790/99), além de apontar impropriedades na contratação por pregão, notadamente por distorção de proposta com valores considerados inexequíveis em itens específicos (exames/laudos/ECG) e indícios de direcionamento do certame, no contexto da contratação do Instituto Confiancce.

Acerca do tópico em evidência, dada a minuciosa análise contida na multimencionada decisão anulada, mais uma vez socorro-me de seu teor, que tão bem exterioriza a realidade encontrada na relação em apreço:

A contratação de OSCIP, da maneira como foi realizada, por meio do contrato n.º 38/2008, desvirtua a real finalidade deste tipo de instituição, além de impossibilitar um eficaz controle sobre os recursos repassados.

O instrumento correto para efetivar uma relação jurídica entre um órgão público e uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público é o termo de parceria, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.790/99, uma vez que o vínculo estabelecido entre as partes tem por escopo atividades de interesse público (ato de colaboração):

(...)
Restou cristalino que a atuação da entidade estava voltada ao benefício de particulares, o que exigiria medidas de proteção ao erário que não foram contempladas ao se formalizar um simples contrato entre as partes.

Mais: o contrato 38/2008 foi precedido de pregão presencial (22/2008) com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviços na área da saúde. No intuito de suprir as exigências do edital, o Instituto Confiancce apresentou dados de diversos médicos que atuavam em parcerias anteriormente firmadas com outros Municípios paranaenses. Sendo aclamada vencedora do certame, foram contratados outros profissionais – exclusivamente para esta finalidade – de forma direta ou por meio da empresa Med-Call. Não possuindo em seus quadros o número suficiente de profissionais qualificados necessários ao cumprimento do objeto pactuado com o Município de Fazenda Rio Grande, a Confiancce subcontratou a empresa MED-CALL.

Resta evidente que o Instituto Confiancce não é especializado na prestação de serviços médicos e sim no puro e simples exercício de subcontratação de mão de obra, fato que compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.

(...)

O contrato com o Instituto Confiancce, firmado com o valor global de R\$ 2.320.996,80 (dois milhões trezentos e vinte mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), apresenta valores inexequíveis para os exames de ultrassonografia, laudos de radiologia e ECG, levando-se em conta os valores apresentados pelas demais empresas participantes do certame na fase de lances. exempli gratia, o valor proposto para um exame de ultrassonografia era de R\$ 0,63 e de um laudo de radiologia R\$ 0,62, o mesmo valor de um eletrocardiograma (ECG). Insta acrescentar que a análise realizada pela equipe desta Corte – efetuada por amostragem – não localizou qualquer pagamento relativo aos exames de ultrassonografia, de laudos de radiologia e de ECG. Caso os supracitados procedimentos fossem excluídos do certame, assinala-se, o Instituto Confiancce não venceria o pregão, uma vez que seria derrotado pela empresa Apovita Serviços Médicos Ltda. Diante do exposto, resta evidenciado que houve uma distorção dos preços dos serviços a serem prestados, de modo a lograr êxito no certame licitatório.

(...)

Com relação ao termo de parceria 15/2010, por sua vez, enfatizo que restou indúbil que o Instituto Confiancce flagrantemente distorceu sua proposta inicial, omitindo uma série de custos durante a apresentação de sua proposta, tanto que foi celebrado termo aditivo retroativo a maio de 2010, dois dias após a assinatura inicial do contrato (29/04/2010), recompondo a margem de lucro da OSCIP, aumentando severamente os gastos do erário municipal.

Diante de tais considerações, prevalece o entendimento uniforme desta Corte no sentido de que há inequívoca incompatibilidade entre o regime de parceria a inerente

às OSCIPs por força da Lei n.º 9.790/1999 e o regime contratual estabelecido pela lei de licitações.

Entretanto, com amparo no Acórdão n.º 2291/24-STP, concluiu pelo afastamento de eventuais sanções decorrentes deste achado.

5. Contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da entidade

A auditoria descreveu a contratação superfaturada de empresa vinculada a dirigentes da entidade, com destaque para o contrato de prestação de serviços firmado entre o Instituto Confiancce e a empresa MED-CALL, no valor de R\$ 339.000,00 (trezentos e trinta e nove mil reais) mensais, reputado incompatível com a carga horária e com os valores praticados nos pagamentos efetivos aos profissionais, além de consignar insuficiência documental e cláusulas contratuais pouco objetivas para aferição da prestação, o que, no entendimento técnico, favoreceria a ocultação do superfaturamento.

Ainda dentro do mesmo achado apontou-se que, com base em documentos esparsos e nos dados contidos no SIT, teria sido pago à MED-CALL o montante de R\$ 1.540.501,37 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos) no período indicado, com ressalva expressa de que a ausência de prestações de contas (Achados n.º 01 e n.º 02) limitou a consolidação de valores para todo o intervalo auditado.

As inconformidades pontuadas direcionam para um conluio orientado à ocultação de superfaturamento na contratação firmada entre o Instituto Confiancce e a Med-Call, fazendo nascer a inevitável condenação solidária do Instituto Confiancce e de Clarice Lourenço Theriba (30/03/2011 a 24/06/2017) ao ressarcimento de R\$ 1.540.501,37 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos).

6. Ausência de controle e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município de Fazenda Rio Grande

Neste quesito, foram detalhadas fragilidades de controle e divergências entre registros e pagamentos, com exemplos de inconformidades nos controles de frequência (ausência de assinaturas, duplicidades, falta de identificação e divergências de horas), além de inconsistências evidenciadas por amostragem em período específico, inclusive cotejo entre horas registradas e horas cobradas e divergências em planilhas de pagamento da MED-CALL.

A responsabilização pela multa administrativa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deve recair, individualmente, sobre Francisco Luís dos Santos e Pedro Fernandes Cavichiolo.

7. Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização

Tal como fundamentado na decisão anulada:

não restou demonstrado pelos interessados a que precisamente se refere o montante despendido a título de “custos operacionais” – totalizando R\$ 1.216.980,39 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), nos termos do SIT n.º 13087. Considerando-se a flagrante ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, demonstra-se violação às normas previstas no artigo 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99 e do artigo 12, II, do Decreto 3.100/99.

Ademais, infere-se que tais despesas mascaram, em verdade, taxas administrativas cobradas pela entidade para gerir a parceria firmada, o que contraria frontalmente o artigo 5º, I, da Resolução 03/2006 deste Egrégio Tribunal, assim como o artigo 9º, I, da Resolução n.º 28/2011.

Aqui, do mesmo modo que se certificou no item 2, houve parcial demonstração de despesas desta natureza junto ao SIT, comprovadas no feito de tomada de contas especial, especificamente em suas peças nos os 21/22, o que demanda a atualização do valor a ser ressarcido solidariamente pelo Instituto Confiancce e por Clarice Lourenço Theriba para R\$ 1.100.394,44 (um milhão e cem mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

8. Contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias por meio da parceria

A contratação em epígrafe encontra expressa vedação na Emenda Constitucional n.º 51/2006 combinada com o artigo 16 da Lei Federal 11.350/06, sendo este último responsável por expressamente vedar a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Deste modo, não se enquadrando a situação fática na excepcionalização prescrita no supracitado comando legal, resta flagrante a violação frontal à lei, assim como às normas dos artigos 37, II e 198 do texto constitucional, com conseqüente aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Francisco Luís dos Santos.

9. ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013

O artigo 11, § 1º, da Lei n.º 9.790/11 estabelece que os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Adicionalmente, o relatório apresentado in loco, relativo a 2012, não estava assinado pelos membros da comissão de avaliação, o que teria prejudicado a aferição formal do desempenho/entregas pactuadas.

Diante do relatado, deve ser aplicada a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Francisco Luís dos Santos.

10. Sonegação de documentação durante os trabalhos de auditoria

Em nova oportunidade de contraditório, nada foi inovado neste aspecto, o que mantém conclusão no sentido de que, comprovada a obstrução ao poder-dever fiscalizatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do artigo 75 da Constituição Estadual do Paraná, praticando o ato tipificado no artigo 87, III, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 (“sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas”), de responsabilidade de Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba.

11. ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município

Nos termos do art. 3º, II, da Lei Municipal n.º 510/2007, compete ao controle interno do Município de Fazenda Rio Grande a incumbência de fiscalizar a legalidade e avaliar os respectivos resultados de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive quanto à aplicação de recursos públicos por entidades privadas, em consonância com o modelo de controle previsto nos artigos 70 a 74 da Carta Magna. Ocorre que, conforme registrado pela equipe técnica, não se registraram evidências documentais minimamente aptas a corroborar a atuação do controle interno municipal sobre o objeto fiscalizado, quadro agravado pela materialidade dos repasses e pela

insuficiência de prestação de contas de parte relevante dos valores destinados ao Instituto Confiancce.

À vista disso, os indícios apontam para situação de desvio de finalidade, oriundo da utilização de meios formalmente regulares para finalidade incompatível com o desenho jurídico aplicável.

Diante de todo o exposto, com suporte no artigo 16, III, a, b, d e e, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA das presentes tomadas de contas especial e extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas decorrentes dos repasses feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce durante os exercícios de 2011 a 2013, no montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em conformidade com o Relatório de Inspeção n.º 07/2013, como resultado dos seguintes achados:

- 1) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- 2) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- 3) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 4) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;
- 5) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- 6) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;
- 7) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 8) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;
- 9) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;
- 10) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria; e

11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município.

II - Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES:

(a) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 2.106.327,29 (dois milhões, cento e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas no exercício de 2011;

(b) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 5.676.994,57 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas no exercício de 2011;

(c) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 1.081.620,68 (um milhão e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de despesas não comprovadas;

(d) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 1.540.501,37 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da entidade tomadora,;

(e) Ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 1.100.394,44 (um milhão e cem mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de despesas com custo operacional sem comprovação;

(f) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo descumprimento de seu dever de fiscalizar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de despesas não comprovadas;

(g) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República;

(h) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(i) Aplicação de multas administrativas a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Pedro Fernandes Cavichiolo, CPF n.º 353.824.739-00, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da prestação de serviços custeados com recursos públicos;

(j) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º

815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a devida realização de concurso público, em contrariedade com o disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06;

(k) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

(l) Aplicação de multa administrativa a Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, em decorrência da prática de ato tipificado no artigo 87, III, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ("sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas").

IV - Determinar, a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e acompanhamento;

VII - Determinar, após certificação do trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Pela parcial procedência das presentes tomadas de contas especial e extraordinária, para o fim de julgar IRREGULARES as contas decorrentes dos repasses feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande ao Instituto Confiancce durante os exercícios de 2011 a 2013, no montante de R\$ 19.532.774,36 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em conformidade com o Relatório de Inspeção n.º 07/2013, como resultado dos seguintes achados:

- 1) ausência total de prestação de contas da entidade ao Município no exercício de 2011;
- 2) ausência parcial de prestação de contas ao SIT nos exercícios de 2012 e 2013;
- 3) o termo de parceria apresenta características de ocultamento de terceirização de mão de obra e contratação de pessoal sem concurso público;
- 4) utilização indevida de contrato comercial para a formalização de vínculo de convênio entre o Município e a entidade privada;
- 5) contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da OSCIP;
- 6) ausência de controle dos profissionais subcontratados e falta de consonância entre os serviços prestados e os valores pagos pelo Município;
- 7) despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- 8) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a realização de concurso público;
- 9) ausência de relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;
- 10) sonegação de documentos durante os trabalhos de auditoria; e
- 11) ausência de fiscalização por parte do controle interno do Município.

II. Aplicar, em razão da irregularidade das contas, as seguintes SANÇÕES:

(a) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 2.106.327,29 (dois milhões, cento e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/08 a 29/03/11, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas no exercício de 2011;

(b) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 5.676.994,57 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão da ausência de prestação de contas no exercício de 2011;

(c) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 1.081.620,68 (um milhão e oitenta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de despesas não comprovadas;

(d) Ressarcimento de recursos no valor de R\$ 1.540.501,37 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, quinhentos e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de contratação superfaturada de empresa vinculada aos dirigentes da entidade tomadora,;

(e) Ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 1.100.394,44 (um milhão e cem mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, sendo responsáveis, de forma solidária, o Instituto Confiancce, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, entidade tomadora, e Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30, representante legal da entidade tomadora no período de 30/03/11 a 24/06/17, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, assim como nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, em razão de despesas com custo operacional sem comprovação;

(f) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelo descumprimento de seu

dever de fiscalizar, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de despesas não comprovadas;

(g) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao artigo 37, II, da Constituição da República;

(h) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

(i) Aplicação de multas administrativas a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, e Pedro Fernandes Cavichio, CPF n.º 353.824.739-00, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão na fiscalização da prestação de serviços custeados com recursos públicos;

(j) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sem a devida realização de concurso público, em contrariedade com o disposto no art. 16 da Lei Federal n.º 11.350/06;

(k) Aplicação de multa administrativa a Francisco Luis dos Santos, CPF n.º 815.836.999-53, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência dos relatórios conclusivos sobre os resultados alcançados pelas parcerias nos exercícios de 2012 e 2013;

(l) Aplicação de multa administrativa a Claudia Aparecida Gali e Clarice Lourenço Theriba, em decorrência da prática de ato tipificado no artigo 87, III, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ("sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas").

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Comunicação Eletrônica n.º 4958/21 Peticionou por prorrogação de prazo (peças 442 e 458), com habilitação de procuradores (peça 534/535 e 537/538)

2. Ofício de Contraditório n.º 3138/20-DP, peça 392, peticionou por prorrogação de prazo (peças 438 e 440).

3. Ofício de Contraditório n.º 3139/20-DP, peça 393, devolvido assinado por Lucas Fernandes, peticionou por prorrogação de prazo (peças 442 e 458).

4. Ofício de Contraditório n.º 3140/20-DP, peça 394, devolvido assinado por João Celso; peticionou por prorrogação de prazo (peça 445).

5. Ofício de Contraditório n.º 3142/20-DP, peça 396, devolvido assinado por Nádia Santos; Ofício de Contraditório n.º 3330/20-DP (peça 420), devolvido assinado por Idalíria Santos; peticionou por prorrogação de prazo (peças 442 e 458)

6. Ofício de Contraditório n.º 3143/20-DP, peça 397, devolvido assinado de próprio punho; peticionou por prorrogação de prazo (peças 442 e 458).

7. Ofício de Contraditório n.º 3144/20-DP, peça 398, devolvido assinalado mudou-se; Ofício de Contraditório n.º 3331/20, peça 421, devolvido assinalado não procurado; Ofício de contraditório n.º 188/21-DP – enviado para endereço fornecido pela própria interessada (peça 454), peça 456, devolvido assinalado não procurado; Ofício de Contraditório n.º 818/21-DP, peça 462, devolvido assinalado não procurado; Edital n.º 36/21-DP, peça 467; Ofício de Contraditório n.º 2399/22-DP, peça 524, assinalado não procurado; Ofício de Contraditório n.º 698/23-DP, peça 549, assinalado não procurado; Ofício de Contraditório n.º 1122/23-DP, peça 551, assinado por Icaro Wesley Gomes.

8. Ofício de Contraditório n.º 3145/20-DP, peça 399, devolvido assinalado ausente; Edital n.º 36/21-DP; Ofício de Contraditório n.º 3770/21-DP, peça 486, devolvido assinalado ausente; Ofício de Contraditório n.º 173/22-DP, peça 491, devolvido assinalado não existe o número.

9. Ofício de Contraditório n.º 3147/20-DP, peça 401, devolvido assinalado desconhecido, contido peticionou solicitando prorrogação de prazo para apresentação de contraditório (peça 426); Ofício de Contraditório n.º 3443/20-DP, peça 436, devolvido assinado de próprio punho (peça 446); Ofício de Contraditório n.º 934/22-DP, peça 505, devolvido assinalado ausente; Ofício de Contraditório n.º 1084/22-DP, peça 511, assinado por Idalíria Cardoso.

10. Ofício de Contraditório n.º 3148/20-DP, peça 402, devolvido assinalado não existe o número; Ofício de Contraditório n.º 3332/20-DP (peças 422 e 458), devolvido assinado de próprio punho; Ofício de Contraditório n.º 3771/21-DP, peça 487, devolvido assinalado não procurado; Ofício de Contraditório n.º 174/22-DP, peça 492, devolvido sem assinatura e com três tentativas de entrega; Ofício de Contraditório n.º 699/22-DP, peça 497, assinado por Roderlei Belizario e assinalado mudou-se; Ofício de Contraditório n.º 1060/22, peça 509, assinado por Juliana Montoan e assinalado desconhecido; Ofício de Contraditório n.º 1310/22-DP, peça 516, assinalado desconhecido; Ofício de Contraditório n.º 1467/22-DP, peça 518, assinalado insuficiente por falta de número; Edital n.º 28/22-DP, peça 520.

PROCESSO Nº:-744420/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPMSL, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1459/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Desequilíbrio do plano atuarial. Demonstração de efetivas medidas para reversão do déficit. Aprovação de plano de amortização, posteriormente modificado para adaptações à nova normativa. Processo natural de evolução legislativa que não se confunde com correção de irregularidade.

Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Proposta de aplicação de multa sem indicação de dispositivo violado. Inexistência de fato irregular. Proposta não acolhida. Instauração de acompanhamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a formulação de Denúncia encaminhada por representante da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, em razão de supostos descumprimentos, pelo Município de Londrina, no repasse de aportes financeiros para amortização de déficit atuarial do regime próprio de previdência municipal.

Conforme reportado na peça inicial, no início do exercício de 2017, o regime próprio dos servidores do Município de Londrina passou por importante modificação: a segregação em massa, estatuída pela Lei Municipal 11.348/2011, foi extinta[1], visto que o fundo financeiro (responsável por custear benefícios previdenciários de servidores admitidos até 2003) encontrava-se sem recursos.

Segundo o relato, durante a transição de gestão do Executivo, Comissão criada para auxiliar no período se comprometeu, juntamente com o Prefeito eleito, sr. Marcelo Belinati Martins, a rever a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), majorando-a, como parte das medidas propostas para iniciar aportes ao regime próprio.

Igualmente, plano de amortização do déficit atuarial deveria ter sido elaborado ao longo de 2017, o que viabilizaria a realização de efetivas providências a partir de fevereiro de 2018, nos termos do art. 18 da Lei Municipal 12.481/16[2].

Entretanto, a despeito da aprovação do projeto de alteração da alíquota do IPTU, elevando a receita do Município, em pretensa desobediência ao dispositivo legal, o plano de amortização deixou de ser submetido ao Poder Legislativo.

Além disso, garante a representante da entidade, houve tentativa de modificar a composição[3] do Conselho Administrativo da unidade gestora do regime próprio de previdência de Londrina, como forma de silenciar críticas à gestão feitas pelos Conselheiros representantes dos servidores e segurados. Na mesma oportunidade, buscou-se revogar dispositivo que obrigava o Município a constituir plano de amortização de déficit atuarial. No entanto, o projeto de lei em questão não foi aprovado.

Sustenta que o desinteresse na resolução da situação atuarial foi perceptível na execução do orçamento dos exercícios de 2018 e 2019: inobstante a previsão, nas leis orçamentárias anuais (Leis Municipais 12.646/2017 e 12.805/2018), de repasses de R\$ 71.000.000,00 e R\$ 46.794.000,00 para amortização de déficit, respectivamente, não foram transferidos tais valores ao regime próprio de transferência. A sua vez, no projeto de lei orçamentária anual de 2020, sequer teria havido inclusão de aportes a serem repassados, em desacordo com a lei de diretrizes orçamentárias.

Após oitiva do Município de Londrina, do senhor Marcelo Belinati Martins, Prefeito de Londrina, e do senhor Janderson Marcelo Canhada, então Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a improcedência da tomada de contas extraordinária (peça 57). De início, ponderou que o déficit atuarial não teve seu princípio na gestão de 2017. Salientou a demonstração de diversas medidas impulsionadas pelo Município no propósito de aprimorar a saúde financeira do regime próprio de previdência local, que incluem consultas ao Ministério da Previdência e mesmo o encaminhamento do plano de amortização para aprovação do Poder Legislativo, cuja tramitação foi interrompida a pedido do Conselho Administrativo da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, vindo a ser aprovado somente no exercício de 2019. Nesse sentido, relevando que, para a única inconsistência comprovada nos autos – a delonga na implementação do plano de amortização que, pela Lei Municipal 12.481/16, deveria ter início em 2018 em vez de 2019 –, concorreu a própria Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, a Unidade Técnica não vislumbrou qualquer irregularidade.

O Ministério Público de Contas solicitou a complementação da Instrução (peça 58), o que exigiu novas diligências.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal voltou a pugnar pela improcedência da tomada de contas extraordinária (peça 70). Aduziu que a ausência de repasses dos valores para amortização do déficit atuarial previstos nas leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2018 e 2018 não constituem irregularidade. As previsões de leis orçamentárias são nortes que precisam ser, posteriormente, efetivadas em plano de equacionamento. Tais disposições legais não devem ser vistas de forma rigorosa, pois, em função de inúmeros fatores, podem ser alteradas. Ainda assim, pela Lei Municipal 13.469/22, de 28/09/2022, foi aprovado plano de amortização do déficit. Por fim, alertou para a apresentação de relatório de avaliação atuarial para o exercício de 2023, apurando superávit atuarial no valor de R\$ 1.084.430,07.

Na sequência, o douto Ministério Público de Contas propôs novas intimações (peça 71). A indicação, no relatório de avaliação atuarial (à peça 69, pág. 52), de que o plano de amortização aprovado na Lei Municipal 13.469/22 necessitava de adaptações às diretrizes da Portaria MTP 1467/22[4], de 02/06/2022, bem como a observância de que a Certidão de Regularidade Previdenciária[5] do Município fora obtida “por determinação judicial” exigiam esclarecimentos.

Submetidos os autos, novamente, à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a conclusão, desta vez, divergiu das anteriores: a Unidade Técnica entendeu que havia irregularidade derivada da ausência de comprovação de implantação de medidas efetivas para reestabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio (peça 87). Diante da tramitação legislativa e, conseqüentemente, da pendência da aprovação do projeto de lei que buscava adequar a Lei Municipal 13.469/22 (que, como dito, trata do plano de amortização de déficit atuarial) à Portaria MTP 1467/22, não foram integralmente implementadas medidas para equacionar o déficit, defendeu a Coordenadoria de Gestão Municipal.

Subsidiariamente, solicitou a intimação dos Atuários que emitiram o relatório de avaliação atuarial para esclarecimentos.

A Procuradoria de Contas, sem deixar de observar que mencionado projeto de lei havia sido devidamente aprovado, pugnou pela realização de diligências (peça 88). Finalmente, em derradeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela procedência da tomada de contas extraordinária, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva (peça 147): a regularização do plano de amortização ocorreu durante a tramitação do presente feito, exigindo aposição de ressalva às contas, de acordo com a Súmula 8 deste Tribunal. Sugere a aplicação aos responsáveis das multas previstas nos arts. 85, I, e 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, em virtude da suposta violação ao art. 1º da Lei 9.717/98[6] e das Portarias MPS

403/08[7], MF 464/18 e MTP 1467/22, sem explicitar quais dispositivos teriam sido violados.

A Procuradoria de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica, ao qual acresce a necessidade de instauração de Monitoramento a fim de supervisionar a evolução do resultado atuarial no regime próprio de previdência de Londrina, nos termos do art. 259, p. único, do Regimento Interno deste Tribunal[8] (peça 148).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Respeitosamente, as conclusões que percebo dos autos divergem das tidas pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas.

De início, reforço que o objeto do processo é a apuração do desequilíbrio do plano de previdência dos servidores municipais de Londrina, como demarqueei à peça 62. Não corresponde, portanto, a mera verificação de “descumprimento de processo legislativo, ou de formal aprovação de plano de amortização”, conforme textualmente indiquei.

Ainda que relevante e – talvez – principal instrumento para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, o plano de amortização trazido pela Lei Municipal 13.469/22 não constitui a única medida adotada pelo Município de Londrina para reverter a situação deficitária detectada, pelo menos, a partir do exercício de 2017.

A avaliação do objeto do processo envolve, de forma inegável, a análise do plano de amortização, sem, contudo, se limitar a ele ou – ainda menos – à sua posterior e necessária adaptação à então recente Portaria MTP 1467/22.

E mesmo que se entendesse o contrário, é preciso ponderar que o processo legislativo envolve extensa tramitação. Em matérias que abrangem direitos previdenciários de servidores públicos, além dos necessários estudos prévios, costuma-se abrir diálogos com representantes dos servidores, a quem a norma impacta profundamente[9]. Por consequência, ainda que a lei em questão tenha sido publicada em 28/09/2022, as providências para sua edição foram elaboradas muito tempo antes. Do mesmo modo, alterações na lei também demandam nova tramitação de processo legislativo.

A aprovação, pelo Poder Legislativo, da Lei 13.676/23 (que alterou a Lei Municipal 13.469/22, adaptando-a à Portaria MTP 1467/22) em novembro de 2023, a meu sentir, não equivale à correção de irregularidade a que se reporta à Súmula 8 deste Tribunal. É fruto da constante evolução do Direito e das normas; o primordial – a elaboração do plano de amortização – já havia sido feito. Assim, não vejo o fato sequer como causa de ressava.

Ainda além, mesmo antes da edição do plano de amortização, outras medidas foram tomadas pelo Município de Londrina para solucionar o déficit atuarial. Exemplificativamente, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária, promovida pela Lei Municipal 12.995/19, resultou no aumento dos aportes ao regime próprio de previdência, diminuindo o déficit.

A promulgação da Emenda Constitucional 103/19 suscitou profundas modificações em matéria previdenciária para todos os entes federados. Certamente, o progresso do tema no Município contribuiu para os avanços da chamada “reforma da previdência” em seu âmbito: é bem provável que, às diretrizes da Lei Municipal 13.193/20, tenham precedido estudos atuariais o que, infelizmente, não é a regra observada nos Municípios. Obviamente, dada a magnitude da inovação, é compreensível que eventuais falhas formais possam ter sido cometidas. Mas não comprometem a higidez atuarial nem a evidente tentativa de melhoria buscada pelo Município de Londrina.

Engajado na manutenção da saúde financeira de seu regime próprio de previdência, no exercício de 2021, o Município de Londrina – de forma inovadora – firmou termo de cooperação técnica com o Ministério da Previdência Social, cujas reflexões conduziram à edição da Lei Municipal 13.469/22.

A meu sentir, nitidamente, o equacionamento do déficit atuarial teve destaque durante a gestão. Tanto assim que, no exercício de 2023, após ao menos 7 anos de resultados negativos, atingiu-se superávit de R\$ 1.084.430,07.

Em relação aos levantamentos formulados na peça inicial, reforço algumas considerações.

Sobre o suposto retardamento na elaboração do plano de amortização, observo que o projeto de lei que o regulamentaria foi encaminhado à Câmara Municipal em 22/12/2017. No entanto, a tramitação foi interrompida a pedido do Conselho Administrativo da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, que desaprovou a proposta legislativa (peça 48).

Quanto à mudança da composição do referido Conselho Administrativo, longe de representar qualquer retaliação, o que se buscou foi a necessária representação paritária: em sua ampla maioria, os membros do Conselho representavam os segurados (conforme exposto à peça 2, pág. 58)[10]. A tentativa de assegurar a representatividade do Município, em alguma medida, contribuiu para a saúde financeira e atuarial do regime próprio, contrabalanceando adequadamente os interesses envolvidos.

Em relação ao suposto descumprimento das leis orçamentárias anuais, que teriam previsto repasses para amortização do déficit, advirto que as disposições das leis orçamentárias não são impositivas, por si só. Como exaustivamente demonstrado nos autos, o saneamento do déficit pode ser buscado de outros modos que não apenas o repasse direto de aportes. Dessa maneira, mesmo que a lei orçamentária anual relativa ao exercício de 2020 tenha deixado de prever tais repasses, não se olvida as outras providências tomadas para o equacionamento atuarial, dentre as quais se sobressai a própria reforma da previdência realizada pelo Município de Londrina.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

No que se refere às propostas de aplicação de multa, com a devida vênia, não foram identificados adequadamente de que modo e quais disposições da Lei 9.717/98 e das Portarias MPS 403/08, MF 464/18 e MTP 1467/22 teriam sido violados.

O único artigo de lei citado pela Unidade Técnica, o art. 1º da Lei 9.717/98, é composto de onze incisos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada

pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;
V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;
IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.
X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
Não foi relacionado qual deles teria sido desrespeitado pelo responsável. Igualmente, as Portarias mencionadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal são normativas extensas.

Entendo que, para configurar, minimamente, violação que provoque aplicação de multa, é necessário pelo menos apontar quais disposições teriam sido desrespeitadas. Do contrário, corre-se o risco de cometer infração ainda mais grave: ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal. No caso concreto, nem mesmo vislumbro irregularidade cometida pelo gestor. Por essa razão, rechaço a aplicação de multa.
Por fim, quanto à sugestão de instauração de Monitoramento, pelo teor do Regimento Interno, parece-me que o instrumento mais adequado seria o Acompanhamento de que trata o art. 257[11].

Acolho a proposta como instauração de Acompanhamento, para que seja verificada a continuidade da adoção de medidas eficazes para a manutenção da saúde atuarial do regime próprio de previdência. Devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na forma do art. 252-A do Regimento Interno[12].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de instauração de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme art. 252-A do Regimento Interno, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com a determinação de instauração de Acompanhamento, nos termos do art. 257 do Regimento Interno;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme art. 252-A do Regimento Interno, e autorizar, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Lei 12.481/2016, publicada em 02/01/2017.

Art. 1º Fica extinta a técnica de segregação de massas, prevista no artigo 85 da Lei nº 11.348, de 25 de outubro de 2011.

§ 1º Em razão do disposto no caput deste artigo fica extinto o fundo financeiro, passando o plano de previdência social, integrante do plano de seguridade social do servidor público do Município de Londrina, a operar através de um fundo único de previdência.

2. Art. 18 O Executivo Municipal, no exercício financeiro de 2017, deverá encaminhar para aprovação legislativa plano de amortização do déficit atuarial do Fundo de Previdência, nos termos do artigo 19 da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social. Parágrafo único. As medidas a serem adotadas no plano de amortização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais se darão a partir do mês de fevereiro de 2018.

3. Conforme Lei 11.348/2011, a composição do Conselho Administrativo era a seguinte: Art. 140 O Conselho Administrativo será composto de sete membros, sendo:

I - o Superintendente da Autarquia;

II - quatro membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

III - por um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

IV - por um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da CAAPSM, sendo suplentes os demais subsequentes.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.

Como se percebe, afóra o Superintendente da Autarquia, o Conselho era composto por representantes dos segurados. De acordo com as justificativas ao projeto de lei (peça 2, págs. 59 e 60), a mudança na composição dos membros visava assegurar paridade na representação, para que o Conselho contasse também com representante do Município. A composição passaria a ser a seguinte (peça 2, págs. 80 e 81):

Art. 140. O Conselho Administrativo será composto de onze membros, sendo:

I - o Superintendente da Autarquia;

II - quatro membros efetivos, eleitos dentre os segurados ativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

III - um membro efetivo, eleito dentre os segurados inativos, sendo suplentes os demais subsequentes;

IV - um membro efetivo, ativo ou inativo, eleito dentre os servidores da CAAPSM, sendo suplentes os demais subsequentes;

V - cinco membros efetivos, indicados pelo poder executivo municipal. (AC)

VI - um membro efetivo, indicado pelo sindicato dos servidores municipais de Londrina (AC).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se suplentes os candidatos mais votados na sequência imediatamente inferior, após o eleito.

4. Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

[...]

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;

O art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP 1467/22 teve sua redação alterada pela Portaria MPS nº 861, de 6/12/2023.

Redação Original: Art. 45. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2023, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2025.

Redação atual: Art. 45. A adequação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS ao requisito previsto no inciso II do caput do art. 56 desta Portaria, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, da seguinte forma:

I - para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, cinquenta por cento do necessário;

c) no exercício de 2027, setenta e cinco por cento do necessário; e

d) a partir do exercício de 2028, cem por cento do necessário; e

II - para os entes federativos que não se enquadrarem na situação de que trata o inciso I:

a) nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, à razão de um terço do necessário;

b) no exercício de 2026, à razão de dois terços do necessário; e

c) a partir do exercício de 2027, cem por cento do necessário.

5. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/regimes-proprios-de-previdencia-social-1/certificado-de-regularidade-previdencia-crp>

6. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

7. A Portaria 403, de 10/12/2008, foi revogada pela Portaria MF 464/2018, conforme se constata do site do Ministério da Previdência Social: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/arquivos/2008/portaria-mps-no-403-de-10dez2008-atualizada-ate-29dez2014-revogada.pdf/view>

8. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Reforça-se que o Município de Londrina havia encaminhado, ao Poder Legislativo, projeto de lei contendo plano de equacionamento anteriormente, no final do exercício de 2017. Contudo, o Conselho Administrativo da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina interrompeu a tramitação, conforme peça 48.

10. Vide nota de rodapé n.º 3.

11. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

12. Art. 252-A. Os processos e requerimentos em que houver determinação, por órgão colegiado, de realização de auditoria, inspeção, visita técnica, acompanhamento, monitoramento ou levantamento deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: -661082/25

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: -CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 1460/26 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INIDONEA PELO INTERLOCUTOR MUNICIPAL EM FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO. GRAVE INFRAÇÃO AO DEVER LEGAL DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) em face do Senhor Claudinei Paiva da Silva, Secretário Municipal de Assistência Social do Município de Araruna, em exercício no mês de novembro de 2024.

A unidade técnica, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), asseverou que, analisando as respostas do formulário de avaliação de políticas públicas enviadas por Claudinei Paiva da Silva, na qualidade de gestor municipal da

área da assistência social, estas não condizem com a documentação comprobatória acostada, nem com a realidade municipal.

Em síntese, arrolou as seguintes inconsistências nas informações fornecidas por ocasião da Prestação de Contas do Exercício de 2024:

As respostas do formulário de avaliação de políticas públicas enviadas por Claudinei Paiva da Silva não condizem com a documentação comprobatória apresentada, nem com a realidade municipal;

A primeira informação incorreta enviada diz respeito ao Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) mais recente, uma vez que, apesar de ter sido informado que havia um Plano vigente, foi anexado somente um documento referente à Lei Municipal nº 1.966/2017, que regulamenta o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Araruna;

Na questão seguinte, a qual perguntava o endereço (link) de acesso ao PMAS vigente no site oficial do Município, foi informado apenas o e-mail da prefeitura (prefeitura@araruna.pr.gov.br), embora o interlocutor tenha afirmado que o respectivo documento estava disponível no site oficial;

O mesmo e-mail da prefeitura foi informado em todas as outras questões que solicitaram o endereço (link) de documentos no site oficial do Município.

(...)

Em outro questionamento, no qual foi solicitado o documento que comprove a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), foi anexado como evidência um Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Fundo Municipal de Assistência Social de Araruna, emitido no dia 03/03/2021 no site da Receita Federal do Brasil. Tal documento, todavia, não guarda vínculo com o que foi afirmado. Foi enviado um segundo documento comprobatório escaneado, porém, devido à baixa qualidade do arquivo, é impossível identificar do que se trata. Por fim, também foi adicionado um terceiro documento, relativo à ata nº 002/2023 do CMAS, que não delibera em momento algum sobre o Plano Municipal de Assistência Social.

Também foi declarado pelo gestor que foram registradas as discussões sobre as conclusões obtidas no processo de monitoramento das metas do PMAS no ano de 2024 com os órgãos e entidades da rede socioassistencial do Município. Para comprovar as discussões, foi enviada a ata nº 05/2024 do Conselho Municipal de Assistência Social, contudo o documento em nenhum momento relata que foram debatidas as respectivas conclusões do processo de monitoramento. Como agravante, a mesma ata foi anexada como documento comprobatório para evidenciar outras questões, como a que solicitou documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação dos Centros de Referência de Assistência Social municipais (CRAS) com os serviços que fazem parte de sua rede referenciada, e na que solicitou o documento relativo ao protocolo que estabelece fluxos e procedimentos para a articulação dos CRAS com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social municipal (CREAS) ou, na ausência deste, com a equipe técnica de referência da Proteção Social Especial do Município. Novamente, a ata enviada não apresenta nem cita fluxos e procedimentos que foram cobrados, já que o gestor informou que o Município dispõe desses protocolos.

Posteriormente, foi enviada uma minuta de decreto — sem data e sem numeração — para comprovar respostas afirmativas em cinco questões: i) ato que instituiu o organograma da Secretaria de Assistência Social (ou órgão equivalente) demonstrando a existência da área de Vigilância Socioassistencial; ii) ato de designação da equipe de Vigilância Socioassistencial; iii) estudo que indique a composição ideal da área de Vigilância Socioassistencial; iv) resultados do procedimento mais recente de aferição da satisfação dos usuários da Política Municipal de Assistência Social; e v) Diagnóstico Socioterritorial mais recente. Embora a minuta trate da Vigilância Socioassistencial, não há demonstração de que o ato foi publicado e entrou em vigor e, ainda que estivesse vigente, não atenderia à maioria das questões, por não contemplar, por exemplo, o Diagnóstico Socioterritorial ou os resultados do procedimento de aferição da satisfação dos usuários.

Ainda na temática da Vigilância Socioassistencial, para evidenciar a resposta positiva de que a área organiza, normatiza e gere o sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial municipal, foi enviado um formulário destinado a entidades socioassistenciais privadas, necessário para receber recursos públicos federais, porém o documento nada se relaciona com o que foi afirmado no questionamento. Em seguida foi enviado pelo gestor um modelo de formulário para realizar o Plano de Acompanhamento Familiar como documentação comprobatória para duas questões, entretanto nenhuma delas tratava especificamente sobre esse assunto. Para comprovar a primeira foram solicitados os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e para a segunda foram solicitados os documentos relativos aos protocolos/fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas. Embora o Plano de Acompanhamento Familiar faça parte do serviço do PAIF, é somente uma de suas funções e o envio do modelo utilizado não trata das diretrizes e rotinas solicitadas. Na questão que tratava dos documentos relativos aos fluxos municipais em que estão estabelecidas diretrizes, rotinas e procedimentos a serem observados no âmbito do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), apesar de também ter sido afirmado que o Município possuía os respectivos protocolos, foi anexada somente uma captura de tela do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, e nenhum documento referente aos protocolos e fluxos a serem observados pelos servidores. Por fim, para comprovar a afirmação de que existe estudo ou levantamento que indique a demanda de usuários do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, foi anexado apenas um levantamento dos cidadãos do Município que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Como ficou evidente que as respostas enviadas não são aptas para subsidiar a avaliação do grau de implementação das Políticas Públicas da área de Assistência Social no Município, será necessário que seja feito o cálculo do nível de implementação para compor a Prestação de Contas Anual do Prefeito, negativamente as questões que não foram devidamente evidenciadas.

Ao cabo, diante dos achados, a CCONTAS caracterizou, em matriz de responsabilidade, a conduta irregular do Sr. Claudinei Paiva da Silva como enviar, de forma generalizada, dados e documentação comprobatória inconsistente nas questões que subsidiavam a análise do grau de implementação da política de Assistência Social do Município de Araruna, pugnano pela aplicação de multa do

art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica[1] deste Tribunal de Contas.

Na peça seguinte (04), motivos das inconformidades, a Coordenadoria acostou tabela elencando as questões cujas respostas informadas pelo município foram alteradas por ausência de comprovação suficiente, indicando, para cada caso, os documentos enviados como evidência.

À luz das impropriedades aventadas, no Despacho nº 1787/25 – GCILB (peça 07), recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária, com base no artigo 236, incisos I e III, do Regimento Interno[2]. No mesmo ato, determinei a citação do Sr. Claudinei da Silva Paiva e do Sr. Leandro Cesar de Oliveira, gestor das contas do Município de Araruna no exercício de 2024, ainda que não houvesse pedido específico de citação deste último na proposta de encaminhamento apresentada pela CCONTAS.

A citação foi realizada pela Diretoria de Protocolo (DP), por meio dos Ofícios de Contraditório nº 3450/25 (peça 10) e nº 3451/25 (peça 11), com retorno dos Avisos de Recebimentos (AR), devidamente cumpridos, juntados às peças 13 e 14, respectivamente.

Contudo, ambos os citados deixaram transcorrer o prazo, com termo final em 04/02/2026, sem apresentação de respostas ou esclarecimentos, ensejando a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 69/26 – DP (peça 15).

Retornados os autos à CCONTAS, considerando que, apesar de regularmente notificados, não houve apresentação de manifestação por parte dos interessados, no Despacho nº 40/26 (peça 16), esta reiterou os termos expostos na peça vestibular, para que:

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja emitida declaração de inidoneidade dirigida ao senhor CLAUDINEI PAIVA DA SILVA e aplicada a seguinte sanção, a qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 113/2005, por enviar informações inconsistentes nos formulários que subsidiavam a análise do grau de implementação de políticas públicas para fins da prestação de contas anual do Prefeito, conforme IN nº 172/2022 (Prestação de Contas do prefeito municipal).

Subsequentemente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer nº 75/26 – 1PC (peça 17). Nele, o Parquet destacou que, de fato, as incoerências nas informações atrasam a análise por este Tribunal e, por sua vez, o devido exame de pontuações e pontos a melhorar pela gestão do Município.

Ademais, apontou que, acompanhando o processo, todas as prerrogativas processuais foram atendidas, à medida que foi oportunizado contraditório, com um prazo razoável para ampla defesa.

Logo, opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação da multa e emissão da declaração de inidoneidade ao Sr. Claudinei Paiva da Silva.

Os autos então retornaram ao Gabinete para deliberação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Compulsando os autos, verifico que, devidamente citados por meio dos Ofícios nº 3450/25 e 3451/25 (peças 10 e 11), os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de defesa, conforme atesta a Certidão nº 69/26 – DP (peça 15).

Diante da inércia, entendo identificada a revelia, a qual atrai a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial pela unidade técnica, sem prejuízo, contudo, da análise detida do conjunto probatório carreado aos autos por este Relator.

Nesse sentido, no que tange ao Sr. Leandro Cesar de Oliveira, cumpre esclarecer que, embora carente de requerimento expresso pela unidade representante, sua citação ocorreu por figurar como gestor e responsável pelas contas do Município de Araruna no exercício de 2024, analisadas no bojo da Prestação de Contas nº 18197-1/2025, em que ocorreu a prestação das informações inverídicas.

Sendo ele o gestor das contas anuais e não havendo comprovação de sua participação direta, ordem ou conluio na inserção das informações irreais nos formulários específicos da Secretaria de Assistência Social, afastou imputação de sanção ao ex-Prefeito nestes autos. Tal conclusão é corroborada pela atuação da CCONTAS, a qual decidiu propor tomada de contas tão somente em face da sêara da Assistência Social, sem imputar irregularidade em face de nenhum outro interlocutor do Município de Araruna que teve sua pasta perquirida.

Inclusive, importante consignar que não houve prejuízo à avaliação do nível de implementação das políticas públicas na Prestação de Contas Anual, autos nº 18197-1/2025, julgada por meio do Parecer Prévio nº 107/26 – S1C[3], ainda sem trânsito em julgado, uma vez que, na etapa de validação das informações, o cálculo trazido pela CCONTAS, na Instrução nº 1651/25 (peça 12), já considerou a análise da consistência da documentação apresentada pelo interlocutor responsável por ocasião da resposta aos formulários de avaliação, conforme deduzido na Instrução nº 26/26 - CCONTAS (peça 23)[4].

Por outro lado, no tocante ao Sr. Claudinei Paiva da Silva, na condição de Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos, recai sobre ele a responsabilidade direta e exclusiva pela inserção dos dados e pela anexação dos documentos que subsidiaram a avaliação da política pública em comento.

A instrução processual evidenciou, de forma inequívoca, que as informações prestadas nos formulários não condizem com a realidade fática do Município de Araruna, tampouco com a documentação anexada, configurando o envio generalizado de arquivos inidôneos e totalmente desvinculados dos questionamentos formulados.

A título de exemplo, cita-se a juntada de comprovante da situação do CNPJ, emitido no site da Receita Federal, para atestar a aprovação de Plano pelo Conselho Municipal; o envio de e-mails genéricos em substituição aos links de acesso a documentos oficiais; a utilização de uma mesma ata para tentar comprovar fatos distintos, não tratados em seu conteúdo; e a anexação reiterada de minuta de decreto desprovida de data, numeração ou comprovação de vigência, apresentada como se hábil fosse a demonstrar a existência de atos normativos válidos.

A reiteração das inconsistências, verificadas em diversos campos do formulário de avaliação, aliada à completa desconexão entre as respostas prestadas e os documentos anexados, muitos deles manifestamente incapazes de comprovar as afirmações realizadas, afasta a hipótese de mero erro material ou falha administrativa, revelando comportamento consciente voltado a apresentar quadro artificialmente favorável da política pública avaliada, comprometendo a capacidade institucional deste Tribunal de exercer o controle finalístico.

Essa conduta não se traduz em erro escusável ou desorganização administrativa, mas sim em grave e deliberada violação do dever de prestar contas. Portanto, revela conduta dolosa especificamente voltada a distorcer a avaliação.

O preenchimento com dados inverídicos e a juntada de documentos inservíveis revela aptidão para induzir esta Corte a erro. Por conseguinte, resta perfeitamente caracterizada a irregularidade, a qual enseja a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ademais, acolho integralmente o pedido formulado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de Declaração de Inidoneidade em desfavor do referido ex-Secretário Municipal.

A tentativa sistemática de burlar a fiscalização, mediante o envio de documentação que sabidamente não comprovava as afirmações prestadas, ofende frontalmente os princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da transparência. Tal agir consubstancia ato fraudulento ao processo de controle externo, inviabilizando a regular fiscalização dos atos de gestão, o que atrai a incidência da sanção de maior gravidade prevista no artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal[5].

No tocante ao quantum da sanção restritiva de direitos, em estrita observância aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que a declaração de inidoneidade deve ser fixada pelo prazo de 02 (dois) anos.

Embora a conduta de ludibriar o controle externo mediante o envio deliberado de informações inverídicas seja de inegável gravidade e exija reprimenda exemplar, a ausência de indícios de dano direto ao erário ou de desvio material de recursos financeiros mitiga a necessidade de aplicação da penalidade em seu patamar máximo.

Destarte, o interregno bienal revela-se pedagógico, adequado e suficiente para reprová-lo a ofensa à moralidade administrativa e à fidelidade exigida na prestação de contas, afastando o sancionado temporariamente da Administração Pública sem incorrer em excesso punitivo.

Diante desse contexto, restam plenamente caracterizadas a grave infração ao dever legal de prestar contas e o ato de fraude ao processo de controle externo descritos nos autos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além da declaração de inidoneidade do ex-Secretário, nos termos do art. 97 do mesmo diploma.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Em face do exposto, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO para:

I. JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no envio deliberado de informações inverídicas e documentação inconsistente nos formulários de avaliação de políticas públicas de Assistência Social do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2024, pelo Sr. Claudinei Paiva da Silva;

II. APLICAR ao Sr. CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], em virtude da grave infração à norma legal de prestar contas, devendo o valor ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento.

III. DECLARAR A INIDONEIDADE do Sr. CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, com fulcro no artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pelo prazo de 02 (dois) anos, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual e Municipal, bem como para contratar com a Administração Pública, em face da fraude ao processo de controle externo caracterizada nos autos;

IV. DETERMINAR o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão e à CCONTAS para ciência e medidas que entender cabíveis, na forma regulamentar.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCEDOR)

Inobstante acompanhe integralmente a Proposta de Voto nº 73/26 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o reconhecimento da irregularidade apontada, aplicação de multa e declaração de inidoneidade, considerando que não consta do texto expressamente a consequente irregularidade das contas do Secretário Municipal de Assistência Social de Araruna, senhor Claudinei Paiva da Silva, proponho seja acrescido tal feito ao bem fundamentado voto, com fulcro no artigo 15, §2º[9] e artigo 19[10], ambos da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- JULGAR PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a irregularidade consubstanciada no envio deliberado de informações inverídicas e documentação inconsistente nos formulários de avaliação de políticas públicas de Assistência Social do Município de Araruna, relativas ao exercício de 2024, pelo Sr. Claudinei Paiva da Silva;

II- Ainda, julgar irregulares as contas do Secretário Municipal de Assistência Social de Araruna, Sr. Claudinei Paiva da Silva, com fulcro no art. §2º[11] e artigo 19[12], ambos da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- aplicar ao Sr. CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, Secretário Municipal de Assistência Social à época dos fatos, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], em virtude da grave infração à norma legal de prestar contas, devendo o valor ser atualizado monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

IV- declarar A INIDONEIDADE do Sr. CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, com fulcro no artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], pelo prazo de 02 (dois) anos, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Estadual e Municipal, bem como para contratar com a Administração Pública, em face da fraude ao processo de controle externo caracterizada nos autos;

V- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX),

para proceder aos registros devidos e às providências atinentes à execução da decisão e à CCONTAS para ciência e medidas que entender cabíveis, na forma regulamentar;

VI- por fim, após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto parcialmente divergente) apenas para acrescentar expressamente a irregularidade das contas do Secretário Municipal de Assistência Social de Araruna, senhor Claudinei Paiva da Silva, com fulcro no art. §2º[16] e artigo 19[17], ambos da Lei Orgânica deste Tribunal (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o reconhecimento da irregularidade conforme item I, aplicação de multa e declaração de inidoneidade.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019); (...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Parecer Prévio nº 107/2026 – S1C.

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade:

a. Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ARARUNA, relativas ao exercício de 2024.

b. RESSALVAR as contas em virtude de:

i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.

ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 4

4. Esclarecemos que a nota atribuída na Instrução nº 1651/25 – CCONTAS (peça 12) referente à área de Assistência Social (4,45) já considerou a análise da consistência da documentação apresentada pelo interlocutor responsável por ocasião da resposta aos formulários de avaliação.

O seja, o que se busca na Tomada de Contas Extraordinária nº 66108-2/25 é uma eventual responsabilização do interlocutor responsável em virtude das informações inconsistentes apresentadas no formulário, e não uma alteração das notas da área da assistência social, razão pela qual entende esta Coordenadoria ser desnecessário o sobrestamento deste feito, pois a pontuação da área de assistência social já foi validada por esta unidade após a análise da documentação enviada Assim, ante a não comprovação de cumprimento de questões que não foram pontuadas no curso do exercício de 2024, opina-se pela manutenção das pontuações trazidas na Instrução anterior.

5. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

7. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

8. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

9. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstos no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

10. Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

11. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou,

ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

12. Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus di.versos módulos, ou apresentar informações falsas ou adulteradas; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)

14. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

15. Art. 398.

(...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

17. Art. 19. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 96 desta lei.

PROCESSO Nº:-218310/25

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-ALMIR BATISTA, AMANDA MARCELA FAVETTI, ANA CLAUDIA LOCKS LUCHTEMBERG, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA BLAZIUS, BARBARA GABRIELA BONIN, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CRISLAINE DE BORBA, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, DAYANE GONCALVES DA SILVA, DIANA MARA DOS SANTOS, ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LUANA DE SOUSA CARVALHO, FERNANDA VIEIRA DA ROSA, FERNANDO ALBERTO CADORE, FERNANDO LUIZ ANDRETTA, GEICIELE NUNES CASSOL, GESSICA RODRIGUES, GILSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, IVANDRO NUNES DE ABREU, JEFERSON CEZAR DE SANTI, JOAO VINICIUS DOS SANTOS RAMOS, KARINA MARIA POYER, LEOCIR PIREAS DA SILVA, LUANA FERREIRA DE AGUIAR, LUCIANA MORAIS DA ROSA, MARIA CRISTINA BERTOTTI ALBERTON, MCHAYETHA HESTHER BARBOSA BORGES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA BRAND, SILVANA ZEFERINO MARTINS, TAINARA DIENES DOS SANTOS, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VERGINIA RIZZO, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1461/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Edital 01/2024. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente de Concurso Público promovido pelo Município de Salto do Lontra, mediante o Edital n.º 01/2024, para provimento dos cargos de professor, professor de educação física, pedagogo, agente educacional I, fonoaudiólogo, psicólogo e cargo temporário de menor aprendiz.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 5722/26 - COAP - Fase 4 (peça 13), opinou pelo registro, ressaltando, entretanto, a necessidade de imposição da multa prevista no art. 87, II, 'a', da LCE 113/05 ao Sr. Fernando Alberto Cadore, em razão do atraso na remessa dos documentos relativos às fases da admissão, bem como a expedição das seguintes medidas ao Ente:

Determinação: Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Recomendação: Nas próximas admissões, o cadastro seja realizado corretamente, conforme o tipo de convocação. Dessa forma, os candidatos convocados pela lista geral — mesmo aqueles que concorreram por reserva de vagas — devem ser cadastrados como lista geral. Já o cadastro como afrodescendente deverá ser efetuado apenas para quem foi convocado sob essa condição.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 212/26-7PC (peça 16), não se opôs à conclusão alcançada pela unidade técnica quanto ao registro das admissões, à expedição da recomendação e à aplicação da multa sugerida. Entendeu, contudo, ser desnecessária, nesta oportunidade, a expedição da determinação proposta, tendo em vista que seu conteúdo já foi objeto de recomendação dirigida a futuros certames no processo de Admissão Complementar de Pessoal n.º 150499/25, referente ao mesmo Edital.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas convergiram no entendimento de que a documentação apresentada se mostra suficiente para atestar a legalidade dos atos admissionais.

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes, no sentido da legalidade e do registro das admissões em exame.

Em relação ao atraso de 4 (quatro) meses no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de admissão, o gestor municipal informou que teria ocorrido equívoco por parte do Departamento responsável e que tais lapsos decorreram de elevada e excepcional demanda de trabalho, cumulada com a complexidade inerente

aos trâmites administrativos.

Conforme consignado pela unidade técnica, a sistemática de encaminhamento dos atos de admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente e consolidada neste Tribunal, estando expressamente disciplinada pela Instrução Normativa TCE-PR n.º 142/2018, o que impõe aos jurisdicionados o dever de manter controles internos aptos a assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações estabelecidas.

Ressaltou-se, ainda, que o Município já havia sido anteriormente alertado quanto à necessidade de observância dos prazos, conforme registrado no Acórdão n.º 3872/2020-S1C, proferido no Processo n.º 490992/19.

Não obstante, verifica-se, a partir da análise dos presentes autos, que a inconformidade constatada não comprometeu o exame da regularidade das admissões, devendo ser objeto de acompanhamento, a fim de evitar sua repetição.

Nessa perspectiva, revela-se adequada a expedição de recomendação, com fundamento no art. 244, § 1º, do Regimento Interno. Tal medida mostra-se suficiente e proporcional, por reforçar a necessidade de observância das normas vigentes nos futuros certames de admissão e contratação de pessoal, sem prejuízo da eventual aplicação de multa aos responsáveis em caso de reiteração do descumprimento dos prazos fixados.

Recomenda-se, ainda, ao ente municipal, em consonância com a manifestação da unidade técnica, que, nos próximos certames, o cadastro dos candidatos observe rigorosamente o tipo de convocação.

Quanto à notificação dos candidatos, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, considera-se desnecessária, nesta oportunidade, a expedição da determinação inicialmente proposta, uma vez que seu conteúdo já foi objeto de recomendação dirigida a futuros certames no âmbito do Processo de Admissão Complementar de Pessoal n.º 150499/25, referente ao mesmo Edital.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e consequente registro das admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames, adote as providências a seguir elencadas:

- observe os prazos estabelecidos em Instrução Normativa para o encaminhamento das informações e dos documentos pertinentes;

- realize o cadastro dos candidatos em conformidade com o respectivo tipo de convocação, de modo que os convocados pela lista geral, ainda que inscritos em reserva de vagas, sejam assim cadastrados, reservando-se o cadastro como afrodescendente apenas àqueles convocados nessa específica condição.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações e providências cabíveis.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Salto do Lontra para que, em futuros certames, adote as providências a seguir elencadas:

I.a) observar os prazos estabelecidos em Instrução Normativa para o encaminhamento das informações e dos documentos pertinentes;

I.b) realizar o cadastro dos candidatos em conformidade com o respectivo tipo de convocação, de modo que os convocados pela lista geral, ainda que inscritos em reserva de vagas, sejam assim cadastrados, reservando-se o cadastro como afrodescendente apenas àqueles convocados nessa específica condição.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações e providências cabíveis;

III- por fim, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-285916/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1462/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Jussara. Exercício de 2024. Suposta obscuridade. Parecer Prévio suficientemente claro e motivado. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ROBISON PEDROSO DA SILVA (peça 50), em face do Parecer Prévio n.º 140/26 – Primeira Câmara (peça 46), que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Jussara, relativas ao exercício de 2024, com oposição de ressalvas.

Sustenta o Embargante a existência de obscuridade, ao argumento de que, embora tenha havido a conversão em ressalva da irregularidade atinente ao resultado financeiro de fontes não vinculadas, com fundamento em precedente referente às contas do Município de Alto Piquiri, exercício de 2012, também correspondente a encerramento de mandato, não teria sido conferido idêntico tratamento à conclusão relativa ao déficit apurado nas Fontes Não Vinculadas/Ordinárias/Livres, cujo montante, segundo alega, situar-se-ia dentro da margem de tolerância admitida pela jurisprudência desta Corte.

Por fim, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja reformado o Parecer Prévio n.º

140/26, de modo a ser afastada a irregularidade referente ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da jurisprudência invocada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Em observância à sistemática usualmente adotada na emissão de parecer prévio, a análise das irregularidades identificadas pela Coordenadoria de Contas foi desenvolvida no item 3.2.6, intitulado “Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira”, constante do Parecer Prévio (peça 46), nos seguintes termos:

Em relação à ausência de aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial (item 3.2.5.2.), de acordo com a Instrução 28/26-CCONTAS (peça 38), emitida em sede de contraditório, a edição de lei municipal autorizando o parcelamento da dívida previdenciária não afasta a irregularidade “consistente no descumprimento do plano de custeio vigente no exercício analisado”.

Sobre as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres (item 3.2.4.4), a CCONTAS observou que o resultado financeiro negativo (R\$ 607.573,95) no grupo Recursos Ordinários / Livres evidencia violação ao art. 42 da LRF, conforme Prejulgado 15 desta Corte.

Além disso, na análise do primeiro contraditório, constatou-se que não foram emitidos empenhos no montante de R\$ 1.338.511,17, correspondente aos recursos que deixaram de ser repassados ao RPPS para equação do déficit atuarial.

Após a realização de novo cálculo, incluindo o valor do passivo que não havia sido registrado, concluiu-se que o item 3.2.4.1. Resultado Financeiro de fontes não vinculadas deveria ter sido considerado irregular e que o déficit do grupo de Recursos Ordinários/Livres foi maior do que o apontado no item 3.2.4.4. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme tabelas a seguir reproduzidas:

Tabela 43 - Resultado Financeiro por origens de recursos – 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes	Realizável	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Grupo de Recursos Não Vinculados	1.769.128,75	2.362.545,04	1.338.511,17	14.157,66	0,00	-1.946.085,12
Recursos Ordinários / Livres	1.769.128,75	2.362.545,04	1.338.511,17	14.157,66	0,00	-1.946.085,12
Grupo de Recursos Vinculados	10.821.650,38	9.591.114,22	0,00	0,00	0,00	1.230.536,16
Transferências do FUNDEB	123.225,76	45.659,96	0,00	0,00	0,00	77.565,80
Transferências Voluntárias	2.629.255,03	6.925.580,51	0,00	0,00	0,00	-4.296.325,48
Alienação de Bens	675.033,35	508,00	0,00	0,00	0,00	674.525,35
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.732.563,87	520.356,59	0,00	0,00	0,00	2.212.207,28
Antecipação da Receita Orçamentárias – ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	2.956.783,14	1.148.153,09	0,00	0,00	0,00	1.808.630,05
Apoio Financeiro aos Municípios – AFM	301,27	0,00	0,00	0,00	0,00	301,27
Cessão Onerosa – Prê-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	706.830,99	706.830,99	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	997.656,97	244.025,08	0,00	0,00	0,00	753.631,89

Tabela 39 – Composição do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes	Realizável	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários/Livres	1.769.128,75	2.362.545,04	1.338.511,17	14.157,66	0,00	-1.946.085,12
Transferências do FUNDEB	123.225,76	45.659,96	0,00	0,00	0,00	77.565,80
Alienação de Bens	675.033,35	508,00	0,00	0,00	0,00	674.525,35
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios – AFM	301,27	0,00	0,00	0,00	0,00	301,27
Outras Origens	997.656,97	244.025,08	0,00	0,00	0,00	753.631,89
Total	3.565.346,10	2.652.738,08	1.338.511,17	14.157,66	0,00	-440.560,81

1 Valor não empenhado, incluído na coluna “Contas Pendentes” que é alimentada pela Tabela do SIM-AM Despesas/NaóEmpenhadas / 2 Esse valor representa -0,91% da Receita Total de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS.

Ao analisar o segundo contraditório (Instrução 132/26, peça 44), a CCONTAS esclareceu que “os recursos utilizados para aportes com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, em regra, são originados de recursos livres, como de impostos, arrecadados pelo ente público. A vinculação à fonte relativa ao RPPS ocorrerá, portanto, com a entrada do recurso no patrimônio da entidade previdenciária, e não preliminarmente”.

Quanto à alegação de diferenciação entre passivo financeiro e passivo atuarial, asseverou que “a obrigação financeira de aporte existia no exercício de 2024 e deveria ser quitada até o final do respectivo ano, sendo parcelada apenas no ano subsequente. Dessa forma, por se tratar de obrigação do exercício, a qual deveria estar consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, o respectivo empenho deveria ser registrado no período e comporia o resultado financeiro de recursos ordinários/livres (...)”.

Nesse contexto, acompanho as manifestações técnica e ministerial quanto à conclusão pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

Apenas quanto ao item Resultado Financeiro de fontes não vinculadas, considerando que o déficit é inferior a 5%, entendo que a irregularidade apontada na Instrução 28/26-CCONTAS (peça 38) pode ser convertida em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, dos quais foi feito um exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C e nº 222/15-S1C.

Verifica-se que o parecer foi suficientemente claro ao manter as irregularidades relativas à ausência de aporte para amortização do déficit atuarial e às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, promovendo, ao final, a conversão em ressalva do item relativo ao resultado financeiro de fontes não vinculadas com base em precedentes desta Corte.

Não se evidencia, assim, qualquer obscuridade, mas mero inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada.

Cumpra registrar que a jurisprudência desta Corte que admite a mitigação de déficit financeiro inferior a 5%, apurado no contexto dos arts. 9º[1] e 13[2] da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se estende ao descumprimento do art. 42[3] da mesma lei. Isso porque se trata de institutos juridicamente autônomos, com pressupostos próprios e consequências distintas, não havendo fundamento para equiparar a irregularidade relacionada ao déficit de fontes livres àquela decorrente da assunção de obrigações financeiras sem cobertura suficiente ao final do mandato.

Ademais, de acordo com os critérios firmados no Prejulgado 15, a apuração do resultado financeiro constante do demonstrativo da disponibilidade líquida por origem de recursos tem como ponto de partida o ativo financeiro, e não a receita arrecadada. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do Acórdão nº 2468/22-Tribunal Pleno, que é expresso ao afastar a pretensão de transpor o critério de tolerância aplicado ao resultado financeiro deficitário para a hipótese de descumprimento do art. 42 da LRF: Também não procede a alegação de que este Tribunal de Contas é tolerante em até 5% do déficit orçamentário, uma vez que tal tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal limite de tolerância se refere ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que exige do gestor a observância dos mecanismos contidos nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, apesar deste Tribunal possuir em sua jurisprudência o entendimento de tolerar até 5% do déficit orçamentário, tal limite de tolerância não se aplica ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de obrigações legais diversas.

Dessa forma, diante da ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no Parecer Prévio nº 140/26 – Primeira Câmara, os embargos deverão ser rejeitados.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio nº 140/26 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Parecer Prévio nº 140/26 – Primeira Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA,

Presidente

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021)

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

2. Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

3. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício

PROCESSO Nº:-346389/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1463/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Obtenção eletrônica do documento pelo Município requerente.

Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória apresentado pelo Prefeito do Município de Realeza, Sr. Paulo Cezar Casaril.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 729/26-CCONTAS (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento, em virtude de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Na Instrução nº 238/26-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que a entidade requerente não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Por intermédio da Informação nº 2687/26-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticiou que em seu banco de dados não consta qualquer registro de pendência quanto ao Município.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 292/26-6PC (peça 10), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, levando em consideração o opinativo da Coordenadoria de Contas.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática

das certidões.

O peticionário argumentou, em síntese, que teve a emissão de sua certidão liberatória obstruída em razão do atraso no encaminhamento das remessas eletrônicas via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especificamente quanto ao primeiro trimestre de 2026 e ao encerramento de 2025; que o atraso pontual decorreu de fatores extraordinários que impactaram o fluxo de trabalho do setor contábil, como a reestruturação das equipes técnicas e o afastamento da Secretária da Pasta por motivos de saúde.

Pois bem.

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à protocolização de seu pedido, o Município de Realeza logrou êxito em obter a certidão liberatória eletronicamente, emitida em 28/05/2026 e com validade até 27/07/2026[2], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Encerrar este processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto;

II- por fim, após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências e transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2.

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA			
ANO	EMISSION	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2026	28/05/2026 19:30:56:990	27/07/2026	
2026	29/01/2026 13:06:29:680	30/03/2026	
2025	19/11/2025 08:39:48:100	18/01/2026	
2025	19/09/2025 08:06:41:250	18/11/2025	
2025	20/07/2025 09:08:30:777	18/09/2025	
2025	16/05/2025 16:57:57:113	15/07/2025	
2025	24/02/2025 13:59:38:937	25/04/2025	

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO
ADVOGADO / PROCURADOR:-EVALDO GONCALVES LEITE, MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1465/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de Ibaiti. Obras de pavimentação asfáltica. Execução contratual. Falhas graves de fiscalização. Divergências entre medições, pagamentos e realização dos serviços. Ausência de comprovação técnica e documental. Ateste indevido de medições e de conclusão dos serviços. Violação à Lei n.º 4.320/1964. Omissão na apresentação da documentação completa da execução contratual. Responsabilidade de gestor e fiscais. Erro grosseiro caracterizado. Procedência da tomada e irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas extraordinária formulada pela CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE IBAITI, requerendo que sejam tomadas as providências necessárias diante da realização de diversas obras de pavimentação asfáltica nas vias públicas, com sinalização e arborização, as quais, pouco depois de ultimadas, apresentaram defeitos e especificações fora daquelas descritas em contrato.

No caso, eis as impropriedades assim detalhadas: (i) as obras de pavimentação asfáltica, realizadas em sua maioria pela empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA., após o seu término, apresentaram rachaduras e buracos que demandavam reparos imediatos; (ii) "em inúmeros pontos verifica-se 'pedrinhas' soltando-se da pavimentação por pouca aplicação de maior quantidade de pedras do que de pixe (sic.)" (fls. 1); (iii) baixa qualidade do acabamento da pavimentação, existindo pontos

onde não houve o término da quadra em que os serviços foram realizados; (iv) espessura da massa asfáltica inferior à prevista no termo contratual; (v) medida do meio-fio em desconformidade com a especificação do contrato; (vi) as calçadas não foram construídas em todos os locais que deveriam ter sido, e aquelas que foram realizadas encontram-se rachadas ou quebradas, em razão da pouca massa de concreto; (vii) não realização dos serviços de arborização; (viii) as sinalizações não foram feitas em todos os locais devidos; (ix) existência de bueiros destampados; (x) em determinada rua, as pedras irregulares se soltaram; e (xi) em certa obra de calçamento irregular, o serviço foi mal executado e antes do seu término já havia pedras se soltando, além da utilização de pedras de menor qualidade.

Por meio do Despacho n.º 1211/2018 (peça 24), foi determinada manifestação preliminar da municipalidade que, em resposta (peça 29), afirmou: (i) a empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA. venceu licitações e foi contratada para realização de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente, com galerias pluviais, bocas de lobo e outros itens previstos em contratos, em diversas ruas, no entanto, o setor de engenharia do município, responsável pela fiscalização da execução contratual, constatou a ocorrência de anomalias em todas elas, tendo sido elaborados os relatórios técnicos competentes, e notificada a empresa para os respectivos reparos; (ii) ante as anomalias constatadas, o município ingressou com medida judicial de antecipação de prova, buscando a elaboração de laudo judicial para viabilização da autocomposição das partes e de eventual ação judicial; (iii) a empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, de igual forma, foi notificada das falhas em obras de pavimentação para os respectivos reparos, estando seu contrato ainda vigente e realizando as correções necessárias; e (iv) o município está envidando esforços para o cumprimento escorreito de todos os contratos de obras de pavimentação.

A representação foi recebida (Despacho n.º 191/2022, peça 55) e foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, das empresas ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e de ANTONIO VICENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos.

PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, em sua defesa (peça 86), pontuou que: (i) a interessada foi contratada para a implementação de obras de pavimentação poliédrica e drenagem, tendo-as realizado de acordo com as especificações previstas no edital do certame e anexos, bem como normas da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO), tendo a execução sido acompanhada pelo município e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; (ii) quando notificada sobre qualquer divergência de qualidade dos materiais ou procedimentos empregados na obra, a empresa realizou os ajustes necessários, para o cumprimento rigoroso do contrato; (iii) foram realizadas seis medições na obra pelo responsável técnico pela fiscalização, Antonio Vicenzi, engenheiro civil, que atestou a realização da obra de acordo com as normas técnicas; (iv) na sexta medição da obra, realizada em 20/12/2021, foi atestada a completa execução do objeto contratado (100% da obra realizada), havendo, contudo, a necessidade de uma medição complementar, que abrange todo o período da obra realizada, em razão do aditivo contratual no valor de R\$ 25.903,52, formalizado a partir do requerimento de acréscimo ao respectivo lote; e (v) o objeto contratual foi integralmente entregue pela empresa, inexistindo na obra qualquer irregularidade.

Apesar de devidamente citados (peça 57, 72, 76, 80, 84 e 97), a municipalidade, ANTONIO VINCENZI e ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. (atual JPR Assistência Administrativa Ltda.) não apresentaram respostas (certidão de decurso de prazo, peça 98).

A então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3895/2022 (peça 99), opinou "pela conversão do expediente em tomada de contas extraordinária para a responsabilização dos agentes públicos e empresas causadoras dos danos, Sr. ANTÔNIO VINCENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal (2017/2024), ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI. Ademais, imprescindível para a análise dos autos que o MUNICÍPIO DE IBAITI cumpra com o determinado no item "b" do Despacho n.º 191/22 – GCDA (peça 55), uma vez que diversos documentos não são encontrados no Portal da Transparência do Município, sugerindo-se nova oportunidade para a apresentação dos mesmos, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte" (fls. 99), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 796/2022, peça 100), e posteriormente acatado (Despacho n.º 1192, peça 101).

PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI apresentou nova manifestação (peça 115), na qual repisou o que já tinha vertido em sua intervenção anterior, tendo aduzido que: (i) contratou empresa externa para a realização de metodologia de ensaios técnicos para a comprovação da regularidade técnica com que foi entregue a obra, da qual resultou estudo detalhado de deflexões do pavimento (pelo método de viga Benkelman), cujo resultado se encontra no laudo em anexo, comprovando o cumprimento das exigências do edital e sua conformidade com as diretrizes de Normas Técnicas da ABNT, além de um relatório fotográfico das correções realizadas na obra; (ii) a pavimentação da Rua São Miguel não é objeto de qualquer contrato do município com a requerida; (iii) o relatório fotográfico aqui apresentado foi elaborado com imagens feitas em janeiro de 2023, ou seja, há cerca de um ano antes da finalização da obra, e, portanto, alguns locais sofreram alterações estranhas à obra de pavimentação, como, por exemplo, o crescimento de gramado, ação de chuvas e poeira; e (iv) quanto à objeção da Câmara Municipal quanto à qualidade das pedras irregulares utilizadas, a requerida aplicou pedra selecionada britada, material em basalto, legalizado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que foi selecionado e recortado manualmente, o que atendeu às especificações técnicas. O município, seu representante legal, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI e a empresa ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. (atual JPR Assistência Administrativa Ltda.), conquanto citados (peças 105-107, 109-112 e 127) também nessa oportunidade não apresentaram resposta (certidão de decurso de prazo, peça 128).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Despacho n.º 174/2023, peça 129) solicitou o auxílio técnico da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) que, em resposta (Informação n.º 14/2023, peça 130), após considerar que (i) os fatos narrados e os documentos encaminhados não seriam suficientes para a quantificação do dano, (ii) não foram enviados os documentos requeridos por esta Corte acerca da integralidade da execução dos contratos, e respectivos processos de pagamentos, celebrados com PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e com ROLP

CONSTRUÇÕES LTDA., e (iii) haveria desconformidade dos serviços integralmente pagos, sugeriu a aplicação de multa ao gestor do município, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, e a ANTÔNIO VICENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, uma vez que atestou a conclusão dos serviços. O Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 534/2023, peça 131) acompanhou a COP, relativamente à sugestão de multas, tendo ainda opinado, dada a relutância do município em encaminhar a documentação solicitada, a expedição de nova determinação nesse sentido, que, caso descumprida, enseje o impedimento da expedição da certidão liberatória.

A diligência foi acatada (Despacho n.º 777/2023, peça 132).

A municipalidade apresentou manifestação (peça 142), esclarecendo que: (i) a empresa Rolp construções Ltda. foi contratada para a realização de obras públicas de pavimentação asfáltica, no entanto, quando da fiscalização das obras pelo município, foram constatados defeitos e anomalias em todas elas; (ii) a empresa foi notificada pelo município para o reparo de cada defeito; (iii) ingressou com medida judicial de produção de provas antecipadas, buscando a elaboração de laudo pericial dos defeitos que podem viabilizar a autocomposição das partes, ou mesmo justificar ou evitar o ajuizamento de ação, a qual se encontra tramitando; (iv) o mesmo procedimento foi tomado em relação à empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, tendo ela sido notificada para o reparo de defeitos encontrados, os quais estariam sendo realizados; (v) o município está buscando o devido cumprimento dos contratos firmados com as empresas; (vi) a municipalidade ingressou com ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de tutela antecipada em face de ambas as empresas, tendo em vista que não foram realizados os reparos solicitados, motivando a busca pelo Poder Judiciário para solucionar o conflito; e (vii) encaminhou os documentos solicitados, tendo afirmado que o atraso no seu envio se deu em razão de que não se detinha cópia digital, fazendo-se necessária a sua respectiva digitalização para a sua remessa.

Apesar da apresentação de defesa por parte da entidade municipal e do encaminhamento de documentos, a COP (Informação n.º 37/2023, peça 325) destacou que não foi atendida em sua totalidade a determinação para a apresentação da documentação comprobatória da execução das obras, reiterando o conteúdo em seu opinativo anterior pela aplicação de multa ao prefeito e ao responsável pela fiscalização das obras.

No mesmo sentido o órgão ministerial (Parecer n.º 47/2024, peça 326).

Conquanto tenha havido manifestação conclusiva da unidade técnica e do órgão ministerial, por meio do Despacho n.º 1167/2024 (peça 327), foi determinada nova notificação do município para que encaminhasse a documentação completa, em ordem cronológica, relativa às medições, recebimentos e pagamentos dos contratos firmados com ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI.

Após solicitações de dilação de prazo (peças 331 e 337), devidamente deferidas (peças 333 e 468), a municipalidade enviou documentos (peças 338 a 466 e 473 a 584).

A Coordenadoria de Obras Públicas - COP (Informação n.º 4/2025, peça 585), após afirmar a ocorrência de evidentes equívocos executivos, consistentes no pagamento integral e parcial de obras e tendo em vista a não identificação de qualquer ação de impedimento pelos interessados para o desembolso das parcelas relacionadas a serviços medidos inadequadamente, opinou pela:

"a) A aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte ao representante legal do MUNICÍPIO DE IBAITI, Sr. ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, uma vez que os documentos referentes à "integralidade da execução do contrato, e respectivo processo de pagamento, celebrado com ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. e PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI." não foram encaminhados em suas integralidades, conforme determinado no Despacho n.º 191/22 – GCDA (peça 55), Despacho n.º 1192/22 – GCDA (peça 101) e reiterado Despacho n.º 777/23 – GCDA (peça 132) e Despacho n.º 1167/24 - GCDA (peça 327);

b) A aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. ANTÔNIO VICENZI, então Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, uma vez que atestou a aceitação dos serviços em Boletins de Medições (Contratos n.ºs. 84/2019, 85/2019, 86/2019, 72/2020, 104/2020 e 52/2021 e Termos de Conclusão de obras para os Contratos n.ºs. 85/2019 e 72/2020 - Lotes 2 e 5, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e o Sr. CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, Engenheiro Fiscal da obra uma vez que também atestou a aceitação dos serviços em Boletins de Medições, especificamente do Contrato n.º 046/2020, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964" (fls. 71).

Por sua vez, a CGM (Instrução n.º 749/2025, peça 586), opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaíti de 01/01/2017 a 31/12/2024, ANTÔNIO VICENZI, ex-Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, Engenheiro Fiscal de Obra, em razão de omissão na gestão e fiscalização de obras públicas e do não encaminhamento tempestivo de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com aplicação das multas administrativas cabíveis.

O MPC (Parecer n.º 267/2025, peça 587) acompanha integralmente os opinativos técnicos, no entanto, sugeriu a citação de CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, considerando que a COP incluiu na matriz de responsabilização, como responsável técnico pela fiscalização da obra atinente ao Contrato n.º 046/2020.

A recomendação foi acatada (Despacho n.º 397/2025, peça 588) e determinada a citação do interessado.

Em sua resposta (peça 593), CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA sustenta que:

- (i) não praticou irregularidade passível de responsabilização no exercício das funções de engenheiro fiscal das obras;
- (ii) os serviços previstos foram executados e medidos, com glosa daqueles não realizados, razão pela qual os pagamentos limitaram-se ao que foi efetivamente executado, sem dano ao erário;
- (iii) o ateste das medições e a conclusão das obras não violaram os artigos. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, diante da inexistência de pagamento indevido;
- (iv) defeitos posteriores às obras foram fiscalizados e formalmente comunicados às contratadas, tendo o município adotado as providências jurídicas cabíveis, afastando omissão do fiscal; e
- (v) à luz dos artigos 20, 22 e 28 da LINDB, a responsabilização do agente técnico exige consideração das circunstâncias práticas e demonstração de dolo ou erro grosseiro, sendo desproporcional a aplicação de multa na ausência de prejuízo ao

erário.

A COP (Instrução n.º 57/2025, peça 597) opinou por manter as propostas de aplicação de penalidades conforme a Informações n.º 14/2023, 37/2023 e 4/2025 – COP (peças 130, 325 e 585, respectivamente), excluindo a responsabilidade de ANTÔNIO VICENZI e a imputação dela a CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA no caso do Contrato n.º 46/2020.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 179/2025, peça 598) reiterou a Instrução n.º 749/2025 (peça 586), opinando pela procedência da tomada e irregularidade das contas, com aplicação de multa aos interessados.

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO interveio nos autos (peça 601), arguindo a possibilidade de juntada de novos documentos (peças 602 a 629) e requerendo o seu recebimento e análise pela unidade técnica.

Em nova manifestação, o órgão ministerial (Parecer n.º 650/2025, peça 630) manteve o seu posicionamento pela procedência da presente tomada de contas e o consequente julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções nos exatos termos da instrução técnica.

Diante do Despacho n.º 1051/2025 (peça 631), a documentação juntada por ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO foi admitida e encaminhada para nova análise das unidades técnicas.

Apesar dos novos documentos, as unidades técnicas (Instruções n.º 81/2025-COP, peça 633, e 494/2025-CAIS, peça 634) e o MPC (Parecer n.º 1061/2025, peça 636) ratificaram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona ao declarar a procedência da presente tomada de contas extraordinária, com a qual não se discorda.

Originariamente, a tomada de contas aqui discutida derivou de constatações feitas pela Câmara Municipal de Ibaíti, que explicitaram irregularidades na implementação de obras e serviços de pavimentação asfáltica, calçamento com pedras irregulares, sinalização viária e arborização realizados em vias públicas do Município.

A inicial apresenta pontualmente as seguintes impropriedades:

- rachaduras, buracos e degradação precoce do pavimento asfáltico, surgidos pouco tempo após a conclusão das obras, em desacordo com as especificações contratuais;

- levantamento, soltura e desagregação da camada asfáltica em diversos trechos, demandando reparos imediatos;

- deficiência na composição do pavimento, com excesso de agregado ("pedrinhas") em relação ao ligante asfáltico (piche), comprometendo a durabilidade da obra;

- acabamento de baixa qualidade, com trechos em que a pavimentação não abrangeu integralmente as quadras previstas;

- espessura da camada asfáltica inferior à prevista contratualmente em diversos pontos;

- execução de meio-fio em dimensões incompatíveis com aquelas estabelecidas nos contratos;

- ausência ou má execução de calçadas, embora previstas contratualmente, incluindo trechos não executados e outros já rachados ou quebrados por insuficiência de concreto;

- não execução dos serviços de arborização (proteção vegetal) em diversas áreas contempladas pelas obras, apesar de previsão contratual;

- ausência ou execução incompleta da sinalização viária, igualmente prevista nos contratos;

- existência de bueiros destampados em vários locais, representando risco à segurança e evidenciando falha na execução e no acabamento das obras;

- deficiências no calçamento com pedras irregulares, incluindo soltura e deslocamento das pedras em vias do Conjunto Bom Pastor e afundamento do pavimento antes mesmo da conclusão da obra no Parque São Miguel, além da utilização de pedras do tipo "rachão", sem corte, material de menor custo e qualidade inferior à esperada contratualmente.

Em que pese não terem sido identificados os contratos que lastream as obras e serviços que foram alegadamente mal executados, a resposta apresentada pelo município em sede de manifestação preliminar destaca que tais impropriedades derivaram de dez contratações celebradas com a empresa ROLP TERRAPLENAGEM LTDA. (Contratos n.º 84/2019, 85/2019, 86/2019, 46/2020, 72/2020, abrangendo os Lotes 1, 2, 5, 7 e 9, e, por fim, n.º 104/2020, relativo aos Lotes 1 e 2) e de uma com a empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Contrato n.º 52/2021).

No recebimento do feito (Despacho n.º 191/2022, peça 55), foi admitida a tramitação do presente expediente, sob o seguinte fundamento:

"De fato, o município tem envidado esforços para que se dê cumprimento aos termos do contrato, consoante demonstram as notificações feitas à empresa ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. (peças 30-45) e o próprio ajuizamento de ação judicial (peça 46), bem como as obras em face da empresa PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (peças 48-52). Apesar dessas tentativas de exigir a total execução dos contratos, é óbvio que a constatação, após o encerramento das obras e serviços, de anomalias e falhas desvelam que houve uma deficiência na fiscalização da execução do contrato, a qual não foi efetivada a contento. As próprias notificações admitem essa deficiência quando em uma delas é possível retirar, por exemplo, a informação de que "foi constatado que as bocas de lobo estão em desacordo com as especificações técnicas apresentadas nos projetos" (peça 30, fls. 3)" (peça 55, fls. 2) (grifou-se).

Ou seja, desde o recebimento da tomada de contas, para fins de verificação da escorrida execução e pagamento dos contratos que subsidiaram as obras, foi expressamente requerido o encaminhamento da integralidade da execução contratual e dos respectivos processos de pagamento, relativos às empresas PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI e ROLP CONSTRUÇÕES LTDA. Em que pese tal solicitação, a municipalidade quedou-se inerte, tão-só o fazendo – com o envio de documentos (peças 142 a 321) – após o acatamento de sugestão do MPC (Parecer n.º 534/2023, peça 131) de obstar a certidão liberatória. E mesmo assim, os documentos solicitados não foram encaminhados na sua integralidade, conforme testifica a COP:

"Conforme apresentado acima, não foram localizados os documentos referentes à integralidade da execução dos contratos, e respectivos processos de pagamentos quanto aos itens 1 (um), 3 (três), 4 (quatro), 9 (nove) e 10 (dez), conforme segue:

- 1- CONTRATO N. 084/2019 – PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 02/2019, LOTE 07;
3- CONTRATO N. 086/2019 – FINISA, EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2019;
4- CONTRATO N. 046/2020 (DER – FINISA), EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 002/2020 (BAIRRO DO DER);
9- CONTRATO N. 072/2020 – (PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 04/2020); e,
10- CONTRATO N. 104/2020 (FINISA), PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N. 05/2020 (Bairros Barra Bonita e Nova Esperança)” (peça 325, fls. 6-7).

Consoante já referenciado no relatório, diante dessa constatação, foi novamente determinada a notificação do município para a remessa de documentos hábeis à demonstração do hígido acompanhamento da execução contratual.

Apesar do envio de outros documentos, as impropriedades não foram saneadas. Pelo contrário, a partir de tal documentação foi possível constatar a ocorrência de diversas irregularidades no tocante à fiscalização de tais avenças.

No que se refere ao Contrato n.º 84/2019, a instrução técnica evidenciou inconsistências relevantes na execução financeira e técnica, consubstanciadas em divergências entre valores contratuais, medições, liquidações, notas fiscais e comprovantes de pagamento, bem como na constatação de pagamentos superiores às medições efetivamente realizadas, sem respaldo documental idôneo. Verificaram-se, ainda, incongruências na identificação do credor e do executor dos serviços, ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios das fases de empenho, liquidação e pagamento, além de termo de conclusão de obra com valor incompatível com os dispêndios realizados. Soma-se a isso o ateste da conclusão dos serviços sem comprovação da conformidade técnica, a inexistência de laudos e ensaios de controle tecnológico exigidos pelas normas aplicáveis, a execução de serviços em desconformidade com o projeto e o memorial descritivo e o ateste indevido das medições e da conclusão.

Quanto ao Contrato n.º 85/2019, foram identificadas divergências entre os valores das medições e os montantes pagos, bem como diferença residual não justificada entre medições, liquidações e pagamentos, aliadas a erros na atribuição de valores em liquidações e notas fiscais. Apurou-se, igualmente, a ausência de comprovantes de recolhimento de encargos previdenciários, além de termo de conclusão com valor divergente das medições realizadas. Constatou-se, ainda, o ateste de serviços sem comprovação da adequada execução, a inexistência de relatórios técnicos e ensaios de controle tecnológico, culminando no ateste irregular da conclusão dos serviços.

No Contrato n.º 86/2019, a unidade técnica apontou divergências entre valores contratuais, aditivos, medições e pagamentos, inclusive com medições superiores ao limite contratual e inconsistências nos valores dos aditivos formalizados. Identificou-se saldo contratual incompatível com os valores efetivamente pagos, bem como ausência ou incompletude de notas de liquidação e comprovantes de pagamento, caracterizando pagamentos sem respaldo documental suficiente. O termo de conclusão mostrou-se incompatível com os valores pagos, somando-se à execução de serviços sem comprovação técnica de conformidade, à inexistência de ensaios tecnológicos e laudos técnicos exigidos e ao ateste irregular das medições e da conclusão.

Relativamente ao Contrato n.º 46/2020, constataram-se divergências relevantes entre valores do contrato, aditivos, medições e pagamentos, inclusive registro de aditivo com valor inferior ao efetivamente medido, sem justificativa, além de saldo contratual incompatível com os dados financeiros apurados. O termo de conclusão apresentou valor divergente dos pagamentos realizados, verificando-se, ainda, ausência de comprovantes de pagamento de encargos e deficiência na comprovação documental dos pagamentos. Ademais, houve ateste de serviços sem comprovação de qualidade e conformidade técnica, inexistência de laudos e ensaios técnicos exigidos e ateste indevido da conclusão.

No tocante ao Contrato n.º 72/2020 – Lote 1, apuraram-se divergências entre valores das medições, dos pagamentos e do termo de conclusão, aliadas à ausência de comprovantes de pagamento de encargos e à existência de termo de conclusão com valor distinto do apurado nas medições. Constatou-se, ainda, a inexistência de ensaios e relatórios técnicos conclusivos, bem como o ateste de serviços executados em desconformidade com o contrato e o ateste indevido da conclusão.

Em relação ao Contrato n.º 72/2020 – Lote 2, verificou-se a ausência de identificação da empresa executora nos boletins de medição, a inexistência de comprovantes de recolhimento de ISS e INSS, bem como deficiência documental quanto à comprovação da regularidade dos pagamentos. Ademais, identificou-se o ateste de medições sem comprovação técnica adequada, a inexistência de laudos e ensaios de controle tecnológico e o ateste irregular da conclusão.

No Contrato n.º 72/2020 – Lote 5, constatou-se a glosa de serviços sem anuência formal do contratado, além de divergências entre valores medidos, pagos e aqueles constantes do termo de conclusão. Apuraram-se, ainda, a ausência de notas de liquidação e comprovantes de pagamento, pagamentos sem respaldo documental suficiente, a inexistência de ensaios técnicos e relatórios conclusivos e o ateste irregular da execução e da conclusão dos serviços.

Quanto ao Contrato n.º 72/2020 – Lote 7, a instrução evidenciou redução contratual (glosa) sem anuência do contratado, associada à ausência de comprovantes de pagamento de diversas notas fiscais e encargos e à deficiência documental quanto aos pagamentos efetuados. Identificou-se, ainda, a inexistência de ensaios técnicos e laudos de conformidade, bem como o ateste de medições e da conclusão sem comprovação da adequada execução.

No que se refere ao Contrato n.º 72/2020 – Lote 9, verificou-se a ausência de comprovantes de pagamento de notas fiscais e encargos, além de inconsistências documentais na comprovação dos pagamentos. Constatou-se, igualmente, o ateste da conclusão sem comprovação técnica adequada, a inexistência de ensaios e laudos técnicos exigidos, bem como a execução de serviços em desconformidade com o contrato.

No Contrato n.º 104/2020 – Lotes 1 e 2, apurou-se a ausência de comprovantes de pagamento de ISS e INSS relativos a diversas notas fiscais, associada à deficiência documental quanto aos pagamentos efetuados. Verificou-se, ainda, a inexistência de ensaios e relatórios técnicos conclusivos, bem como o ateste de medições e da conclusão sem comprovação da conformidade técnica.

Por fim, no que concerne ao Contrato n.º 52/2021, apontaram-se falhas relevantes na formalização e na comprovação da despesa pública, consubstanciadas, inicialmente, na ausência de notas de liquidação referentes a parte dos empenhos emitidos, o que compromete a regularidade da fase de liquidação da despesa.

Verificou-se, ainda, deficiência documental quanto à integralidade dos pagamentos efetuados, inviabilizando a adequada rastreabilidade entre empenho, liquidação e pagamento. Constatou-se, ademais, a inexistência de laudos e ensaios de controle tecnológico, indispensáveis à verificação da qualidade e da conformidade dos serviços executados, bem como o ateste da conclusão da obra sem a devida comprovação da adequada execução contratual. Tais impropriedades evidenciam ateste indevido da despesa, comprometendo a regularidade da execução financeira e técnica do ajuste.

Tais irregularidades explicitam uma grave falha na fiscalização dos referidos contratos.

A execução contratual constitui fase essencial do ajuste administrativo, submetida aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, supremacia do interesse público e vinculação ao instrumento convocatório. Não se exaure na regularidade formal do certame, exigindo efetiva correspondência entre o objeto pactuado e os serviços concretamente executados, com estrita observância das especificações técnicas, dos quantitativos contratados, dos padrões de qualidade previstos e das normas que regem a despesa pública. Nesse contexto, a adequada execução contratual revela-se pressuposto indispensável à legitimidade da despesa e à preservação da finalidade pública que justifica o dispêndio de recursos.

À Administração incumbe o dever de fiscalizar de forma contínua, técnica e documentada a execução do objeto, promovendo medições fidedignas, exigindo a comprovação da conformidade dos serviços e condicionando a liquidação e o pagamento à efetiva entrega do objeto nos termos contratados. Ao contratado, por sua vez, compete executar integralmente os serviços pactuados, em conformidade com o projeto, o memorial descritivo e as normas técnicas aplicáveis, fornecendo os elementos necessários à verificação da regularidade da execução. A inobservância desses deveres compromete a regularidade da despesa e vulnera os princípios que regem a contratação pública.

No caso em exame, as impropriedades apuradas na instrução evidenciam falhas reiteradas e sistêmicas na execução dos contratos analisados, caracterizadas, de modo geral, por divergências relevantes entre valores contratuais, medições, liquidações, notas fiscais e comprovantes de pagamento, bem como pela ocorrência de pagamentos superiores às medições efetivamente realizadas ou desprovidos de lastro documental idôneo. Soma-se a isso a constatação de inconsistências na identificação do credor e do executor dos serviços, ausência ou insuficiência de documentos comprobatórios das fases da despesa e termos de conclusão de obra incompatíveis com os valores efetivamente pagos.

Não bastasse, ainda se tem o ateste de medições e da conclusão dos serviços sem a correspondente comprovação da conformidade técnica da execução, diante da inexistência de laudos, ensaios de controle tecnológico e relatórios técnicos exigidos pelas normas aplicáveis às obras de pavimentação asfáltica. Em diversos ajustes, identificou-se a execução de serviços em desconformidade com o projeto e o memorial descritivo, bem como glosas e alterações contratuais realizadas sem a formalização adequada ou sem a anuência do contratado, revelando deficiência de planejamento e fragilidade nos mecanismos de controle da execução.

Tais deficiências configuram inexecução parcial ou execução irregular do objeto, associada a falhas relevantes de fiscalização por parte da Administração, com atestos indevidos de medições e de conclusão de obra. Esse quadro viola diretamente o regime jurídico da despesa pública, notadamente os já citados artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, que condicionam a liquidação ao reconhecimento do direito adquirido pelo credor com base em documentos comprobatórios do fornecimento do bem ou da prestação do serviço, vedando pagamentos desacompanhados de comprovação material suficiente.

O nexo entre as falhas constatadas e o dano potencial ou efetivo ao erário mostra-se evidente. A realização de pagamentos sem comprovação da efetiva execução dos serviços, em valores superiores aos medidos ou em desconformidade com o pactuado, compromete a economicidade da contratação, fragiliza a regularidade da despesa e expõe a Administração ao risco de dispêndios indevidos, além de frustrar a finalidade pública subjacente aos ajustes. Ainda que não se quantifique, em juízo definitivo, o prejuízo financeiro, a ausência de lastro fático idôneo para a despesa já configura, por si, grave afronta ao dever de boa e regular gestão dos recursos públicos.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que as falhas e deficiências apuradas na execução dos contratos examinados transcendem impropriedades meramente formais, atingindo aspectos substanciais da despesa pública e do cumprimento do objeto contratual. A fragilidade da fiscalização, a insuficiência de comprovação técnica da execução e a desconformidade entre medições, pagamentos e serviços efetivamente realizados comprometem a regularidade das contas sob exame, por afrontarem o regime jurídico da execução contratual e os princípios que regem a administração dos recursos públicos, impondo juízo crítico quanto à higidez da gestão e à conformidade da despesa realizada.

Diante desse cenário, forçoso concordar com as unidades técnicas quando apregoam a necessidade de penalização de ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, ANTÔNIO VINCENZI e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA.

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, na condição de Prefeito Municipal, deixou reiteradamente de atender às determinações desta Corte para apresentação da integralidade da documentação relativa à execução do ajuste e aos respectivos processos de pagamento, comportamento que inviabilizou a adequada comprovação da despesa e configurou omissão grave no dever de gestão e de transparência.

ANTÔNIO VINCENZI, então Secretário Municipal de Obras e responsável técnico pela fiscalização, atestou medições e termos de conclusão de obras sem respaldo técnico e documental idôneo, em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis e em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964, inclusive em contratos nos quais inexistiam laudos, ensaios de controle tecnológico ou comprovação da efetiva conformidade dos serviços executados. Tal conduta, reiterada em diversos ajustes, revelou desprezo ao dever objetivo de cuidado exigido do agente público investido da função de fiscal de contratos de obras públicas.

CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, na condição de engenheiro e fiscal da obra, praticou conduta similar, consistente no ateste indevido de medições e da conclusão da obra sem a necessária comprovação técnica, em violação à Lei n.º 4.320/1964. A atuação do referido agente demonstrou falha grave de fiscalização, incompatível com os encargos técnicos do cargo e com os parâmetros mínimos de diligência exigíveis. Destarte, as irregularidades não decorrem de meros lapsos formais ou interpretações razoáveis da norma, mas de condutas manifestamente incompatíveis com o dever funcional, caracterizando erro grosseiro, apto a ensejar a aplicação de multa

administrativa aos responsáveis.

VOTO

Ante o exposto e com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti de 01/01/2017 a 31/12/2024, ANTÔNIO VINCENZI, ex-Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos (quanto aos contratos por ele atestados) e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, Engenheiro e Fiscal de Obra, e em razão da omissão na gestão e fiscalização de contratos de obras públicas e do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos ou das informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

II) pela aplicação das multas previstas nos:

a) artigos 85, inciso I e 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos responsáveis pelas contas, por uma vez;

b) artigo 85, inciso I e 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

III) pela inclusão dos nomes de ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, ANTÔNIO VINCENZI, e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Ibaiti de 01/01/2017 a 31/12/2024, ANTÔNIO VINCENZI, ex-Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos (quanto aos contratos por ele atestados) e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, Engenheiro e Fiscal de Obra, e em razão da omissão na gestão e fiscalização de contratos de obras públicas e do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos ou das informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

II. Aplicar as multas previstas nos:

a) artigos 85, inciso I e 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos responsáveis pelas contas, por uma vez;

b) artigo 85, inciso I e 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, em razão de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

III. Incluir os nomes de ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, ANTÔNIO VINCENZI, e CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-513655/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO:-ABNER GUIMARAES ALVES, ADRIANA GARZ RODRIGUES, AILTON SANTANA FABRINI, ALBELINDO PEREIRA DA SILVA, ALINE SAYURI MORITA, ALISSON CLEYTON DOS SANTOS JORGE, ALISSON MATHEUS ZINERMAN BORGES, ALISSON SCAPOLAN, AMANDA VITORIA ESCOLA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREIA DE SOUZA SEBASTIAO, BRUNA NATHIELY DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS MIRA, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, DANIELA FREITAS GODOI, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, DECIO JARDIM, ELESSANDRA APARECIDA VACARI, ERICO FERNANDES DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO DE JESUS DA LUZ, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL ZAMBON MENDONCA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, HEVERTON AUGUSTO DE SOUZA, INGRID KATHRYN CAVALCANTE, IVANEIDE EXPEDITA DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO DE MOURA, JAQUELINE DA COSTA GUEDES, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA MOTA, JULIANA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA FIORAVANTE DA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NERILDO FELIX DA SILVA, PAULO RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA ARGENTON PAS MENEGHETTI, RENATA BERTECO CRUZ, ROSANGELA RUIZ OLIVOTO, ROSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO GATO QUINTILHIANO, SILVIANE MARTINS RODRIGUES, SIRLENE VERONEZI GUEDES, STELLA CARLA SILVA BIASOTTO, TELMA ROSAR, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALDIR ZAFALON JUNIOR, VALECIA CRISTINA

FERREIRA, WILLIAN MARQUEZINI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1466/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Admissões realizadas com fundamento em interpretação da suspensão dos prazos decorrente da Lei Complementar n.º 173/2020. Ausência de comprovação formal do ato administrativo de suspensão da validade do certame. Envio intempestivo de informações ao Siap. Insuficiência de comprovação da convocação dos candidatos por meios complementares à publicação oficial. Falhas de natureza formal. Ausência de prejuízo material às admissões. Registro dos atos. Expedição de recomendações. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar submetido à análise deste Tribunal pelo Município de Xambre, referente ao concurso público regido pelo Edital n.º 1/2019, destinado ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Municipal.

No curso da instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP procedeu à análise da Fase 4 do certame, oportunidade em que foram inicialmente apontadas possíveis irregularidades relacionadas à realização de admissões após o prazo de validade do concurso, ao envio intempestivo das informações ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e à insuficiência de comprovação quanto à convocação dos candidatos aprovados.

Instado a se manifestar, o Município apresentou defesa sustentando, em síntese, que a validade do concurso teria sido prorrogada em razão da suspensão de prazos decorrente da Lei Complementar n.º 173/2020, que o atraso no envio das informações decorreu das limitações administrativas impostas pela pandemia da Covid-19 e que as convocações teriam sido realizadas mediante publicação em diário oficial e contatos telefônicos com os candidatos.

Após apreciação das justificativas apresentadas, a unidade técnica concluiu pela regularidade material das admissões, destacando, contudo, a existência de falhas formais quanto à ausência de comprovação do ato de suspensão da validade do concurso, ao envio intempestivo das informações e à insuficiência de comprovação da convocação dos candidatos, opinando, ao final, pelo registro dos atos, com expedição de determinações ao ente para aperfeiçoamento de sua atuação administrativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 258/26, acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos autos evidencia que as irregularidades suscitadas se concentram em três aspectos inter-relacionados, quais sejam, a validade das admissões frente ao prazo do concurso público, a tempestividade do envio das informações ao SIAP e a comprovação da regular convocação dos candidatos, devendo ser apreciadas de forma conjunta, à luz da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

No que se refere à validade do certame, verifica-se que o Município baseou sua atuação na interpretação de que os prazos de validade do concurso público teriam sido automaticamente impactados pelas disposições excepcionais editadas durante o período pandêmico, em especial pela Lei Complementar n.º 173/2020, o que teria resultado na extensão da vigência do concurso até janeiro de 2024. A unidade técnica, ao reexaminar a questão, reconheceu a coerência do cálculo apresentado pelo ente, concludo que, sob o aspecto material, as admissões efetivadas encontram-se inseridas dentro do período resultante da suspensão e retomada dos prazos.

Entretanto, não obstante a plausibilidade da interpretação adotada pelo Município, permanece evidenciada a ausência de comprovação da formalização do ato administrativo necessário à suspensão da validade do concurso, providência expressamente exigida pela legislação de regência. A Lei Complementar n.º 173/2020, ao disciplinar a matéria, condiciona a produção de efeitos da suspensão à devida publicação de ato específico pela Administração, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo ente, no sentido de que a publicação caberia à banca organizadora do certame, não se revela suficiente para afastar a irregularidade, porquanto a responsabilidade pela regularidade do procedimento e pela validade dos atos administrativos permanece com a Administração Pública. Assim, sob o ponto de vista formal, subsiste falha na comprovação da regular prorrogação ou suspensão do prazo do concurso.

Todavia, a análise não pode se restringir à dimensão formal do ato. Considerando que as admissões foram efetivadas com base em interpretação juridicamente plausível de norma excepcional, que não há indícios de prejuízo ao interesse público ou a terceiros e que os vínculos decorrentes dos atos já se encontram consolidados pelo decurso do tempo, reputo adequado acompanhar o entendimento da unidade técnica no sentido de que a irregularidade, embora existente, não apresenta gravidade suficiente para justificar a negativa de registro, devendo ser tratada como falha formal superável à luz dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

No tocante ao envio das informações ao SIAP, restou incontroverso o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, tendo os dados sido encaminhados apenas meses após o término do prazo regularmente. Embora o Município atribua tal atraso às dificuldades operacionais enfrentadas durante o período da pandemia, tal circunstância não afasta a irregularidade, uma vez que o envio tempestivo das informações constitui requisito essencial ao adequado exercício da fiscalização por esta Corte. Ainda que não se constate prejuízo concreto à análise do presente feito, a conduta revela inadequação procedimental que deve ser corrigida, impondo-se a expedição de determinação específica para os certames futuros.

Por fim, quanto à convocação dos candidatos, verifica-se que o Município demonstrou a realização de convocações mediante publicação em diário oficial, tendo, adicionalmente, alegado a utilização de contatos telefônicos, comprovados tão somente por certidão unilateral emitida pela própria Administração. A instrução técnica evidenciou a ausência de comprovação material dos meios adicionais de convocação, especialmente em relação aos candidatos que não atenderam ao chamamento, em desconformidade com as exigências regulamentares aplicáveis.

A jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido que a mera publicação em órgão oficial pode não ser suficiente para assegurar a efetiva ciência do candidato, sendo necessária a adoção de mecanismos que ampliem a publicidade e viabilizem o exercício do direito à nomeação. Nesse cenário, a ausência de comprovação adequada dos meios complementares de

convocação configura falha procedimental relevante.

Não obstante, à semelhança do que se verifica nas demais irregularidades apontadas, não há nos autos demonstração de prejuízo efetivo aos interessados ou comprometimento material das admissões realizadas, razão pela qual a irregularidade deve ser tratada sob a ótica do aprimoramento da gestão administrativa, mediante determinação para observância das exigências legais em futuros certames.

Diante desse conjunto, conclui-se que as falhas identificadas possuem natureza essencialmente formal, não sendo aptas a macular a legalidade substancial das admissões nem a justificar medida mais gravosa, revelando-se adequada, portanto, a solução proposta pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro das admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2019 do Município de Xambê, com a expedição das seguintes recomendações:

- que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal ao SIAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;
- que, em futuros processos seletivos, assegure a adoção e a comprovação documental de meios efetivos de convocação pessoal dos candidatos, além da mera publicação em diário oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à unidade competente para registro e posterior arquivamento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões de pessoal decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 1/2019, do Município de Xambê.

II. Recomendar ao Município que:

- em futuros certames, observe rigorosamente os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;
- em futuros processos seletivos, assegure a adoção e a comprovação documental de meios efetivos de convocação pessoal dos candidatos, além da mera publicação em diário oficial.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-538758/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO,

MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1467/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Iguaçu. Concurso Público. Edital n. 01/2019. Proveniente dos cargos de engenheiro civil, educador infantil, fisioterapeuta, médico e professor. Ausência de envio das informações e documentos relativos à Fase 4. Aplicação de multa e determinação para a juntada dos documentos.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão de pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, por meio do Concurso Público n. 01/2019, para o provimento dos seguintes cargos: engenheiro civil, educador infantil, fisioterapeuta, médico e professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n. 3605/2019 (peça 35), promoveu a análise da Fase 3 e apontou a presença das seguintes irregularidades:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/07/2019, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 27/08/2019.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais, conforme Informação à peça 34. Além disso, o Ente está com seu índice de despesa com pessoal extrapolado, estando com 54,87% da RCL em julho/2019. Diante disso, deve atender ao disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, o Município deve demonstrar que as contratações serão para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores na área de educação, saúde ou segurança; caso contrário, não poderá nomear novos servidores até que seu índice de pessoal volte ao limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor foi intimado, por meio do Despacho n. 1802/19 (peça 36), para se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela CAGE. No entanto, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n. 932/19, em 18/12/2019, houve o decurso do prazo sem a manifestação do gestor.

Em 12/03/2025, por intermédio da Instrução n. 92/25, a CAGE informou que o

processo foi autuado em 2019 e a entidade não encaminhou os documentos necessários para o registro das admissões.

Diante disso, o Município foi intimado para apresentar as informações e documentos relativos as demais fases ou, na hipótese de cancelamento do certame, para que fosse registrado o cancelamento no SIAP.

A intimação do município foi renovada por meio do Despacho n. 204/25 (peça 44) da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP).

Por intermédio da manifestação juntada à peça 48, o Município de Iguaçu solicitou a dilação do prazo, o que foi deferido pela COAP no Despacho n. 820/25 (peça 50). Contudo, o prazo expirou sem a apresentação de manifestação pelo ente, conforme certificado na peça 53.

A diligência foi renovada pela COAP, por meio do Despacho n. 1350/25 (peça 54), mas novamente não houve resposta do município.

Na Instrução n. 10573/25 (peça 61) a COAP registrou a ausência de manifestação do município em relação ao requerimento formulado pela unidade técnica na Instrução n. 92/25 (peça 43). Diante disso, opinou pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, bem como pelo impedimento à obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 850/25 (peça 64), da lavra da Procuradora Valéria Borba, informou que em virtude da persistência das impropriedades e ausência de manifestação do município, opina pela negativa de registro com a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor e a imposição de impedimento à obtenção da certidão liberatória. No Despacho n. 1779/25 (peça 65), renovei a intimação ao município para manifestação sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Devidamente intimado, mais uma vez o Município de Iguaçu deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Compulsando os autos, observo que o Município de Iguaçu foi intimado para apresentar manifestação nas seguintes oportunidades: Despacho n. 1802/19 (peça 36), Despacho n. 204/25 (peça 44), Despacho n. 820/25 (peça 50), Despacho n. 1350/25 (peça 54) e Despacho n. 1779/25 (peça 65).

Destaco, ainda, que a primeira intimação foi disponibilizada na data de 27/09/2019, conforme consignado na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n. 3235/19 (peça 37), e a última em 08/10/2025 (peça 66).

Portanto, entre a primeira e a última intimação decorreram mais de 6 (seis) anos, sem manifestação do município sobre o andamento do concurso e das contratações.

Considerando que não foram juntados os documentos relativos à fase 4, não teve início a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no item V do Prejulgado n. 31. Assim, diante da inércia do Município de Iguaçu em responder os questionamentos formulados pela unidade técnica, bem como em promover o envio da Fase 4, entendo pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor CLAUDIO APARECIDO BERNIN.

Aliás, considerando a ausência de informação sobre os trâmites do concurso e das admissões, entendo necessária a expedição de determinação ao Município de Iguaçu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o envio da Fase 4, sob pena de aplicação de nova multa e da sanção de impedimento à obtenção da certidão liberatória.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/2005 ao Prefeito CLAUDIO APARECIDO BERNIN.

Determino, ainda, a realização de diligência a fim de que o Município de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e documentos relativos à Fase 4, sob pena de aplicação de nova multa e da sanção de impedimento à obtenção da certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

4. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO VENCIDO)

Trata-se da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de Iguaçu, referentes ao Concurso Público n.º 01/2019. Na análise da Fase 3, a unidade técnica apontou irregularidades consistentes no envio intempestivo das informações, em desacordo com o prazo da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Nos termos da instrução técnica, o gestor foi reiteradamente intimado para se manifestar e encaminhar a documentação necessária, permanecendo, contudo, inerte em todas as oportunidades. Diante da ausência de resposta, foi proposta pela unidade técnica a aplicação de multa e o impedimento à obtenção de certidão liberatória, entendimento este que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, o qual também se manifestou pela negativa de registro das admissões.

O voto do i. Relator foi pela aplicação de multa ao gestor, em razão da reiterada inércia do Município de Iguaçu, que deixou de atender às sucessivas intimações e não encaminhou a documentação necessária, especialmente quanto à Fase 4 do concurso. Ademais, determinou a realização de diligência para que o Município apresentasse, no prazo de 30 dias, as informações e documentos pendentes, sob pena de aplicação de nova multa e de impedimento à obtenção de certidão liberatória. Em que pese o entendimento adotado pelo Relator, apresento divergência, tão somente quanto à aplicação de multa ao gestor, mantendo-me de acordo com a determinação a ser expedida ao Município de Iguaçu, pelas razões a seguir expostas.

No caso em exame, verifica-se que a intimação originária, consubstanciada no Despacho n.º 1802/19 (peça 36), foi dirigida ao então gestor municipal, o Sr. MANOEL ABRANTES NETO, a quem incumbia, naquele momento, o dever de atendimento às diligências formuladas pela unidade técnica. A omissão inicial, certificada em dezembro de 2019, encontra-se, portanto, diretamente vinculada àquela gestão.

O atual Prefeito, o Sr. CLAUDIO APARECIDO BERNIN, passou a figurar nos autos

em momento posterior, sendo-lhe imputável, em tese, tão somente a conduta relacionada às intimações expedidas a partir de 2025. Nesse contexto, a imputação integral da responsabilidade sancionatória ao gestor atual, sem a devida delimitação temporal das condutas, revela-se incompatível com os parâmetros que regem a responsabilização perante este Tribunal.

Ainda que se admitisse a possibilidade de responsabilização do gestor atual, entendo que a aplicação de multa, no presente estágio processual, não se mostra adequada nem proporcional às circunstâncias concretas dos autos.

Verifica-se que o processo permaneceu por longo período sem impulso processual efetivo, havendo relevante lapso temporal entre as movimentações de 2019 e a retomada das diligências apenas em 2025. Não se trata, portanto, de sequência contínua de descumprimentos, mas de descontinuidade significativa na condução do feito, circunstância que, embora não afaste o dever de cooperação do jurisdicionado, enfraquece a eficácia imediata da resposta sancionatória e deve ser ponderada sob a ótica da proporcionalidade.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de elementos que permitam, neste momento, aferir a efetiva ocorrência de irregularidades nas admissões realizadas. A não apresentação da documentação relativa à Fase 4 impede o exame de mérito quanto à legalidade dos atos de pessoal, mas não autoriza, por si só, a presunção de ilicitude das contratações.

Nesse cenário, a aplicação de sanção neste momento se mostra prematura. É mais adequado, à finalidade do controle externo, priorizar medida voltada à indução do cumprimento e à regularização da instrução processual.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do i. Relator, e proponho a não aplicação da multa ao Prefeito CLAUDIO APARECIDO BERNIN, acompanhando, no mais, a proposta originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/2005 ao Prefeito CLAUDIO APARECIDO BERNIN;

II- Determinar, ainda, a realização de diligência a fim de que o Município de Iguaraçu, na pessoa de seu representante legal, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações e documentos relativos à Fase 4, sob pena de aplicação de nova multa e da sanção de impedimento à obtenção da certidão liberatória;

III- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro;

IV- por fim, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou parcialmente divergente para afastar a multa ao Prefeito CLAUDIO APARECIDO BERNIN (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189062/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1468/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto na avaliação atuarial. Alegação de dúvida/omissão na motivação, diante do parcelamento dos aportes. Matéria enfrentada na decisão embargada. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Irresignação voltada à rediscussão do mérito. Embargos conhecidos e não acolhidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALCIONE LEMOS, ex-prefeita do Município de Jaguariaíva (gestão 2021/2024), por intermédio de seu procurador, com fundamento no art. 490, incisos I e II, do Regimento Interno, em face do Parecer Prévio n. 86/2026 – Primeira Câmara.

A embargante sustenta que a Primeira Câmara, ao emitir o Parecer Prévio n. 86/2026, opinou pela irregularidade das contas de 2024 do Município, sob sua responsabilidade, apontando como motivo o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, com referência ao artigo 9º da Lei n. 9.717/1998 e aos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

A partir desse quadro, a embargante afirma existir “dúvida significativa” na motivação, alegando que houve o efetivo parcelamento e a devida contabilização dessa dívida pelo Município e que, por isso, não teria ficado claro, na decisão embargada, quais critérios foram utilizados para manter a conclusão pela irregularidade, o que motivaria os presentes embargos.

Em seguida, aduz ser imperiosa a realização de “revisão detalhada” do parecer, com a consideração do parcelamento efetuado, para permitir “avaliação justa e precisa”. Em relação ao parcelamento, a embargante argumenta que os aportes de amortização do déficit técnico teriam crescido em percentual superior ao crescimento da receita do Município, e que o déficit atuarial não teria sido gerado apenas na sua gestão, mas “ao longo de toda a vida do RPPS municipal”.

Alega que o Município teria formalizado adesão a regime de parcelamento previdenciário no exercício de 2025, mencionando a PEC 66/2023 (denominada na petição como “PEC da Sustentabilidade Fiscal”), sustentando tratar-se de medida de gestão voltada à compatibilização das obrigações atuariais com a realidade fiscal.

Para subsidiar o pedido, a embargante cita como precedente o Parecer Prévio n. 224/24 – Município de Jussara, que teria concluído pela regularidade com ressalva em razão de parcelamento de aporte, e menciona também situação semelhante

envolvendo o Município de Ângulo, referindo emissão de parecer pela regularidade “tendo em vista a celebração do acordo de parcelamento”.

Quanto ao “CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária”, afirma que o Município estaria em dia com suas obrigações perante o Ministério da Previdência, indicando a existência de CRP emitido em 20/01/2026, com validade até 19/07/2026, como elemento de regularidade previdenciária.

Ao final, requer o recebimento dos embargos, para “sanar as dúvidas e omissões apontadas”, e que seja considerada a existência do parcelamento, aplicando-se a “jurisprudência” mencionada, para que seja recomendada a regularidade das contas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

A embargante sustenta existir “dúvida significativa” na motivação do Parecer Prévio n. 86/2026 – Primeira Câmara, ao argumento de que teria havido o efetivo parcelamento dos aportes e a devida contabilização da dívida pelo Município. Segundo afirma, essa circunstância não lhe permitiria compreender, com a necessária precisão, os critérios utilizados para a manutenção da irregularidade das contas, razão pela qual opôs os presentes embargos.

Alega, ainda, que a existência de Certificado de Regularidade Previdenciária e os precedentes relativos aos Municípios de Jussara e Ângulo justificariam a reavaliação da conclusão adotada, com o reconhecimento da regularidade das contas.

A alegação, contudo, não procede.

As questões ora renovadas pela embargante foram enfrentadas no Parecer Prévio n. 86/2026 – Primeira Câmara, especialmente no tópico “Considerações adicionais sobre a Análise da Execução Orçamentária e Financeira”, no qual se examinou a insuficiência dos aportes realizados no exercício, a informação de parcelamento apresentada pelo Município e a repercussão desses elementos sobre o juízo de irregularidade das contas.

Com efeito, a decisão embargada não se limitou a registrar a existência do parcelamento. Ao contrário, ponderou expressamente sua insuficiência para afastar a irregularidade decorrente do não pagamento tempestivo dos aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, à luz da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social e dos princípios da gestão fiscal responsável. Pela relevância do desenvolvimento argumentativo constante do Parecer Prévio, transcreve-se o seguinte trecho:

No que se refere ao apontamento “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”, verifica-se que o município não realizou o aporte destinado à amortização do déficit nos termos apurados no Relatório de Avaliação Atuarial. Conforme demonstrado na Tabela 38, o valor previsto para aporte no exercício financeiro de 2024 totalizou R\$ 3.878.172,30, contudo, foram aportados apenas R\$ 443.616,18, resultando no inadimplemento de R\$ 3.434.556,12. Na manifestação apresentada, os responsáveis informam que o montante não adimplido foi objeto de parcelamento. Entretanto, não restou demonstrada a ocorrência de circunstância fática excepcional capaz de justificar a inadimplência e a necessidade de recorrer ao parcelamento. Ao contrário, em consulta ao sistema de acesso público do Cadprev, observa-se que o parcelamento configura prática reiterada adotada pelo Município:

[...]

Os acordos de parcelamento n. 24/2022, n. 73/2023, n. 29/2024 e n. 438/2024 referem-se, respectivamente, ao parcelamento de aportes destinados à amortização do déficit atuarial dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024. Da análise dos instrumentos, constata-se que os acordos foram firmados com prazo de 60 meses, o que extrapola o período do mandato em que celebrados, transferindo obrigações financeiras para mandatos subsequentes.

Cumpra assinalar que o parcelamento de aportes potencializa efeitos adversos sobre as finanças do ente: de um lado, implica a assunção de encargos financeiros adicionais, como juros e multas, que não seriam devidos caso o pagamento fosse realizado de forma tempestiva e que, em regra, não se revestem das características das despesas públicas; de outro, o RPPS deixa de aplicar os valores devidos em ativos potencialmente mais rentáveis, o que pode repercutir negativamente na redução do déficit atuarial do regime.

Ademais, conforme devidamente ressaltado pela área técnica, tal dinâmica acarreta risco de instabilidade ao regime previdenciário, podendo resultar em insuficiência de recursos para a cobertura dos benefícios atuais e futuros, com potencial comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao gestor público o dever de conduzir as finanças de forma planejada e transparente, com vistas à prevenção de riscos e à correção de desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas. Nesse contexto, a prática reiterada de parcelamentos de débitos previdenciários, desacompanhada da demonstração documental de situação excepcional que a justifique, revela-se incompatível com os princípios da gestão fiscal responsável, sobretudo por transferir obrigações financeiras para exercícios e mandatos subsequentes.

O parcelamento, embora previsto no ordenamento jurídico e utilizado como medida para sanar a inadimplência junto ao RPPS, não é suficiente para afastar a irregularidade original — especialmente nos casos de parcelamentos reiterados e que oneram gestões futuras. No presente caso, não foram apresentados elementos capazes de justificar o afastamento da referida irregularidade.

Inclusive, na emissão do parecer prévio sobre as contas do exercício financeiro de 2022, cujo relator foi o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, este Tribunal manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da realização de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado da avaliação atuarial. Considerando que não houve o oportuno pagamento dos aportes para equacionamento do déficit técnico atuarial referentes ao exercício de 2024, na forma e nos montantes apurados no Relatório Atuarial, acompanho o opinativo da área técnica e o parecer do Ministério Público de Contas pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no exercício de 2024.

A transcrição evidência, de forma inequívoca, que a decisão embargada enfrentou diretamente a tese relativa ao parcelamento, examinando-a sob o prisma da suficiência do aporte, da reiteração da prática e de seus impactos sobre o equilíbrio atuarial. O Parecer Prévio considerou o parcelamento informado, mas concluiu que ele não afastava a irregularidade original, ao fundamento de que não houve pagamento oportuno dos aportes na forma e nos montantes apurados no Relatório

Atuarial.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária também não evidencia omissão, dúvida ou contradição. A embargante sustenta que o Município obteve CRP emitido em 20/01/2026, com validade até 19/07/2026, e que estaria regular perante o Ministério da Previdência. Essa circunstância, contudo, não afasta o fundamento específico do Parecer Prévio, que não se baseou na ausência de CRP, mas no não pagamento tempestivo e suficiente dos aportes devidos no exercício examinado. Aliás, a regularidade previdenciária formal perante o Ministério da Previdência, para as finalidades próprias do certificado, não afasta nem substitui o exame desta Corte quanto ao cumprimento material e tempestivo das obrigações atuariais no exercício analisado.

Quanto aos precedentes de Jussara e Ângulo, igualmente não se verifica vício declaratório. A embargante invoca tais julgados para sustentar que a existência de parcelamento deveria conduzir à regularidade das contas. Entretanto, a simples indicação de precedentes supostamente favoráveis não caracteriza omissão, dúvida, contradição ou obscuridade na decisão embargada, especialmente quando o Parecer Prévio adotou fundamentação própria para o caso concreto.

No caso de Jussara, do montante total de R\$ 2.323.864,37, houve pagamento de R\$ 1.221.677,98 no exercício de 2022 e celebração de termo de parcelamento do débito remanescente em 60 parcelas, circunstância considerada na manifestação pela regularidade com ressalvas. Já no caso de Jaguaruaíba, o Parecer Prévio n. 86/2026 destacou quadro fático próprio: diferença expressiva entre o valor devido e o valor pago no exercício de 2024, ausência de demonstração de circunstância excepcional apta a justificar a inadimplência e constatação de parcelamentos referentes a aportes dos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, todos firmados com prazo de 60 meses. Não se trata, portanto, de desconsideração da jurisprudência invocada, mas de distinção fundada nas circunstâncias específicas do caso concreto.

Além disso, o próprio Parecer Prévio embargado registrou que, nas contas do exercício financeiro de 2022 do Município de Jaguaruaíba, este Tribunal já havia se manifestado pela irregularidade das contas em razão da realização de aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado da avaliação atuarial. Esse elemento reforça que a conclusão adotada no presente caso não decorreu de ausência de análise da jurisprudência indicada pela embargante, mas da consideração específica das circunstâncias materiais constantes dos autos. Dessa forma, a pretensão deduzida nos embargos não evidencia a presença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, mas tão somente inconformismo com a valoração jurídica adotada no Parecer Prévio, especialmente quanto aos efeitos jurídicos atribuídos ao parcelamento, ao CRP e aos precedentes invocados. Tal pretensão não se amolda às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno.

Assim, ausentes obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, mantendo-se integralmente o parecer prévio embargado.

3. VOTO

Com base na fundamentação acima exposta, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, diante da inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser sanada, mantendo-se integralmente os termos do Parecer Prévio n. 86/2026 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e não prover dos presentes Embargos de Declaração, diante da inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser sanada, mantendo-se integralmente os termos do Parecer Prévio n. 86/2026 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-442020/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1469/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Abono Permanência. Equívoco na conversão do tempo especial em comum. Vício insanável. Possibilidade da administração pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais. Acórdão anulado.

Requerimento de abono permanência indeferido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento, autuado em 16/07/2025, formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA, no qual solicita a concessão de abono permanência, com fundamento no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

Por meio da Instrução n. 23/25 (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informou que o servidor totaliza 37 anos, 10 meses e 28 dias de Tempo de Contribuição, sendo 31 anos, 3 meses e 5 dias, de serviço público no cargo atual. Registra, ainda, que o servidor está com 60 anos de idade.

Diante disso, concluiu que, a partir da data de 21/07/2025, em que completou 60 anos, o servidor preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do abono permanência, com fundamento no preceituado pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n. 207/25 (peça 8), opinou pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor.

No Despacho n. 1299/25 (peça 9), intimei a PARANAPREVIDÊNCIA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o requerimento formulado pela parte.

Em cumprimento, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação às peças 16-17, afirmando que o servidor preenche os requisitos previstos no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/19, para a concessão do abono permanência.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 250/25 (peça 19), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy-Léger, informou que não se opõe à concessão do abono permanência em favor do requerente.

Sobreveio o Acórdão n. 2587/25-S1C (peça 20), que, por unanimidade, deferiu o requerimento de abono permanência. O trânsito em julgado da decisão ocorreu na data de 29/10/2025.

Em 28/11/2025, por meio da Informação n. 585/25 (peça 24), a DGP registrou que no processo de aposentadoria do servidor, protocolado sob o n. 598216/25, a PARANAPREVIDÊNCIA formulou requerimento de alteração do tempo de serviço averbado no período de 27/04/1994 a 28/04/1995.

Diante das alterações promovidas, consignou que o servidor somente completará todos os requisitos para a concessão do abono permanência em 13/06/2027.

Os autos foram por mim encaminhados à DIJUR, que, por meio do Parecer n. 30/26 (peça 26), reconheceu o equívoco no tempo de serviço averbado na ficha funcional do servidor, o qual fundamentou o deferimento do abono permanência requerido.

Mais especificamente, esclareceu que houve erro na averbação do tempo especial concedido no âmbito dos Autos n. 17973-6/24, uma vez que ao invés de computar apenas os 40% excedentes ao tempo computado na ficha funcional do servidor, foi averbado 140% do tempo.

Diante do erro material constatado, a DIJUR pugnou que, com fundamento no poder de autotutela, o acórdão seja anulado de ofício e, após a oitiva do Ministério Público de Contas, seja prolatada nova decisão, a fim de indeferir o abono permanência requerido.

Ato contínuo, por intermédio da Informação n. 59/26, a DGP registrou que a decisão proferida no Acórdão n. 2587/25-S1C (peça 20) não produziu efeitos patrimoniais.

Por fim, no Parecer n. 50/26 (peça 30), da Lavra do Subprocurador-Geral Flávio de Azambuja Bertii, o MPC concluiu que estando comprovada a existência de erro material na averbação do tempo de serviço, em decorrência do cômputo, em duplicidade, do tempo comum e especial, bem como que o abono permanência concedido não gerou efeitos financeiros, opina pela anulação de ofício do Acórdão n. 2587/25-S1C, com o conseqüente indeferimento do requerimento.

No Despacho n. 193/26 (peça 31), oportunizei ao servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA a apresentação de contraditório.

Contudo, conforme o registrado na Informação n. 131/26 da DGP (peça 33), devidamente notificado, o requerente informou que não possui interesse em apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observo que a decisão proferida no Acórdão n. 2587/25-S1C (peça 20), que deferiu a concessão de abono permanência ao servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA, foi fundada em informação equivocada em relação ao tempo de serviço averbado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação n. 585/25 (peça 24), afirmou que a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou manifestação no ato de inativação do servidor, Autos n. 598216/25, apontando que:

1. Trata-se de solicitação de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas do Estado;

2. Em análise aos autos, observamos que foi averbado na ficha funcional do servidor, 01a, 04m e 27d, referentes à conversão do tempo especial em comum do período de 27/04/1994 a 28/04/1995, portanto, retornamos o processo para que a referida averbação seja revista, considerando que o período de 27/04/1994 a 28/04/1995 já está sendo contado, deverá ser averbado somente 40% deste período, ou seja, 4 meses e 25 dias.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no Tema 942 de que é possível a conversão do tempo especial laborado pelos servidores públicos em tempo comum para fins de concessão de benefícios previdenciários, desde que a atividade especial tenha sido desempenhada até 13 de novembro de 2019.

Conforme lecionam Tatiana de Lima Nóbrega e Maurício Roberto de Souza Benedito, para a “conversão em tempo comum do tempo exercido, até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, devem ser adotados os seguintes fatores: 1,2 para as mulheres e 1,4 para os homens, previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999”. [1]

O servidor laborou exposto a condições especiais no período de 27/04/1994 a 28/04/1995, razão pela qual deveria ter sido adotado o fator 1,4, o qual representa um acréscimo de 40% no período. No entanto, conforme o registrado pela PARANAPREVIDÊNCIA, foi averbado o período acrescido de 140%, o que está evidentemente equivocado.

A decisão proferida no Acórdão n. 2587/25-S1C deferiu a concessão de abono permanência ao servidor, ao fundamento de que ele havia preenchido todos os requisitos previstos no art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2019. Todavia, considerando o equívoco apontado no cálculo da conversão do tempo especial em comum, verifica-se que o servidor ainda não atingiu o tempo necessário para a aposentadoria e, conseqüentemente, para a concessão do abono permanência,

razão pela qual a decisão proferida padece de vício.

Inclusive, verifica-se que o requerimento de aposentadoria formulado pelo servidor foi analisado nos Autos n. 59821-6/25 e que, após a manifestação apresentada pela PARANAPREVIDÊNCIA à peça 16, na qual indicou a existência de equívoco no cômputo do tempo especial convertido em comum, a DGP registrou que o servidor preencherá todos os requisitos para aposentadoria em 13/06/2027 e promoveu o arquivamento dos autos.

Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No presente caso, constata-se que a decisão ainda não havia gerado efeitos patrimoniais ao servidor, de modo que ante a existência de vício insanável quanto ao preenchimento de requisito essencial para a concessão do benefício, entendo pela anulação do Acórdão n. 2587/25-S1C, com o consequente indeferimento do requerimento de abono permanência formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssimos constantes nos autos, e VOTO pela ANULAÇÃO do Acórdão n. 2587/25-S1C, com o consequente indeferimento do requerimento de abono permanência formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA.

3. VOTO

Isto posto, acompanho os pareceres uníssimos constantes nos autos, e VOTO pela ANULAÇÃO do Acórdão n. 2587/25-S1C, com o consequente indeferimento do requerimento de abono permanência formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

ANULAR o Acórdão n. 2587/25-S1C, com o consequente indeferimento do requerimento de abono permanência formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Nóbrega, Tatiana Regime Previdenciário do Servidor Público [recurso eletrônico] / Tatiana Nóbrega, Maurício Benedito. - 3. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2023. 352 p.; ePUB. p. 290.

PROCESSO Nº:-25939/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1481/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Irregularidades diversas. Não envio da Fase 4. Determinação com impedimento de certidão liberatória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Guaiaraçá com amparo no Edital nº 02/2023 de Concurso Público para contratação de médico veterinário (Peça 84).

Referenciado processo de seleção de pessoal foi objeto de análises em relação às fases 1, 2 e 3, constatando-se diversas irregularidades, incluindo atrasos no envio das informações a este Tribunal, assim como o não cumprimento de diligências por parte do Município (Peças 11, 14, 19, 24, 29, 32, 35, 38-41, 57, 60-64, 69, 71, 85 e 88-90).

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos das unidades técnicas (Peças 33, 58 e 86).

Por fim, a COAP, em sua Instrução nº 7170/26 – COAP – Fase 3, manifestou-se novamente acerca dos itens da fase 2 e ponderou as respostas do Município relativas à fase 3, concluindo por aplicação de multas, expedição de determinações e recomendações, bem como reiterou a indicação de incidência de medida para impedimento de certidão liberatória "até sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase nº 4 (conforme Item III, subitem 7 desta Instrução, bem como Instrução nº 3269/24 – CGM, peça nº 32)" – Peça 93.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à necessidade impedimento de certidão liberatória até que o Município realize o envio das informações e documentos atinentes à fase 4 no presente processo.

A ponderação das sanções, das demais determinações e recomendações indicadas deverá ocorrer por ocasião do julgamento de mérito.

Referenciado processo de seleção de pessoal foi objeto de análises em relação às fases 1, 2 e 3, constatando-se diversas irregularidades, incluindo atrasos no envio das informações a este Tribunal, assim como não cumprimento de diligências por parte do Município (Peças 11, 14 e 19).

Mediante Instrução nº 7631/24 – CAGE – Fase 1, apontou-se inconsistência na "realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de concurso, de natureza eminentemente intelectual", sugerindo-se concessão de medida cautelar para suspensão do Concurso Público correlato (Peça 24).

Todavia, conforme descrito no Despacho nº 115/24 deste gabinete, o envio das informações preliminares do processo de admissão de pessoal ocorreu em 17/01/2024, embora o Município tenha iniciado a licitação objetivando a contratação de instituição para execução do concurso público em junho de 2023 e homologado este em dezembro de 2023, além de efetuar admissão de candidato aprovado

naquele mesmo ano (Peça 27). Nesse cenário, em 27/5/2024, o pleito de medida cautelar foi indeferido e foi determinado ao Município o encaminhamento das demais fases da presente admissão de pessoal.

Contudo o Município limitou-se a apresentar manifestação quanto aos apontamentos da fase 1 (Peça 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se pela aplicação de multas, expedição de determinações, inclusive para o envio das informações faltantes, com impedimento de certidão liberatória (Peça 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Peça 33).

Após diversas oportunidades para atender à obrigação de envio das informações e documentos a esta Corte de Contas, houve ainda o Despacho nº 209/24 deste gabinete (Peça 34) ofertando mais prazo para tanto, todavia o Município atendeu parcialmente.

Não bastasse isso, à vista das irregularidades consignadas pela unidade técnica na Instrução nº 3587/25 – COAP – Fase 2, ocorreram duas diligências propiciando chances para o Município promover a atuação das fases 3 e 4 englobando duas comunicações, diante do decurso do primeiro prazo e da inércia do Município (Peças 57-58, 60-62, 65, e 68-69).

Mais uma vez o Município atendeu parcialmente a diligência enviando a fase 3, no entanto não realizou o envio da fase 4 (Peças 73).

Houve análise da fase 3 pela Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP e nova diligência para o Município se manifestar quanto ao contido na Instrução nº 19906/25 – COAP – Fase 3 e no Parecer Ministerial nº 1021/25 – 1PC (Peças 85-86, 88 e 90). O pronunciamento do Município foi anexado na Peça 92.

Por fim, a COAP, em sua Instrução nº 7170/26 – COAP – Fase 3, manifestou-se novamente acerca dos itens da fase 2 e ponderou as respostas do Município relativas à fase 3, concluindo por aplicação de multas, expedição de determinações e recomendações, bem como reiterou a indicação de incidência de medida para impedimento de certidão liberatória "até sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase nº 4 (conforme Item III, subitem 7 desta Instrução, bem como Instrução nº 3269/24 – CGM, peça nº 32)" – Peça 93.

O panorama evidenciado nos autos denota descaso do Município em cumprir a normativa deste Tribunal aplicável, como também as inúmeras diligências, em especial um nível elevado de atraso na remessa das informações iniciais, impossibilitando a análise concomitante dos atos do processo de seleção de pessoal. Mesmo à vista de muitas oportunidades para o envio da fase 4, o Município não o fez.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo impedimento de certidão liberatória ao Município de Guaiaraçá até sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase nº 4 do presente processo de admissão de pessoal, conforme Item III, subitem 7 da Instrução nº 7170/26 – COAP – Fase 3, bem como Instrução nº 3269/24 – CGM (Peças 32 e 93), na forma determinada na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências.

Por fim, retornem os autos a este gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Impedir a certidão liberatória ao Município de Guaiaraçá até sejam enviadas as informações e documentos referentes à fase nº 4 do presente processo de admissão de pessoal, conforme Item III, subitem 7 da Instrução nº 7170/26 – COAP – Fase 3, bem como Instrução nº 3269/24 – CGM (Peças 32 e 93), na forma determinada na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, por fim, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-374660/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO:-ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO, MONICA MILOUSKI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NILTON APARECIDO CREPALDI, RONALDO APARECIDO DE FREITAS, WILLIAN JUNIOR DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1482/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Anahy com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 23 dos autos nº 502971/22, julgado pela decisão GCSLFSC DDM 30/2024, publicada em 27/05/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 15030/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 7).

O Município de Anahy apresentou resposta (Peças 13 a 15).

Na Instrução nº 1475/26 – COAP (Peça 21), a unidade instrutiva opinou pelo registro das admissões, com aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica do

TCE-PR, ao Sr. Carlos Antonio Reis, responsável pelo Município de Anahy entre 01/01/2017 e 31/12/2024. Contudo, constatou-se que o gestor não foi citado nos autos, não havendo registro de citação ou intimação. Assim, recomendou-se ao Relator a inclusão do gestor como interessado, conforme art. 352, III, do Regimento Interno.

No Parecer nº 70/26 – 3PC, o Ministério Público de Contas sugeriu a citação do gestor e o aguardo de sua defesa, para assegurar o contraditório e o devido processo legal, antes da apreciação de eventual aplicação de multa (Peça 24).

O gestor, Sr. Carlos Antonio Reis, apresentou defesa nas peças 28 e 29.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6785/26 – COAP, ratificou a aplicação da multa ao gestor responsável pelo atraso superior a 4 meses no envio, contado a partir do início do prazo (Peça 31).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 286/26 – 3PC (Peça 32).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a aplicação de multa, o que comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito ao atraso constatado no encaminhamento da documentação referente à fase 04 da admissão, entendo que a sugestão de aplicação de multa, apresentada pela unidade técnica e corroborada pelo Ministério Público de Contas, não merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente ao atraso de envio da fase 04 do processo de admissão, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpra asseverar, que o atraso no envio dos dados concernente à fase 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município de Anahy, é expressivo.

Na fase 4, o prazo para envio teve início em 03/01/2024, no entanto, a fase foi enviada somente em 23/05/2024, após 4 meses do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 7).

No que concerne ao atraso na fase 4, o Ente justificou que:

"(...) Inicialmente, reconhecemos que o encaminhamento das informações ocorreu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018, que determina a remessa dos dados em até 5 (cinco) dias úteis após o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de início de exercício do primeiro candidato. Conforme registrado, a remessa da Fase 4 foi realizada em 23/05/2024, ultrapassando o prazo legal. Cumpra esclarecer que houve falhas internas no fluxo de acompanhamento e controle dos processos de admissão, decorrentes de inconsistências procedimentais e de troca de responsáveis no setor à época, o que ocasionou a impossibilidade de envio tempestivo das informações. Tais problemas já foram devidamente identificados pela atual gestão. Ressaltamos que a administração municipal adotou todas as medidas cabíveis para corrigir as falhas encontradas, dentre as quais destacamos:

- Reorganização dos procedimentos internos de monitoramento dos prazos estabelecidos pelo TCE-PR;
 - Capacitação dos servidores responsáveis pelos envios nas fases de admissão;
 - Implantação de controle interno mais rígido para garantir o cumprimento das normativas vigentes;
 - Designação formal de responsável para acompanhamento contínuo das determinações contidas na Instrução Normativa nº 142/2018. (...)” (Peça 15, fl. 01).
- Ainda, em relação à determinação constante do Acórdão nº 588/2025 (S2C), referente ao processo nº 775650/22, que decidiu pela expedição de determinação ao Município de Anahy para que observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos. O gestor atual destacou que: “(...) Quanto ao apontamento sobre o Acórdão nº 588/2025 (S2C), referente ao processo nº 775650/22, registramos que a atual gestão tomou ciência de que a determinação ainda constava como pendente. Informamos que o Município já está adotando as providências necessárias para garantir o integral cumprimento da determinação, assegurando que todos os próximos certames terão seus prazos observados rigorosamente. Por fim, reafirmamos o compromisso desta Administração com a transparência, o aprimoramento da gestão pública e o fiel cumprimento das normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de modo a evitar reincidências e assegurar a regularidade dos processos de admissão de pessoal (...)”.

Após a citação do gestor à época, Sr. Carlos Antonio Reis, este apresentou contraditório nos autos, alegando que:

"(...) O lapso temporal verificado na apresentação da documentação referente à Fase 4 dos processos de admissão não se originou de intenção deliberada de descumprimento, mas sim de uma complexa conjunção de fatores internos à Administração Municipal. Conforme reconhecido pela própria gestão, o atraso decorreu de falhas no fluxo de acompanhamento e controle dos procedimentos, inconsistências na tramitação e, notadamente, de uma sucessão de responsáveis pela área em questão, circunstâncias que, em conjunto, comprometeram a tempestividade da remessa. É crucial ressaltar que a atual administração do Município de Anahy, ao assumir a gestão, prontamente identificou e diagnosticou as causas dessas falhas. Em resposta, foram implementadas medidas corretivas robustas, incluindo a reorganização dos procedimentos internos, a capacitação continuada dos servidores envolvidos e o estabelecimento de um sistema de controle interno mais rigoroso. Tais providências demonstram o inequívoco compromisso da atual gestão com a observância estrita dos prazos e a regularidade dos processos administrativos, afastando qualquer alegação de negligência ou má-fé. A Lei nº 9.784/1999, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XII, estabelece a impulsão de ofício do processo administrativo, princípio que a atual gestão busca concretizar através de sua atuação proativa e corretiva.

4.2. DA INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA E DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES ANTERIORES

Embora a determinação do Acórdão nº 588/2025 (S2C), que exige o estrito cumprimento dos prazos para o envio de informações, não tenha sido plenamente

observada no que tange à Fase 4 deste processo específico, é crucial destacar que a atual gestão do Município de Anahy já tomou ciência formal desta pendência. As providências para assegurar o cumprimento integral desta determinação em futuros procedimentos estão sendo ativamente implementadas. Não se vislumbra, portanto, uma reiteração de conduta dolosa ou um descaso intencional com as determinações deste Tribunal de Contas. Ao contrário, a Administração Municipal demonstra compromisso com a regularidade processual e a correção de falhas, o que se alinha aos princípios da eficiência e da boa governança. A adoção de medidas corretivas pela atual gestão visa justamente a sanar as deficiências que levaram ao atraso pontual, garantindo que situações semelhantes não voltem a ocorrer.

4.3. DA IMPROPRIEDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA

A imposição de qualquer sanção pecuniária ao manifestante mostrase imprópria e desproporcional diante do cenário fático e jurídico delineado. As falhas administrativas que culminaram no atraso da apresentação da Fase 4 foram pontuais e já foram objeto de correção pela atual gestão do Município de Anahy, que implementou medidas de reorganização procedimental e aprimoramento de controles internos. Tais circunstâncias afastam a configuração de dolo ou má-fé que pudesse justificar a aplicação de multa. Nesse contexto, a sugestão de multa revela-se um rigor excessivo, especialmente quando confrontada com o parecer do próprio Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão. Tal manifestação reforça a tese de que as contratações em si não padecem de vícios substanciais, sendo a questão do atraso na entrega da documentação uma irregularidade formal já sanada pela Administração. A aplicação de multa, portanto, carece de fundamento e de proporcionalidade, violando os princípios que regem a atuação administrativa e sancionatória do Estado.” (Peça 29, fls. 06-09).

Em síntese, o gestor justificou o atraso no envio de informações referentes à fase 4 alegando que a situação decorreu de falhas internas no acompanhamento e controle dos processos de admissão de pessoal, bem como da troca de responsáveis pelo setor à época dos fatos. A defesa sustenta que tais problemas já foram identificados e corrigidos pela atual gestão, destacando a reorganização dos procedimentos internos, a capacitação dos servidores, a implantação de controles mais rigorosos e a designação formal de responsável pelo cumprimento das determinações desta Casa.

Tais circunstâncias, segundo o gestor à época, afastam a configuração de dolo ou má-fé que pudesse justificar a aplicação de multa, uma vez que foram adotadas providências para corrigir as falhas e prevenir a reincidência, reafirmando o compromisso da Administração com a transparência, a regularidade dos processos e o integral cumprimento das normativas vigentes.

No que se refere à aplicação de multa, ainda que tenha ocorrido atraso no envio dos documentos relativos à fase 4, não há indícios de má-fé ou intenção deliberada de prejudicar o andamento processual. A justificativa apresentada pelo gestor fundamenta-se em falhas internas e na troca de responsáveis no setor, situações já sanadas pela atual gestão com a reorganização dos procedimentos, capacitação de servidores e implantação de controles mais rigorosos.

Diante das providências adotadas e do compromisso demonstrado com a regularidade e a transparência, acolho a justificativa do gestor, considerando que as circunstâncias afastam a configuração de dolo ou má-fé, não se justificando, no presente caso, a aplicação de penalidade pecuniária.

Considerando o contexto, deixo de aplicar a multa pelo atraso mencionado, reforçando a importância de que todos os envolvidos cumpram rigorosamente os prazos estabelecidos para assegurar um fluxo de trabalho eficiente. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastamos a penalidade prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005 em relação ao Sr. Carlos Antonio Reis, responsável pelo Município de Anahy.

Por outro lado, o atraso no envio das informações de admissões de pessoal, denota a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados, a fim de facilitar a realização dos procedimentos pelos servidores incumbidos de cumprir as funções.

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Assim, mostra-se oportuno acrescer recomendação ao Município de Anahy para que o gestor atual ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

O atraso no envio das informações referentes à fase 4 comporta a expedição de determinação para que o Município de Anahy, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante a andamento do certame.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- b) pela expedição de determinação para que o Município de Anahy, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
- c) pela expedição de recomendação para que o Município de Anahy, em futuros processos de admissão de pessoal:
 - c.1) ciente os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;
 - c.2) formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas. Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à

Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
II- expedir determinação para que o Município de Anahy, em futuros processos de admissão de pessoal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
III- expedir recomendação para que o Município de Anahy, em futuros processos de admissão de pessoal:

III.1) cientificar os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

III.2) formalizar, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.
IV- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -468789/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-ANA PAULA FLORES DO NASCIMENTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ELIZABETH APARECIDAGOMES DE MELO TOBAR, MARCIA CRISTINA MARINHO, MARIANA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NATALIA DOMINGUES PEREIRA, THAIS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1483/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Irregularidades automáticas. Legalidade e Registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Altônia com amparo no Edital nº 001/2019 de Concurso Público, para o provimento de cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem e Psicólogo, conforme Peça 31 dos autos nº 17586-8/19, julgada pela decisão substanciada no Acórdão nº 127/2025 – S1C, publicada em 19/02/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 7760/25 – COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 7).

O Município de Altônia apresentou resposta (Peças 11 a 14).

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 6983/26 – COAP (Peça 15), identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 285/26 – 3PC (Peça 18).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art.

168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -300997/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO:-CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, GESIANE DE PAULA PADILHA, GUSTAVO BUBNIAK, JONATHAN FELIX CORDEIRO, KAUE BRUNATTO DE LARA, LILITI RAIANA NABOSNE, MARCIO LUIZ FIGEL, MARIA EDUARDA RIBEIRO PADILHA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RAFAEL FRIESEN, ROSA APARECIDA KAVA, ROSANA DE OLIVEIRA BITENCOURT, SAMANTHA BATHKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1484/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo Município de Balsa Nova com amparo no Edital nº 001/2025 de Concurso Público, para o provimento de cadastro de reserva para diversos cargos (Peça 37).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por intermédio das Instruções nº 6004/25 e nº 6011/25 (Peças 17 e 18), analisou as fases 1 e 2 do processo e, a vista de impropriedades pugnou por diligência à Origem.

O Ente ofereceu resposta às Peças 22-24 e acostou os documentos atinentes à fase 3 (Peças 25-38).

A Instrução nº 10577/25 – COAP (Peça 39) constatou inexistirem irregularidades referentes a 3ª fase do processo, mas, após análise do contraditório do Município quanto as fases anteriores, sugeriu a emissão das seguintes:

Recomendação:

- para que nos futuros concursos que celebrar indique a formação dos membros da Comissão Organizadora no Ato de Designação e no SIAP.

- para que nos futuros concursos que celebrar junte cópia do EDITAL nos processos de admissão junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

Determinação:

- para que nos futuros concursos que celebrar apresente a documentação completa exigida pela IN 142/2018, notadamente o Termo de Referência e o Edital do certame. O Município acostou documentos, conforme Peças 40 a 60.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 6933/26 – COAP (Peça 61), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da determinação e recomendações mencionadas na Peça 39

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 277/26 – 6PC (Peça 64).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação e das recomendações sugeridas merece maiores esclarecimentos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. No caso em análise, foi observada a ausência dessa informação para o Sr. Fabricio F. Bubniak, pois só consta o cargo que ele exerce, Secretário de Administração.

Em resposta, na Peça 24, o município informou que o Sr. Fabricio Fagioli Bubniak possui formação superior em Administração e registro no CRA/PR nº 20-14243, conforme o Diploma e registro no CRA constantes do Memorando SMA – 2025 (Anexo V, fls. 1-2).

A COAP explicou que apesar dos esclarecimentos prestados pelo Município de Balsa Nova, não houve correção dos dados da Comissão Organizadora junto ao SIAP, assim, manteve sugestão pela emissão de recomendação para que para que nos futuros concursos que celebrar indique a formação dos membros da Comissão Organizadora no Ato de Designação e no SIAP.

Essa omissão no ato de designação compromete a observância ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e dificulta a verificação da adequação entre o perfil profissional dos membros designados e as atribuições da comissão.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 142/2018[1], os atos de pessoal devem conter informações completas e transparentes, de modo a permitir o efetivo controle interno e externo.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:

a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

Nos termos do artigo 11 da referida norma, o requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados vigente na data de autuação, deve conter, entre outros documentos, na fase de atos preparatórios iniciais, o ato administrativo que designa os membros da comissão ou banca organizadora do processo de seleção, com indicação da qualificação profissional de cada integrante e respectiva publicação oficial.

Assim, entendo que a sugestão da unidade técnica, corroborada pelo Parquet, merece acolhimento uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma

específica aplicável à espécie, sendo a expedição de recomendação razoável. Ainda, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que não foi juntado o Edital do Concurso, o que impediu a análise de cumprimento de requisitos legais, como: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, d) quem é o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição.

Em razão disso, foi sugerida emissão de recomendação ao Município de Balsa Nova para que, nos futuros concursos que celebrar, junte cópia do Edital nos processos de admissão junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

A unidade técnica, por sua vez, expôs que o Ente apontou os itens mencionados anteriormente, comprovando sua regularidade. Mesmo assim, deixou de juntar o Edital aos autos.

Em que pese a argumentação da COAP, a emissão da recomendação mencionada não merece acolhimento. Isso porque, em consulta aos autos, foi encontrado, nas Peças 27 e 28 e novamente nas Peças 37 e 38, o Edital de Abertura e sua retificação, bem como a comprovação de sua publicação na Peça 36.

Ademais, também foi sugerida determinação para que o Município, nos futuros concursos que celebrar, apresente a documentação completa exigida pela IN 142/2018, notadamente o Termo de Referência e o Edital do certame.

Conforme supracitado, o Edital foi juntado aos autos pelo Ente. No entanto, o Termo de Referência não foi localizado, o que inviabiliza a fiscalização adequada do concurso por este Tribunal de Contas.

Sobre isso, Ronny Charles Lopes de Torres[2] ensina que:

“O termo de referência é o documento necessário à indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, devendo conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, tendo por base os preços praticados no mercado. Ele deve ainda estabelecer a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, entre outros elementos.”

O termo de referência é um dos principais instrumentos que orientam a contratação pública, uma vez que estabelece as condições e exigências necessárias para a execução do objeto contratual. A omissão ou falha na definição de critérios técnicos e operacionais no termo de referência pode resultar em contratações inadequadas, dificuldades na execução do contrato e até em nulidade do processo licitatório.

Além disso, a obrigatoriedade de prestação de informações corretas, completas e atualizadas por meio dos sistemas eletrônicos institucionais encontra fundamento nos arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que impõem aos órgãos e entidades estaduais o dever de alimentar e manter atualizados os dados nos sistemas oficiais, sob pena de responsabilidade.

A Instrução Normativa vigente do TCE-PR[3] detalha os procedimentos e responsabilidades relacionados ao envio, atualização e compatibilidade das informações, ressaltando que a veracidade dos dados declarados é condição indispensável para a análise e o julgamento dos atos de gestão, incluindo as despesas de pessoal e os impactos financeiros decorrentes de concursos públicos. Assim, a emissão da determinação deve ser acolhida em parte, apenas para determinar que o Município, em futuros processos de admissão de pessoal apresente a documentação completa exigida pela IN 142/2018, notadamente o Termo de Referência.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

- pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- pela expedição de recomendação para que o Município de Balsa Nova, em futuros processos de admissão de pessoal, indique a formação dos membros da Comissão Organizadora no Ato de Designação e no SIAP;
- pela expedição de determinação para que o Município de Balsa Nova, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente a documentação completa exigida pela IN 142/2018, notadamente o Termo de Referência.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;
- expedir recomendação para que o Município de Balsa Nova, em futuros processos de admissão de pessoal, indique a formação dos membros da Comissão Organizadora no Ato de Designação e no SIAP;
- expedir determinação para que o Município de Balsa Nova, em futuros processos de admissão de pessoal, apresente a documentação completa exigida pela IN 142/2018, notadamente o Termo de Referência;
- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;
- por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

- Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/9/pdf/00388403.pdf>. Acesso em 1 jun. 2026.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 15. ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 183.
- [...] b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis: • Indicação da estimativa do número de vagas a ser provido para cada cargo previsto no Edital (a previsão do número de vagas deve ser realista); • Indicação se o provimento é de vagas novas, se é decorrente de vacância nos últimos 12 meses ou se é decorrente de reposição de períodos anteriores (indicar por vagas) (considerar como reposição apenas se o provimento for de mesmo tipo, ou seja, servidor concursado apenas repõe servidor concursado; temporário apenas repõe temporário – caso esteja havendo admissão de concursado em vaga antes ocupada por temporário, considerar a situação como de vaga nova); • Indicação da previsão de gasto para cada vaga provida pelo Edital por mês e por ano, incluídas as vantagens fixas e os encargos previdenciários/sociais; • Indicação da previsão de gasto total com novos provimentos, com reposição decorrente de vacância nos últimos 12 meses e com reposição de períodos anteriores, diferenciando as três situações; • Indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e dos dois últimos exercícios; • Para a projeção para os exercícios subsequentes, considerar a projeção de revisão geral anual (inflação) e indicar a metodologia utilizada; • Indicar o índice de gastos com pessoal atual e as projeções para os dois exercícios subsequentes. [...] Disponível em: <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/>. Acesso em 1 jun. 2026.

PROCESSO Nº:-197359/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-MARINO GALVÃO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1485/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Cultural de Curitiba. Exercício de 2025.

Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marino Galvão Junior, gestor da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 636/26 – CCONTAS (Peça 11), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 282/26 – 6PC (Peça 12), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

- pela regularidade das contas do senhor Marino Galvão Junior, gestor da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025;
- por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas do senhor Marino Galvão Junior, gestor da Fundação Cultural de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025;
- recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública;
- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências

necessárias;

IV- encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-227096/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO:-SELMA JOARA MINELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1486/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Municipal de Previdência de Tamboara. Exercício de 2025. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Selma Joara Minelli, gestora do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 494/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 289/26 – 3PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Selma Joara Minelli, gestora do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Selma Joara Minelli, gestora do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-282089/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1487/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Marco Antonio Franzato, gestor do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 551/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 294/26 – 3PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Marco Antonio

Franzato, gestor do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Marco Antonio Franzato, gestor do Consórcio Público Intermunicipal do Centro Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-291274/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1488/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência. Exercício de 2025. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Everton Barbieri, gestor do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 645/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 329/26 – 1PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Everton Barbieri, gestor do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Everton Barbieri, gestor do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-292270/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1489/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão. Exercício de 2025. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Fabio de Oliveira Dalecio, gestor do Consórcio Intermunicipal para desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 633/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 297/26 – 3PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificadas quaisquer irregularidades quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Fabio de Oliveira Dalecio, gestor do Consórcio Intermunicipal para desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Fabio de Oliveira Dalecio, gestor do Consórcio Intermunicipal para desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-192845/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1490/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade das Sras. GRACIELE GEHRING (de 02/01/2025 em diante) e LUCILENE DITKUM (01/01/2025), gestoras durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 632/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 274/26 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

“No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Roncador, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 632/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 274/26 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 das Sras. GRACIELE GEHRING (de 02/01/2025 em diante) e LUCILENE DITKUM (01/01/2025), gestoras responsáveis pelo PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 das Sras. GRACIELE GEHRING (de 02/01/2025 em diante) e LUCILENE DITKUM (01/01/2025), gestoras responsáveis pelo PREVISRON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-221985/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO:-ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, INES BALDO FURTADO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1491/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade das Sras. ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES (até 11/09/2025) e INES BALDO FURTADO (de 12/09/2025 em diante), gestoras durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 628/26 - CCONTAS (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 326/26 - 2PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 628/26 - CCONTAS (peça 9) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer nº 326/26 - 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 das Sras. ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES (até 11/09/2025) e INES BALDO FURTADO (de 12/09/2025 em diante), gestoras responsáveis pela PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 das Sras. ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES (até 11/09/2025) e INES BALDO FURTADO (de 12/09/2025 em diante), gestoras responsáveis pela PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa nº 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais

irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-287706/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1492/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 598/26 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 309/26 - 5PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 598/26 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 309/26 - 5PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, gestor responsável pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, gestor responsável pelo CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-289040/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

INTERESSADO:-MAYCON LOPES SIMIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1493/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. MAYCON LOPES SIMIONI, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 614/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 299/26 - 3PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 614/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 299/26 - 3PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. MAYCON LOPES SIMIONI, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. MAYCON LOPES SIMIONI, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-145383/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-LUCIANO ROIK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1495/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, do exercício de 2025, de responsabilidade de LUCIANO ROIK, Presidente de 01/04/2023 a 31/03/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 230/26.

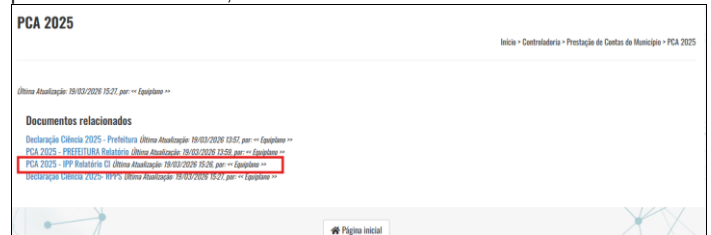
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 220/26, propondo, contudo, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, publique em seu Portal de Transparência, de forma integral e tempestiva, o Relatório Anual do Controle Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações da Unidade Técnica e parecer do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à RECOMENDAÇÃO sugerida pelo Ministério Público de Contas, que versa sobre a apresentação, no Portal de Transparência, do Relatório do Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais, deixo de acolhê-la, uma vez que a Entidade já publica o referido relatório, conforme Print colacionado abaixo:



3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LUCIANO ROIK, Presidente de 01/04/2023 a 31/03/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LUCIANO ROIK, Presidente de 01/04/2023 a 31/03/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-174685/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL, JOSE PEDRO BARBOSA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1496/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, do exercício de 2025, de responsabilidade de FÁBIO CARNIEL, Presidente de 05/10/2021 a 30/09/2025 e JOSE PEDRO BARBOSA FILHO, Presidente de 01/10/2025 a 30/09/2027.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 605/26 (peça n.º 08).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 316/26 (peça n.º 09).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FÁBIO CARNIEL, Presidente de 05/10/2021 a 30/09/2025 e JOSE PEDRO BARBOSA FILHO, Presidente de 01/10/2025 a 30/09/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FÁBIO CARNIEL, Presidente de 05/10/2021 a 30/09/2025 e JOSE PEDRO BARBOSA FILHO, Presidente de 01/10/2025 a 30/09/2027, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-177170/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1497/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, do exercício de 2025, de responsabilidade de DENISE

CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 615/26 (peça n.º 8).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 290/26 (peça n.º 9).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-200473/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1498/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, do exercício de 2025, de responsabilidade de ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 606/26 (peça n.º 8).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 289/26 (peça n.º 9).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-211645/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-VALDEMIR FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1499/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPASPMJ. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, do exercício de 2025, de responsabilidade de VALDEMIR FERREIRA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 652/26 (peça n.º 08).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 330/26 (peça n.º 09).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de VALDEMIR FERREIRA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de VALDEMIR FERREIRA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-214130/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-CARLOS RONALDO GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1500/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, do exercício de 2025, de responsabilidade de CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor de 01/01/2021 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 273/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 247/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CARLOS RONALDO GARCIA, Diretor de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-224011/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO:-CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1501/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, do exercício de 2025, de responsabilidade de CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 312/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 245/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-224372/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-FLAVIO MARCELINO FANTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 1502/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, do exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO MARCELINO FANTIN, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 288/26 (peça n.º 06).

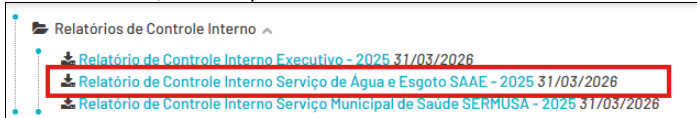
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 229/26 (peça n.º 07), propondo, contudo, a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Ente para que publique, em seu Portal da Transparência, de forma integral e tempestiva, o Relatório Anual do Controle Interno.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica, em sua integralidade, e do Ministério Público de Contas, parcialmente, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, que versa sobre a apresentação, no Portal de Transparência, do Relatório do Controle Interno nas Prestações de Contas Anuais, deixo de acolhê-la, haja vista que a Entidade já publica o referido relatório, conforme print colacionado abaixo:



3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO MARCELINO FANTIN, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de FLAVIO MARCELINO FANTIN, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-224402/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1503/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, do exercício de 2025, de responsabilidade de RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, Secretária Municipal no período de 01/01/2025 a 05/03/2025 e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, Secretária Municipal em atividade desde 06/03/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 357/26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 229/26.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, Secretária Municipal no período de 01/01/2025 a 05/03/2025 e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, Secretária Municipal em atividade desde 06/03/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, Secretária Municipal no período de 01/01/2025 a 05/03/2025 e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, Secretária Municipal em atividade desde 06/03/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-270323/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO:-DENILSON BAITALA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1504/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO. COORDENADORIA DE CONTAS PELA REGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, do exercício de 2025, de responsabilidade de DENILSON BAITALA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 536/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica e propõe a expedição de Recomendação para que o Ente mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública – Parecer n.º 252/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, para que o Ente mantenha a publicação do Relatório de Controle Interno, verifica-se que a medida já vem sendo regularmente observada.[2] Assim, considerando a existência de publicação periódica do referido relatório, deixo de acolher a recomendação proposta.

3. VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DENILSON BAITALA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DENILSON BAITALA, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

2. <https://valedoriojrdao.atende.net/ged/r/A7F76FBB6BD55344D7E37D9B14C00ED8DD357F05>
<https://valedoriojrdao.atende.net/ged/r/D2BE5454D01ECD06CF0FE1E88DB8619590FC5C04>

PROCESSO Nº:-284510/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E

DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1505/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná - CINDEPAR. Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, do exercício de 2025, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 573/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 280/26 (peça n.º 07).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

3. VOTO

Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 387433/26

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 37/26

Certidão Liberatória. Manifestações uniformes. Deferimento.

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ARY CARNEIRO JUNIOR, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Considerando as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 297, § 2º e 428, III, todos do Regimento Interno, e as manifestações favoráveis das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias, bem como do Ministério Público de Contas, DECIDO, ante o preenchimento dos requisitos legais, pela CONCESSÃO da certidão liberatória pretendida, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do artigo 297 do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e certificado seu trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 395002/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 948/26

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre alegada irregularidade em concurso público promovido por Município paranaense para o provimento de vagas em diversos cargos, consistente na exigência de apresentação de uma série de laudos e exames laboratoriais, de imagem e complementares pelos candidatos, previamente à admissão, destinados à comprovação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, em exame médico admissional.

Intime-se a pessoa denunciante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) junte aos autos documento oficial de identidade, (b) informe endereço e (c) apresente o anexo III do edital (cronograma de execução do concurso). Caso contrário, a denúncia estará sujeita ao encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[1]

À Diretoria de Protocolo para efetivação da intimação via e-mail (constante da peça 7) e controle de prazo para resposta.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Seção VI
Das Denúncias e Representações
[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 125481/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO CARLOS CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2012), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 949/26

Considerando que a distribuição do feito à minha relatoria efetivada em 07/05/2011 (peça 36) é anterior ao período em que ocupei a Presidência do Tribunal (biênio 2015-2016), os autos devem ser redistribuídos, em conformidade com o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor."

PROCESSO N.º: 310775/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DENILSON BAITALA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 950/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para a elaboração de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 366169/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE DE LIMA PRADO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 952/26

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, na autuação, excluir a advogada Simone de Lima Prado (OAB/PR 47.596) da qualidade de procuradora de Hector Augusto Siena Gobetti e incluir, na mesma condição, o advogado Matheus Henrique Lisboa (OAB/PR 1187.103), em atenção ao substabelecimento sem reserva de poderes apresentado à peça 15 dos autos.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 118866/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, KHALID WALID OMAIRI, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, WELINGTON EDUARDO LUDKE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 953/26

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo os Recursos de Revista interpostos por André Ricardo Corio Di Buriasco (peças 74-75) e Alessandro Ximenes Pinto (peças 83-84).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 956/26

Retornam os autos a este Gabinete para análise da petição apresentada pelo Município de Piraquara (peça 155), na qual se requer o afastamento do impedimento à emissão automática de certidão liberatória.

Por meio da Informação nº 3132/26-CMEX (peça 155), a Coordenadoria de Medidas Executórias atestou que, em decorrência da decisão proferida nestes autos, consta pendência em relação ao atual gestor municipal, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, com fundamento no art. 1º, VI[1], da Instrução Normativa nº 68/12.

Acrescentou, ainda, que a multa administrativa imputada ao gestor foi integralmente quitada, conforme Certidão de Quitação de Débito nº 91/26-CMEX (peça 152), esclarecendo que, nos termos do art. 292-A[2] do Regimento Interno desta Corte, eventual afastamento da pendência abrangerá exclusivamente o ente municipal, permanecendo o nome do responsável na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo previsto no art. 518[3] do mesmo Regimento.

É o relatório.

Considerando o recolhimento integral da multa administrativa aplicada ao atual gestor do Município de Piraquara, Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli, por meio do Acórdão nº 678/2026-STP (peça 131), bem como a emissão da respectiva certidão de quitação de débito, em conformidade com o art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, autorizo a baixa do impedimento de obtenção de certidão liberatória em relação à entidade requerente.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...) VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo Único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010) II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 760882/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDRETTA, CAMILA MARIA ALCANTARA, DIONISIO KNAUT JUNIOR, GILSON SYDOR, JARBAS MOCELIN, KJPR PAVIMENTACOES LTDA, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ GONZAGA GOUVEIA JUNIOR, MAURI DIAS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, LUCAS CHINEN MACHADO, LUCIANA DE CAMPOS CHERES, LUIZ PAULO DAMMSKI, MARCELA REQUIAO, PAOLA CAMILA SANTOS, PEDRO MANOEL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 958/26

Com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos às peças 125/126 e 127/128, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse).

À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 459518/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: AMBROZIM & CANDIDO CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, VINICIUS AMBROZIM REZENDE

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 960/26

Diante do contido na Instrução 737/26-CAIS (peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Alto Piquiri, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "apresente os relatórios de fiscalização acompanhados de cada boletim de medição individualizado, desde o primeiro, datado, assinado, acompanhado das respectivas imagens", em atendimento ao item IV do Acórdão 688/26 do Tribunal Pleno (peça 47).

Após, a CMEX para os registros necessários e apreciação das peças 60/75. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 961/26

Diante do contido na Informação 2918/26-CMEX (peça 277) e no Despacho 521/26-CMEX (peça 280), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, §1º, do Regimento Interno[1].

Por conseguinte, fica sem efeito o Despacho 914/26-GCILB (peça 278) a respeito da homologação dos cálculos, a qual será realizada oportunamente.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

PROCESSO N.º: 326380/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 967/26

Em atenção à solicitação formulada pela Diretoria Jurídica – DIJUR, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação nº 427/26 (peça nº 11), indicou precedentes relativos a averbações semelhantes envolvendo Conselheiros e Conselheiros Substitutos, consubstanciados nos processos nº 40993/94, 8757/91, 17898/89 e 16418/96.

Considerando que apenas o processo nº 40993/94 se encontra digitalizado e acessível pelo sistema de trâmite, devolvo os autos à DGP para que promova a juntada de cópia integral dos processos não digitalizados. Na hipótese de não localização dos respectivos autos, deverá ser juntada, ao menos, cópia das correspondentes deliberações.

Após o cumprimento das providências acima, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 126438/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 975/26

Trata-se de processo de membro do Tribunal versando sobre requerimento, formulado pelo ex-Conselheiro Substituto[1] Eduardo de Sousa Lemos, de pagamento de adicionais por tempo de serviço (ATS) referentes ao período de 01/01/2005 a 29/09/2009 e de licença especial não fruída.

Posteriormente à autuação do requerimento inicial, o requerente manifestou-se nos autos em duas oportunidades, sustentando a inoportunidade de prescrição ou de decadência (peça 26), suscitadas pela Diretoria Jurídica (DIJUR), e juntando certidão a fim de demonstrar que “o tempo de serviço público prestado antes do ingresso do requerente no Tribunal de Contas do Ceará foi averbado, para fins de aposentadoria, não sendo considerado para o cômputo de licenças prêmios (ou especiais) e adicionais por tempo de serviço, e ‘que não foi efetuado nenhum pagamento indenizatório referente às licenças-prêmios (ou especiais) e adicionais por tempo de serviço, adquiridos anteriormente” (peça 32).

Os autos se encontram instruídos com manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), que prestou informações funcionais pertinentes (peça 4), da Diretoria Jurídica, que opina pelo indeferimento de ambos os requerimentos (peça 29), e do Ministério Público de Contas, cujo derradeiro parecer conclui pelo reconhecimento dos direitos pleiteados pelo requerente (peça 30). Em acréscimo, o órgão ministerial destaca que, inobstante o reconhecimento dos direitos, o pagamento da licença especial “se condiciona à demonstração de que o tempo de serviço prestado neste Tribunal, assim como o tempo anterior, cuja averbação foi objeto da Resolução nº 3958 de 01/07/2004, não foi averbado em vínculos subsequentes do requerente, para a obtenção de direitos/vantagens estatutárias e previdenciárias junto a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, com os quais passou a manter vínculo após ter-se exonerado desta Corte”. Relativamente aos adicionais por tempo de serviço, o Parquet ressalta que seus “efeitos financeiros, inclusive para fins de atualização monetária, devem observar as balizas estabelecidas pelo TJ/PR e pelo MP/PR”.

Durante o curso do presente processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese com repercussão geral[2] sobre os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público.[3] com possíveis reflexos sobre o caso ora examinado.

Outro aspecto a ser esclarecido consiste no período referente ao qual o requerente não teria percebido os adicionais por tempo de serviço. O interessado requer “o pagamento dos adicionais por tempo de serviço, corresponde a 4 (quatro)

quinquênios, no período de 01/01/2005 a 29/09/2009” (peça 2, p. 2). Nada obstante, infere-se do Acórdão 1409/13 do Tribunal Pleno[4] que esta Corte autorizou pagamento de adicionais por tempo de serviço a membros do Tribunal relativamente ao período até maio de 2006 – havendo a possibilidade de que o interessado já tenha percebido parte dos valores ora pleiteados, portanto.

Por fim, verifica-se que a certidão juntada pelo requerente à peça 33 dos autos, sobre o cômputo do tempo de serviço e os pagamentos referentes aos adicionais por tempo de serviço e às licenças especiais, circunscreve-se ao seu vínculo com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, não abrangendo outros cargos públicos porventura exercidos após a exoneração do cargo de Auditor deste Tribunal.

Assim, intime-se o requerente, Eduardo de Sousa Lemos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as certidões emitidas pelos demais órgãos ou entidades a que o requerente tenha estado vinculado após a exoneração deste Tribunal, relativas à averbação de tempo de serviço, à fruição de licença especial e ao pagamento de adicionais por tempo de serviço e de licença especial indenizada.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetivação da intimação, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, sigam os autos à DGP, para que informe se houve pagamento ao requerente, ainda que parcial, dos adicionais por tempo de serviço referentes ao período de 01/01/2005 a 29/09/2009, indicado no requerimento.

Na sequência, encaminhe-se à DIJUR e ao MPC para complementação da instrução, tendo em vista a resposta do interessado e a manifestação da DGP, bem como a fixação da tese de repercussão geral pelo STF sobre os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cargo então denominado Auditor.

2. A decisão foi tomada no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 968646 e 1059466, com repercussão geral (Temas 966 e 976), das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6601, 6604 e 6606, além da Reclamação (Rcl) 88319.

3. Ementa. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIMES REMUNERATÓRIOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO EQUIPARADOS. REAFIRMAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL COMO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 37, X). EXCLUSÃO PARA EFEITO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA NACIONAL EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL (CF, ART. 37, §11). REGIME TRANSITÓRIO E FIXAÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO ATÉ EDIÇÃO DA LEI ORDINÁRIA NACIONAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU ADMINISTRATIVA ATÉ DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PELO CNJ E CNMP EM RESOLUÇÃO CONJUNTA QUE UNIFORMIZARÁ AS RUBRICAS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E AUXÍLIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 968.646 E 1.059.466 DESPROVIDOS. ADIS 6.601 E 6.604 JULGADAS IMPROCEDENTES. ADI 6.606 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 88.319 JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AO TEMA 966. [...] (RE 968646, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 07-05-2026 PUBLIC 08-05-2026)

4. Ementa: Recurso de Agrav. ATCPAr. Pagamento dos ATS até setembro de 2006. Impossibilidade. Posicionamento do CNJ pelo pagamento do maio de 2006. Equiparação dos membros do Tribunal de Contas aos membros da magistratura estadual. Pelo desprovimento do recurso.

Consta da fundamentação do acórdão: “Este Tribunal, por meio do Despacho nº 228/11 (peça 14), deferiu o pedido inicial da Recorrente [Associação dos Membros Inativos dos Corpos Deliberativo, Especial e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná], autorizando o pagamento dos adicionais por tempo de serviço conforme a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, até maio de 2006”.

Decisão unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Acórdão disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/data/files/A2/90/32/27/C16479106AFF5379249419A8/00244924.pdf>

PROCESSO N.º: 358735/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DOCS REGISTRADORA DE CONTRATOS LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO: MAIRA GUERRA BASTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 976/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Docs Registradora de Contratos Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que atua no mercado de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, atividade que é executada por empresas registradoras especializadas, mediante credenciamento perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Narrou que preenche as condições necessárias para prestar os serviços conforme Edital publicado pelo DETRAN-PR; que, em 13/04/2026, protocolou pedido de credenciamento; que, entretanto, em 08/05/2026, a autarquia de trânsito indeferiu seu requerimento, sem examinar a documentação de habilitação, as especificações técnicas ou sua capacidade para execução do serviço de registro de contratos.

Expôs que a motivação adotada pelo DETRAN-PR teria sido apenas a intempestividade do seu pedido, sob o fundamento de que o artigo 27 do Edital fixou prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados de sua publicação, para protocolo dos requerimentos de credenciamento, e que somente foram analisados os pedidos submetidos até 13/09/2018.

Argumentou que a decisão da autarquia de trânsito a coloca em situação de desigualdade em relação às demais empresas que já obtiveram o direito de ter sua documentação analisada, de forma a perpetuar reserva de mercado e impedir a ampliação do número de prestadores aptos a executar serviço de interesse público. Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, alegando que a decisão de indeferimento da autarquia “perpetua a restrição indevida de mercado”, “compromete a isonomia entre empresas interessadas no credenciamento”, “impede a ampliação do número de prestadores aptos a executar serviço de interesse público” e “permite que o DETRAN/PR continue aplicando

cláusula editalícia já reputada ilegal em precedentes deste Tribunal de Contas". Sustentou que a decisão que indeferiu seu requerimento de credenciamento é ilegal, pois houve aplicação do artigo 27 do Edital, em desconformidade com a natureza jurídica do credenciamento, com a legislação aplicável, com os princípios da Administração Pública e com a jurisprudência já consolidada por esta Corte de Contas sobre o mesmo Edital e a mesma controvérsia.

Alegou que a própria natureza do serviço em questão admite a atuação simultânea de diversas empresas registradoras, desde que observados os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, definidos pela Administração Pública e pelas normas aplicáveis; que a restrição temporal prevista no artigo 27 do Edital transforma um procedimento que deveria ser aberto, inclusivo e permanentemente acessível aos interessados, em um mecanismo excludente, apto a criar reserva de mercado.

Aduziu que, de acordo com dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, do Decreto Federal nº 11.878/24, da Lei Estadual nº 15.608/07 e do Decreto Estadual nº 4.507/09, o credenciamento somente é legítimo quando preserva a possibilidade de ingresso de novos prestadores enquanto o procedimento continuar produzindo efeitos e a Administração Pública mantiver a contratação de empresas para execução do objeto credenciado.

Destacou que esta Corte de Contas possui jurisprudência no sentido de que o artigo 27 do Edital é ilegal e descaracteriza a essência do credenciamento; que os precedentes existentes são diretamente aplicáveis ao caso; que a vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração Pública a aplicar referido artigo, o qual restringe indevidamente o acesso de novos interessados a um procedimento que deveria permanecer aberto.

Ressaltou que a decisão do DETRAN-PR viola os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, publicidade, livre concorrência e interesse público; que, ao admitir a continuidade da prestação dos serviços por empresas já credenciadas, mas impedir que novas interessadas tenham sua documentação examinada, a autarquia de trânsito cria diferenciação injustificada entre agentes econômicos em situação equivalente; que a manutenção da decisão ora impugnada violaria não apenas a legislação aplicável, mas também a coerência, a integridade e a isonomia decisória desta Corte.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para que sejam adotadas as seguintes providências:

(i) a suspensão dos efeitos da Decisão, que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido;

(ii) a ordem para que o DETRAN/PR receba e analise a documentação de habilitação da Representante, no prazo que vier a ser fixado por este Tribunal;

Ao final, pleiteou, no mérito, "que seja dado provimento à presente Representação, para reconhecer a ilegalidade da Decisão do DETRAN/PR que indeferiu o requerimento de credenciamento da Representante com fundamento na suposta intempestividade do pedido, confirmando-se a medida cautelar eventualmente deferida"; e que, "caso constatado o cumprimento dos requisitos previstos no Edital, que seja determinado ao DETRAN/PR que adote as providências necessárias ao credenciamento da Representante, em igualdade de condições com as demais empresas registradoras".

Juntou documentos (peças 4/7).

Pois bem.

O pedido cautelar da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. merece ser acolhido, conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas à época credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

E, em observância ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do instituto do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas por contrato firmado em decorrência do Edital nº 001/2018, condicionadas tais prorrogações ao manifesto interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Em ocasiões posteriores, mediante os Despachos nº 28/23 de 16/01/2023 (autos 664351/22), nº 507/23 de 09/05/2023 (autos 212799/23), nº 1038/24 de 24/07/2024 (autos 407950/24), nº 1944/24 de 11/12/2024 (autos 815900/24), nº 418/25 de 01/04/2025 (autos 162632/25), nº 1599/25 de 23/09/2025 (autos 600583/25) e nº 657/26 de 05/05/2026 (autos 231654/26), ao examinar requerimentos protocolizados por empresas que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços correspondentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse suas documentações e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, efetivasse seus credenciamentos.

As decisões supracitadas tiveram como alicerce essencialmente o princípio da isonomia e a natureza jurídica do credenciamento, os quais devem também ser considerados para o deslinde do caso em apreço.

O instituto do credenciamento possui, de fato, caráter inclusivo, distinto da tónica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, após exclusão dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (lei de licitações e contratos administrativos) dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Da leitura de tais dispositivos, infere-se que o processo de credenciamento, se existente, deve ficar disponível aos potenciais interessados.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná), há menção sobre seu caráter não exclusivo e da necessária observância da isonomia:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Percebe-se que o credenciamento possui como substrato a contratação do maior número possível de interessados na prestação dos serviços, em prol do atingimento do interesse público.

A petionária noticiou que o DETRAN-PR não teria acatado seu pedido para se credenciar.

Anexou, à peça 6 dos presentes autos, o Ofício por meio do qual a autarquia estadual de trânsito lhe comunicou sobre tal indeferimento.

Note-se que sua solicitação foi recusada em razão de suposta intempestividade, haja vista que teria sido descumprido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, previsto no Edital nº 001/2018, para que protocolasse seu pedido de credenciamento.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse dispositivo descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a afrontar a legislação que rege a matéria.

Já me posicionei nesse sentido, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[1], no qual deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Reafirmo, portanto, meu entendimento pela irregularidade da restrição de prazo disposta no artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Concluo, assim, pela inexistência de óbice ao credenciamento da petionária, desde que atenda aos demais requisitos editalícios, a serem aferidos pela autarquia estadual de trânsito.

Desse modo, estando caracterizados os pressupostos autorizadores de concessão da tutela de urgência, em observância ao princípio da isonomia e conforme precedentes, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da ordem cautelar poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[2], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa Docs Registradora de Contratos Ltda. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne o feito antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[3] e 282, §1º[4], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhe-se à 4ª Inspeção de

Controle Externo para ciência.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Acórdão nº 3397/21-STP.

2. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...) V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 87491/25

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL

INTERESSADO: ADRIANO CARLOS SHIRAIISHI, ANTONIO MARCIO INACIO, ASSOCIAÇÃO SANTA MARIANA DE FUTSAL, GUILHERME AGOSTINHO ROCHA, JAILTON GONCALVES MENDES, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, ROBERTO FIRMINO, WALDO RUFINO DA SILVA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 977/26

Recebo os documentos de peças 56/67.

Retornem à CAGE para nova manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 390221/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO: 795/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Vigilantes da Gestão Pública em face do Município de São João em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90.043/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, compreendendo resíduos orgânicos, recicláveis, rejeitos e resíduos volumosos/inservíveis de origem domiciliar, gerados na área urbana do Município de São João/PR, nas áreas rurais e distritais, incluindo o fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos, combustíveis, manutenção, rastreamento, seguros, sistemas de controle operacional, EPIs, uniformes, licenças necessárias ao transporte e demais insumos indispensáveis à adequada execução dos serviços".

A sessão pública encontra-se designada para o dia 29 de junho de 2026.

A representante aponta, em síntese, quatro possíveis irregularidades no edital do certame: (i) ausência de justificativa técnica para a adoção de lote único em serviço de coleta e transporte de resíduos; (ii) indefinição de parâmetros logísticos essenciais à formação das propostas; (iii) insuficiência dos elementos disponibilizados para compreensão do orçamento estimativo; e (iv) ausência de motivação suficiente para o modelo remuneratório híbrido, composto por parcela fixa e parcela variável.

A matéria exige análise cautelosa, especialmente porque envolve contratação de serviço público essencial, relacionado à coleta e ao transporte de resíduos sólidos urbanos, circunstância que recomenda especial cautela na análise da providência suspensiva, diante da possibilidade de dano reverso à Administração e à coletividade. Dessa forma, antes do juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de São João para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar, acompanhada da íntegra do processo licitatório e demais documentação pertinente, esclarecendo, em especial:

a) justificativa técnica e econômica para a adoção de lote único, abrangendo conjuntamente coleta urbana, coleta rural, coleta distrital, coleta de rejeitos da unidade de triagem, coleta de resíduos volumosos/inservíveis e transporte dos resíduos.

se houve análise específica acerca da possibilidade de parcelamento do objeto, com indicação das razões pelas quais eventual divisão por itens, lotes ou tipos de resíduos teria sido considerada inviável técnica ou economicamente.

os parâmetros logísticos utilizados para a elaboração do orçamento estimativo e a unidade ou unidades de destinação final, cooperativa de reciclagem, aterro sanitário ou outro local formalmente considerado para fins de elaboração do orçamento, com indicação das respectivas distâncias e custos de transporte, memória de cálculo do valor global estimado de R\$ 970.450,46, com detalhamento dos custos fixos, custos variáveis e demais componentes relevantes.

justificativa técnica para o modelo remuneratório híbrido adotado, composto por parcela fixa mensal e parcela variável vinculada à quantidade de resíduos coletados e transportados, esclarecendo os percentuais, critérios de medição, riscos alocados à contratada e à Administração e mecanismos de controle da economicidade.

Existência de pedidos de esclarecimentos, impugnações ao edital relacionados aos pontos questionados na presente representação, bem como as respectivas respostas da Administração.

Os riscos administrativos e operacionais decorrentes de eventual suspensão do certame, especialmente quanto à continuidade dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no Município.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Curitiba, 19 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 896220/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSMPDI, SLS

PROCURADOR: ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI AOUN FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 797/26

Considerando o decurso de prazo para apresentação de manifestação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati e do Município de Irati, na pessoa de seus representantes legais para que apresentem contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato.

Caso as medidas necessárias ainda não tenham sido finalizadas, deverão apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 90420/26

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR: ANA CAROLINE COMIRAN BLAU

DESPACHO: 798/26

I. Retornam os autos a este Gabinete com o Despacho nº 193/26-CAIS (peça 35), por meio do qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar submete à apreciação a petição intermediária nº 383624/26 (peças 33 e 34), apresentada extemporaneamente.

II. Verifico que, na referida manifestação, o senhor Rodrigo Minotto França, OAB/PR nº 81.061, requer sua habilitação para atuar em favor do senhor Antonio Ramos dos Santos Junior, bem como apresenta justificativa para a não apresentação tempestiva de defesa e pleiteia, em consequência, a prorrogação do prazo para exercício do contraditório.

III. Admito a anexação da petição intermediária nº 383624/26 (peças 33 e 34) e defiro a prorrogação do prazo para apresentação de defesa pelo período de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato.

IV. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar o senhor Antonio Ramos dos Santos Junior e seu procurador, senhor Rodrigo Minotto França, a fim de que regularizem a representação processual, tendo em vista a ausência de juntada de procuração aos autos; e

b) aguardar a apresentação da defesa no prazo ora autorizado.

V. Sobrevindo a juntada de defesa tempestiva acompanhada da respectiva procuração, inclua-se o procurador nos autos e, na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 120398/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROMAO DRANKA FILHO, ROSANA DA MAIA DRANKA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO: 799/26

Tendo em vista o contido na Informação nº 77/26-COAP (peça 27) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 118423/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

À Primeira Câmara para a devida anotação.
Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.
Curitiba, 22 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-487458/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, GILBERTO JOAO ROSSI, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN

PROCURADOR:-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

DESPACHO:-801/26

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para adoção das providências cabíveis em relação ao Acórdão n.º 1775/23-S1C (peça 139), complementado pelo Acórdão n.º 2173/24-S1C (peça 154) e parcialmente alterado pelos Acórdãos n.º 665/25-STP (peça 167) e n.º 1157/25-STP (peça 175), este último mantido pelo Acórdão n.º 1052/26-STP (peça 188).

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-375540/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-JUWAN MATERIAIS E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

PROCURADOR:-BRUNO JOSE SMEK

DESPACHO:-803/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, formulada por JUWAN MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na qual são apontadas supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 90002/2026, vinculada ao Processo Administrativo n.º 47/2026, destinada à contratação de empresa para execução de obra de engenharia, consistente na reforma e revitalização de complexo esportivo.

II. Em síntese, o representante noticia possíveis vícios relacionados: (i) à desclassificação de sua proposta nos Lotes 1 e 2; (ii) à ausência de diligência técnica efetiva para aferição da exequibilidade; (iii) à exigência genérica de planilha de comprovação de custos, sem parâmetros objetivos definidos; (iv) à ausência de motivação individualizada por lote; e (v) à eventual quebra de isonomia entre licitantes, com reflexos na seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar.

III. Todavia, neste momento processual, ainda não foi instaurado o contraditório, devendo-se considerar, para fins de apreciação inicial, que as alegações constantes dos autos decorrem exclusivamente da versão apresentada pela parte representante, sem a oitiva da Administração responsável.

IV. Além disso, verifica-se que as impropriedades aventadas apresentam distintos graus de complexidade: (a) de um lado, questões que demandam aprofundamento instrutório, como aquelas relativas à suficiência da documentação apresentada pela licitante, à regularidade da exigência de documentos técnicos para comprovação da exequibilidade, à adequação dos prazos concedidos e às condições técnicas dos arquivos disponibilizados no certame; (b) de outro, apontamentos que, em tese, indicam possíveis inconsistências jurídicas relevantes, notadamente quanto à eventual ausência de motivação técnica individualizada, à possível inobservância do dever de diligência previsto no edital, à desclassificação conjunta de lotes dotados de autonomia e à alegada aplicação de tratamento desigual entre licitantes, aspectos que, contudo, igualmente dependem de esclarecimento pela Administração.

V. Nesse contexto, antes de qualquer juízo quanto à admissibilidade da representação ou acerca do pedido cautelar, mostra-se necessário oportunizar à entidade representada a apresentação de esclarecimentos preliminares, de modo a conferir maior segurança à análise inicial a ser empreendida por esta Relatoria.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, com certificação nos autos, para que:

1) apresente manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhada dos documentos que entender pertinentes;

2) promova a juntada, pelo ente representado, de cópia integral do processo administrativo licitatório.

VII. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da representação e eventual apreciação do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319446/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-JEAN CARLOS VIOLA, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO:-804/26

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2025, realizado

pelo Município de São Mateus do Sul, objetivando a contratação de empresa de gerenciamento de frota.

A representante se insurge em face da exigência, na fase de habilitação, de envio de arquivo ECD em formato .txt, por considerá-la desarrazada, implicando na suposta "exposição integral de dados contábeis sensíveis da empresa, abrangendo informações estratégicas, movimentações financeiras e estrutura interna, indo muito além do necessário para a aferição da qualificação econômico-financeira".

Informa, então, que quando foi instada a enviar o aludido documento, apresentou justificativa fundamentada para a sua não apresentação e demonstrou a sua capacidade econômico-financeira por outros meios idôneos, os quais, no entanto, não teriam sido aceitos pela municipalidade, que promoveu a sua inabilitação.

Não bastasse, defende haver indícios de inconsistências contábeis na documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, que teria se declarado enquadrada como ME/EPP sem preencher os requisitos legais para tanto e que não teria comprovado sua capacidade econômico-financeira.

Requer, ao final, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, seja reformada a decisão que a desabilitou e declarados nulos os atos subsequentes.

O Município foi instado a apresentar manifestação preliminar e, em resposta, informou que o certame já se encontra homologado e em fase de execução contratual, com contrato firmado em 13/04/2026, sendo que eventual suspensão acarretaria risco à continuidade de serviços públicos relevantes, como transporte escolar e atendimento por ambulâncias, além de prejuízos decorrentes de eventual descontinuidade contratual.

Quanto à inabilitação da representante, consignou que decorreu do descumprimento de requisito técnico objetivo previsto no edital, consistente na apresentação da ECD no formato .txt, imprescindível para validação automatizada dos dados contábeis por sistemas do SPED, não sendo possível tal verificação por meios alternativos.

Defendeu que a exigência visa assegurar a veracidade das informações econômico-financeiras e o adequado controle pelos órgãos de fiscalização, e que não teria cabimento a alegada violação de sigilo, uma vez que a ECD constitui obrigação acessória já submetida à Receita Federal, sujeitando-se ao regime de publicidade inerente às contratações públicas.

Quanto às alegações relativas à empresa vencedora, afirmou que sua condição de empresa de pequeno porte foi validada por meio de documentação oficial – certidão simplificada da JUCEPAR, inexistindo prova em contrário. Não bastasse, esclareceu que a vencedora não utilizou do benefício do desempate ficto conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, tendo a sua classificação decorrido da apresentação da melhor proposta, o que afasta qualquer alegação de prejuízo ao erário ou à isonomia.

Por fim, o Município requer o indeferimento da cautelar e, no mérito, o arquivamento da representação, com reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório.

Os autos retornaram a este Gabinete, ocasião em que solicitei a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar a fim de subsidiar a admissibilidade do expediente, especialmente quanto à questão afeta ao formato da documentação exigida pela municipalidade (Despacho n.º 664/26-GCDA, peça 17).

Em resposta (Informação n.º 47/26-CAIS), a unidade manifestou-se pelo não recebimento do feito, considerando que a exigência teria sido motivada, seria proporcional e estaria restrita à finalidade de avaliação dos licitantes, sendo que a Administração teria o dever de garantir a confidencialidade daquelas informações consideradas sensíveis.

Ponderou que as informações contidas no SPED são essenciais para verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes, e que a representante tinha conhecimento da regra editalícia, não sendo lícita a aceitação de formato diverso apenas em relação a ela.

Além disso, quanto ao suposto equívoco no enquadramento da empresa vencedora como EPP, concluiu que não poderia o ente licitante desconsiderar o respectivo registro público sem prova inequívoca em sentido contrário.

Pois bem.

De análise de tudo o que consta dos autos, entendo que o feito comporta recebimento parcial.

Conforme é possível concluir da manifestação técnica, a apresentação da documentação contábil no formato exigido no instrumento convocatório acaba por franquear acesso a dados sigilosos das participantes.

Em contrapartida, não ficou suficientemente claro a este relator como seria o tratamento destes dados a fim de serem mantidos sob sigilo, tampouco foi possível localizar o motivo de tal exigência.

Nesse contexto, em que pese a unidade não tenha observado indício de irregularidade hábil a ensejar o recebimento do feito, entendo pertinente o seu processamento a fim de averiguar se as informações contábeis necessárias à aferição da qualificação econômico-financeira não poderiam ser obtidas de outra forma que não por meio do acesso a dados sigilosos. Além disso, imprescindível verificar quais os meios empregados pelo ente licitante a fim de mantê-los sob sigilo, tendo em vista que, em regra, os processos licitatórios são públicos.

Em contrapartida, quanto às alegações relativas à empresa vencedora, mais especificamente ao seu enquadramento como empresa de pequeno porte, acompanho a manifestação da CAIS no sentido de que não seria possível à Administração opor-se à certidão emitida pela JUCEPAR sem a existência de prova inequívoca em contrário, eis que se trata de documentação oficial. Além disso, conforme informado pelo Município, o aludido enquadramento não foi determinante para que a empresa fosse declarada vencedora, sendo irrelevante para a disputa. Diante do exposto, RECEBO parcialmente a presente representação, nos termos acima.

Deixo, no entanto, de conceder a medida cautelar pretendida, considerando que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito hábil à sua concessão, fazendo-se imprescindível uma adequada instrução processual.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de São Mateus do Sul e a sua atual gestora, senhora Fernanda Garcia Sardanha, e promova a citação dos ora nominados para que, no prazo regimental, apresentem defesa quanto aos pontos que ensejaram o recebimento desta representação.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas manifestações.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -377993/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -805/26

I. Encerram os presentes autos Representação da Lei de Licitações, formulada por RAMON SILVINO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA, tendo por objeto a suposta ocorrência de irregularidades na condução do Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 208/2025 e na consequente formalização da Ata de Registro de Preços n.º 522/2025, destinada à contratação de serviços advocatícios especializados voltados à recuperação de créditos relacionados ao Sistema Único de Saúde.

II. A peça inicial sustenta, em síntese, a existência de múltiplas impropriedades no procedimento administrativo, envolvendo, dentre outros pontos: (i) o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade; (ii) a adoção simultânea do Sistema de Registro de Preços; (iii) fragilidades na fase de planejamento; (iv) inconsistências na fixação da remuneração contratual; e (v) riscos relacionados ao regime de pagamento e à utilização de fontes orçamentárias vinculadas.

III. Todavia, registre-se que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, não tendo sido oportunizado o contraditório aos responsáveis e à entidade jurisdicionada.

IV. Nesse contexto, a análise realizada até o momento possui caráter estritamente preliminar, fundada exclusivamente nas alegações trazidas pela representante, as quais, por sua própria natureza, demandam verificação à luz de eventual documentação complementar e das justificativas a serem apresentadas pela Administração.

V. Com efeito, a narrativa inicial aponta tanto questões de natureza eminentemente técnica e valorativa, cuja aferição depende de esclarecimentos adicionais (como a caracterização da singularidade do objeto, a suficiência da instrução interna e a metodologia de precificação), quanto aspectos que, em tese, podem revelar inconsistências estruturais do modelo adotado, a exemplo da combinação entre inexigibilidade e sistema de registro de preços, bem como do regime contratual de remuneração.

VI. Não obstante, a configuração definitiva de eventuais irregularidades – inclusive daquelas que, em juízo sumário, aparentam maior gravidade – não prescinde da prévia oitiva da Administração, sob pena de comprometimento das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em sua dimensão procedimental.

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou outro meio idôneo, com certificação nos autos, para que: (i) apresente manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhada dos documentos que entender pertinentes; (ii) proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo relativo à Inexigibilidade n.º 208/2025 e à Ata de Registro de Preços n.º 522/2025.

VIII. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da representação e para a eventual apreciação do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -247832/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -KELLY CRISTINA ORMENEZE GOMES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 52/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto n. 42060/25, publicado Diário Oficial do Município, do dia 20/02/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Kelly Cristina Ormeneze, no cargo de Profissional do Magistério. Após a revisão os proventos de aposentadoria da servidora passaram de R\$ 7.833,47 (sete mil oitocentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 8.165,26 (oito mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7784/26 (peça 11) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 365/26-1PC (peça 12), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49535/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CLAUDIA BRUNETTO SATO, DEBORA ATAIDE LUZ,

MARCELO MORILHA TELES, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 875/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 02/02/2026, proposta por DÉBORA ATAIDE LUZ contra o MUNICÍPIO DE PALOTINA, na qual relata a existência de irregularidades na Dispensa Emergencial n. 086/2025, que resultou no Contrato n. 619/2025, que teve como objeto:

contratação de empresa para prestar serviços especializados de coleta e transporte de resíduos; varrição de vias públicas; poda, erradicação e recolhimento de resíduos vegetais (árvores de pequeno, médio e grande porte); fornecimento de equipe para limpezas especiais em vias e locais públicos, para atender as necessidades futuras das secretarias de transportes obras e serviços públicos e agricultura e gestão ambiental desta municipalidade.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 7.742.640,89, para um período de 12 (doze) meses.

A representante alega que em 2019, por meio da Concorrência Pública n. 003/2019, o Município de Palotina celebrou contrato para a prestação dos mesmos serviços objeto da Dispensa Emergencial n. 086/2025.

Afirma que, em relação à Concorrência Pública n. 003/2019, o Município já havia sido orientado quanto à irregularidade de aglutinação do objeto, em razão da natureza distinta dos objetos licitados.

Relata que o contrato licitado possuía valor global de R\$ 4.824.402,00, correspondente a um custo médio mensal de R\$ 402.033,50. A vigência do contrato foi fixada em 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogada, excepcionalmente, por mais 12 (doze) meses.

O contrato foi prorrogado pela Administração por meio de aditivo contratual. No mês de maio de 2025, foram iniciados os trâmites para a realização de nova licitação e, após a disputa, foi sagrada vencedora a empresa Vale Norte Construtora Ltda., que propôs o valor de R\$ 18.178.000,00. Contudo, a representante afirma que desde 07/11/2025 não foram realizadas movimentações no procedimento licitatório, permanecendo pendente a análise da documentação apresentada pela empresa.

Por sua vez, no dia 25/11/2025, o Município decidiu promover contratação direta, por intermédio de Dispensa de Licitação, para a execução dos mesmos serviços, sob a justificativa de que existiria situação emergencial. Diz que o contrato emergencial foi firmado no valor de R\$ 3.333.375,00, com vigência inicial de 3 (três) meses e custo médio mensal de R\$ R\$ 1.111.125,00, ou seja, muito superior ao praticado no contrato decorrente de licitação regular.

A Assessoria Jurídica do Município, por meio do Memorando n. 17-7.383/2025, de 26/11/2025, no âmbito da Contratação Direta Emergencial, juntou parecer jurídico apontando falhas relevantes no procedimento. O documento registra a existência de atraso na licitação substitutiva, violação ao princípio do planejamento, limitação da consulta a apenas três prestadores e risco de responsabilização dos agentes.

Por todo o exposto, a representante requer a instauração de procedimento de fiscalização e instrução técnica para averiguação da conformidade da utilização de dispensa emergencial para a contratação de serviços contínuos e previsíveis, especialmente diante da evidência de falhas no planejamento, aumento significativo do valor contratado e restrição da competitividade.

Por meio do Despacho n. 196/26-GCMRMS (peça 4), recebi a representação e determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão dos interessados na autuação, quais sejam, o Município de Palotina, o Prefeito Municipal Rodrigo Ribeiro, o Secretário Municipal do Agronegócio Marcelo Morilha Telles e a Secretária Municipal de Obras Claudia Brunetto Sato.

Em contraditório juntado à peça 12, o Município de Palotina esclareceu que a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, via dispensa de licitação n. 86/2025 (Contrato n. 619/2025 com a empresa Ecolimp Serviços de Limpeza Ltda., com valor global de R\$ 3.333.375,00), foi motivada pela necessidade de continuidade dos serviços após o término e prorrogação excepcional do contrato anterior. A administração atribuiu à gestão anterior a ausência de estudos técnicos para novo certame, justificando as medidas emergenciais.

Informou, ainda, que os trâmites para a licitação regular foram realizados no início da gestão e a contratação da empresa vencedora ocorreu em março de 2026. Defendeu que, diante da complexidade e prazos legais, a contratação emergencial foi necessária, observando todos os requisitos legais, pesquisa de preços e adequação ao mercado, além de garantir a continuidade dos serviços e gerar economia, já que o valor posteriormente licitado foi superior ao contratado emergencialmente.

A representante juntou manifestação à peça 22, refutando a alegação de inércia da gestão anterior, apresentando documentos que demonstram planejamento prévio e tratativas com o TCE-PR ainda em 2024. Argumenta que a contratação emergencial decorreu de atraso da atual administração, caracterizando "emergência fabricada", e aponta indícios de sobrepreço no contrato, sustentando que os valores praticados são desproporcionais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A instrução processual ainda está em curso e, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao relator decidir sobre a juntada de documentos, petições ou manifestações nos autos.

A juntada dos novos documentos às peças 21 e 22 é pertinente ao deslinde da matéria e contribui para a busca da verdade material, não havendo preclusão automática para apresentação de elementos relevantes até o encerramento da instrução. Pelo exposto, recebo a manifestação juntada à peça 22.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa do seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados à peça 22.

IV. Após, voltem os autos conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119269/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: RAFAELA PEREIRA CRUZ PAULATTI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 885/26

I. Trata-se de Denúncia[1], autuada em 26/02/2026, formulada por AYSLAN TORMENA ANDERSON, na qual aponta possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA na execução e na execução contratual, relativas aos Pregões Presenciais n. 016/2021[2] e n. 019/2023[3], e no Pregão Eletrônico n. 57/2025[4]. Alega que solicitou documentos ao Município com base na Constituição e na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), mas não recebeu resposta em 30 dias, caracterizando omissão administrativa.

Sobre os contratos, afirma haver indícios de valores inexequíveis. Destaca que, no Pregão n. 019/2023, o valor homologado (R\$ 85.100,00) corresponde a apenas 43,46% do valor orçado, o que, somado ao baixo capital da empresa vencedora, sugere irregularidade.

Ressalta, ainda, que no âmbito do Pregão Eletrônico n. 57/2025, a empresa ESMAEL FERREIRA LTDA. teria ofertado valores muito inferiores aos apresentados em licitações anteriores, indicando possível desequilíbrio ou superfaturamento passado. O denunciante também aponta possível falha ou ausência de fiscalização contratual, em desacordo com a Lei n. 14.133/2021.

Por fim, requer: i) a apuração da regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos mencionados; ii) a adoção de medidas fiscalizatórias e de controle externo, inclusive com eventual realização de auditoria; iii) a requisição direta ao município de toda a documentação elencada; iv) a verificação da eventual responsabilidade de agentes públicos e da empresa contratada; e v) a adoção das medidas sancionatórias e corretivas que se entenderem cabíveis.

Inicialmente, através do Despacho 345/26 (peça 4), intimei o denunciante para que apresentasse emenda à inicial, com a juntada de informações e documentação complementares, inclusive de documento pessoal de identificação.

A emenda à inicial foi tempestivamente apresentada pelo denunciante (peças 10-12), com a apresentação de documento pessoal e demais esclarecimentos requeridos.

Em sua emenda, o denunciante reitera o argumento de que, após identificar inconsistência entre os valores contratados e os preços de mercado, solicitou acesso a documentos essenciais à fiscalização contratual. Sustenta, contudo, que o Município não atendeu à solicitação, em afronta ao direito de acesso à informação e aos princípios da publicidade e da eficiência.

Consigna, ainda, que a ausência desses documentos na inicial decorre de impossibilidade material, tendo em vista que se encontram sob a guarda exclusiva da Administração. Nesse contexto, justifica a atuação do Tribunal de Contas para sua requisição, nos termos do art. 33 da LC n. 113/2005.

No mérito, aponta discrepância relevante entre o valor estimado e o valor contratado no Pregão n. 019/2023, bem como diferenças verificadas em procedimentos posteriores para objeto semelhante, o que indicaria possível irregularidade e a necessidade de análise da exequibilidade contratual, bem como da fiscalização da execução, à luz da Lei n. 14.133/2021.

Por meio do Despacho n. 433/26 (peça 13), antes da análise da admissibilidade do feito, foi oportunizada manifestação prévia ao ente. Devidamente intimado[5], o Município veio aos autos após transcorrido o prazo regimental, às peças 19-20.

Em suma, afasta as alegações do denunciante e defende que a discrepância entre o valor estimado e o contratado no Pregão n. 019/2023 não configura irregularidade, mas evidencia a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal. Destaca que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 possui caráter relativo e foi devidamente afastada mediante a realização de diligências pela Administração, a qual procedeu à análise da composição de custos e atestou a viabilidade da proposta.

Afirmou, ainda, que a alegação de ausência de fiscalização é infundada, pois o dever previsto no art. 117 da Lei de Licitações foi regularmente cumprido, com registros formais e documentação comprobatória constante dos autos administrativos, sendo insuficiente a mera ausência de resposta a requerimento administrativo para caracterizar irregularidade.

Sustenta que a denúncia carece de lastro probatório mínimo, limitando-se a presunções de inexequibilidade, sobrepreço e falha de fiscalização, em afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de demonstração objetiva dos fatos e da irregularidade.

Ao final, requer o acolhimento da manifestação, o reconhecimento da regularidade e legalidade dos atos administrativos praticados, com observância à Constituição Federal e à Lei n. 14.133/2021, e, por conseguinte, a total improcedência da denúncia, com seu arquivamento definitivo, diante da ausência de irregularidades e de elementos probatórios mínimos que a sustentem.

Após, vieram os autos conclusos para admissibilidade e deliberação.

II. Inicialmente, verifica-se que a presente Denúncia preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a recebo para regular processamento.

Recebo, igualmente, a manifestação prévia do ente, ainda que apresentada intempestivamente, considerando que os elementos nela contidos podem contribuir para a adequada elucidação da controvérsia, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessado de ALEXANDRE LUCENA, prefeito municipal;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, por meio de seu representante legal, e de ALEXANDRE LUCENA, prefeito municipal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Autuada em 26 de fevereiro de 2026.

2. Vinculado ao Contrato n. 056/2021.

3. Vinculado ao Contrato n. 72/2023.

4. Vinculado ao processo 070/2025.

5. Em 14 de maio de 2026 (conforme A.R. acostado à peça 16).

PROCESSO Nº: 187384/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 933/26

I. Em atenção ao Despacho n. 403/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), considerando o decurso do prazo intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 286/26 – S1C[1] (peça 20).

II. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria para que adote as medidas necessárias.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. I- determinar, ainda, que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno; e

PROCESSO Nº: 376849/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 938/26

I. Trata o presente processo de Denúncia protocolado por Ederson Luiz Laurindo, por meio do qual notícia possíveis irregularidades na extinção da ARASMI – Agência Reguladora Ambiental de São Miguel do Iguçu, formalizada pela Lei Municipal n. 3.420/2021. Embora a norma tenha determinado a sucessão de direitos e obrigações pelo Município e a realização de sua regular liquidação, subsistem indícios de que o procedimento não foi concluído, evidenciados, especialmente, pela manutenção do CNPJ ativo e pelo recebimento de comunicações de instituições financeiras.

Registra, ainda, a existência de créditos públicos relevantes oriundos de multas ambientais aplicadas a terceiros, em montante superior a R\$ 2,5 milhões, sem que haja informações quanto à sua transferência ao Município, inscrição em dívida ativa, cobrança ou adequada contabilização patrimonial, o que suscita dúvidas quanto à regular destinação dos ativos e à observância dos deveres de transparência e prestação de contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação prévia, pelos meios de comunicações disponíveis, do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia, especificamente quanto à alegação de ausência de adoção dos meios necessários à liquidação da autarquia, na forma da legislação aplicável.

III. Esgotado o prazo, com ou sem a resposta, remessa a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para apresentar manifestação sobre a denúncia, tendo em vista que nos autos n. 76709/23, Despacho n. 134/23 (peça 4), informou que incluiu o seu objeto na análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467859/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 939/26

I. Retornam os autos após Instrução n. 235/26 (peça 37), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), previamente à análise conclusiva do mérito, sugere a regularização do polo passivo da presente Representação.

Segundo o Manual Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência Social, o Comitê de Investimento tem função fundamental no regime de aplicação dos ativos:

(...) é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento estabelecidos no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, há legislação municipal conferindo atribuições de assessoramento no processo decisório relativo à elaboração, execução, acompanhamento e reavaliação da política de investimentos do RPPS[1]. Nesse sentido, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a inclusão dos membros do Comitê de Investimentos atuantes à época do período de transição, a fim de que se manifestem acerca dos elementos delineados nos autos.

Os membros devem se manifestar sobre os seguintes pontos:

i) deliberações relacionadas à manutenção do investimento no fundo CARE 11;

ii) medidas eventualmente discutidas para reenquadramento da carteira;

iii) avaliação dos riscos regulatórios decorrentes da manutenção do ativo; e

iv) participação do Comitê no processo decisório relacionado às aplicações financeiras do RPPS durante o período de transição normativa.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para: Inclusão, na autuação, como interessados de Letícia Araújo Cardoso, Renan Felipe Braga e Keli Cristiani da Silva Sonsim. Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

b.1) LETÍCIA ARAÚJO CARDOSO, membro do Comitê de Investimentos, responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.
b.2) RENAN FELIPE BRAGA, membro do Comitê de Investimentos, responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.
b.3) KELI CRISTIANI DA SILVA SONSIM, membro do Comitê de Investimentos, responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas para parecer.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Arts. 28 e 29 da Lei Complementar Municipal nº 141/2021.

PROCESSO Nº: 467913/25
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TANIA MARA TRINDADE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 940/26

I. Retornam os autos após Instrução n. 241/26 (peça 82), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), previamente à análise conclusiva do mérito, sugere a regularização do polo passivo da presente Representação. Segundo o Manual Pró-Gestão RPPS do Ministério da Previdência Social, o Comitê de Investimento tem função fundamental no regime de aplicação dos ativos: (...) é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, tendo seus requisitos básicos de instituição e funcionamento estabelecidos no art. 91 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Como bem ressaltado pela unidade técnica, há legislação municipal conferindo atribuições de assessoramento no processo decisório relativo à elaboração, execução, acompanhamento e reavaliação da política de investimentos do RPPS. Nesse sentido, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a inclusão dos membros do Comitê de Investimentos atuantes à época do período de transição, a fim de que se manifestem acerca dos elementos delineados nos autos.

Os membros devem se manifestar sobre os seguintes pontos:
i) deliberações relacionadas à manutenção do investimento no fundo CARE11;
ii) medidas eventualmente discutidas para reenquadramento da carteira;
iii) avaliação dos riscos regulatórios decorrentes da manutenção do ativo; e
iv) participação do Comitê no processo decisório relacionado às aplicações financeiras do RPPS durante o período de transição normativa.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para: Inclusão, na autuação, como interessados, de Railson Vieira da Silva e a Simone Follador.

Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES, para que apresentem defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias:

b.1) RAILSON VIEIRA DA SILVA, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.
b.1) SIMONE FOLLADOR, membro do Comitê de Investimentos, órgão responsável pelo acompanhamento dos ativos integrantes da carteira do RPPS.

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas para parecer.

IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467794/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, ELIEZER DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 941/26

I. Retornam os autos após Instrução n. 213/26 (peça 103), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), previamente à análise conclusiva do mérito, sugere a regularização do polo passivo da presente Representação.

Como bem destacou a unidade técnica, a responsabilidade pela gestão dos recursos do RPPS recai sobre a Diretoria Executiva, competindo ao Diretor-Presidente, em conjunto com o Diretor Administrativo, Financeiro e Previdenciário, deliberar acerca das aplicações e resgates financeiros, ainda que subsidiados pelas recomendações emitidas pelo Comitê de Investimentos[1].

Além disso, o Diretor Administrativo, Financeiro e Previdenciário não figura como mero executor de decisões alheias. A legislação lhe atribui expressamente a condição de gestor de recursos, tornando-o diretamente responsável pela condução e execução da política de investimentos do RPPS[2].

No período, a Diretoria era composta por Marlise Alboit Ramos, na condição de Presidente Previdenciária, e por Roberta de Oliveira D'Amato, designada para responder pela Diretoria Administrativa, Financeira e Previdenciária, todavia esta última ainda não foi citada.

Segundo a unidade técnica, ambas eram agentes competentes na decisão sobre a manutenção do CARE11.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para: Inclusão, na autuação, como interessada, de Roberta de Oliveira D'Amato, na condição de Diretora Administrativa, Financeira e Previdenciária à época dos fatos. Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, de ROBERTA DE OLIVEIRA D'AMATO, na condição de Diretora Administrativa, Financeira e Previdenciária à época dos fatos.

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas para parecer.
IV. Publique-se.
Gabinete, 25 de junho de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 12-A Ao Diretor Presidente compete:
11. decidir sobre resgates e aplicações financeiras, juntamente com o Diretor Administrativo Financeiro e Previdenciário, com a orientação do Comitê de Investimentos;
2. Art. 12-B Ao Diretor Administrativo Financeiro e Previdenciário compete: 37. responderá como gestor de recursos do RPPS Matinhos-Prev; 42. praticar de gestão de recursos financeiros, de acordo com a Política de Investimentos, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto.

PROCESSO Nº: 254158/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 951/26

Transitado em julgado o Acórdão n. 1038/26-STP, conforme certificado na peça 30, e já disponibilizada a Certidão Liberatória ao Município de Ivai, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, o processo será encerrado, o processo será encerrado.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 180371/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, PEDRO BARALDI
PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 960/26

Transitado em julgado o Parecer Prévio n. 117/26-S1C, conforme certificado na peça 41, e já tendo sido disponibilizada à Câmara Municipal de Paranavá cópia dos autos para o julgamento das contas (peça 42), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 15 de junho de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 93069/16
ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI, EDIO SARTORI, IVANILDO KERKHOVEN, JOÃO ZÓZ, NORMELIO SCHNEIDER, ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH
ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GREGO DOS SANTOS, EVERTON BOGONI
DESPACHO: -815/26
DESPACHO

Retornam os autos para manifestação acerca das peças 275 a 284. Na Informação nº 3054/26 (peça 285) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) noticia que a requerente, Sra. Rosângela Aparecida Jacoy Barbosa, atual presidente da APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ efetuou o pagamento parcial da sanção a ela imposta pelo item II, do Acórdão nº 784/22 - S2C (peça 260).

A requerente afirma que seu débito resulta em negativa de obtenção de Certidão Liberatória pela APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ, o que ocasionará prejuízos ao ente.

Após a Informação da CMEX, a requerente anexou procuração e comprovante de pagamento, nas peças 289 e 290, repeditando os documentos já anexados. Analisando as peças juntadas e a Informação nº 3054/26 - CMEX, determino: a inclusão na autuação da procuradora da requerente Dra. Carine Vanessa Thiele, conforme procuração acostada na peça 277; a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerente regularize o pagamento do débito, conforme orientação constante na Informação nº 3054/26 - CMEX; No que concerne à certidão liberatória, a entidade deve apresentar requerimento próprio para que, em sede de plenário deste Tribunal, o pedido seja analisado, visto

que não se trata de decisão a ser tomada em autos próprios.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento e monitoramento.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º: -665499/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
DESPACHO:-819/26

Recebo os Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas, na peça 58, nos termos do art. 473, IV do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a autuação.
Após, retornem para análise.
Gabinete, em 24 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-252015/26
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-831/26
DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por J.M.B.N.F em face do Município A, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, alegando que o denunciado suspendeu sem motivação a contratação de economistas aprovados no concurso público Edital nº 299/2024.

O denunciante afirma que o primeiro colocado no concurso não pode assumir a vaga, pois não atendeu aos requisitos. Então, o Município de A, suspendeu o concurso sem motivação.

Em um primeiro momento, não verifiquei a ilegalidade, pois o concurso ainda está vigente. Contudo, ante as informações, por meio do Despacho nº 484/26, determinei a oitiva prévia do Município de A.

O município apresentou sua manifestação e juntou os documentos nas peças 8 a 14. O denunciante, na peça 16, pediu que a presente seja apensada por conexão ao processo 304350/26, cuja relatoria é do conselheiro José Duval Mattos do Amaral. Os autos foram apensados. Naquele processo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Informação nº 42/26, relatou que o processo nº 672319/24 que trata do Concurso Público promovido pelo Edital nº 299/2024 previa apenas o Cadastro de Reserva – CR para o cargo de Economista.

Ato contínuo sugeriu a manifestação do Município quanto à existência de cargos comissionados com remunerações acima do valor estipulado para o cargo de Economista na Secretaria Municipal de Expansão Econômica e Sustentabilidade - SMEES.

O Município de A. apresentou manifestação, nos autos apensos, afirmando que existe cargo efetivo de economista na referida secretaria e que os cargos em comissão são de chefia, direção e assessoramento. Afirmando ainda que a secretaria trata de assuntos multidisciplinares, com diversos profissionais. É o breve relato.

2 ANÁLISE ACERCA DA ADMISSIBILIDADE.

Conforme se pode observar, a ausência de nomeação de economista aprovado em concurso público para formação de cadastro de reserva não configura ilegalidade.

Contudo, se questiona ainda, a nomeação de cargos em comissão para atribuições próprias de economistas, não realizando a contratação de concurso existente, com salários superiores.

A documentação acostada nos autos apensos revela que a nomeação de economista para a Secretaria em questão ocorreu apenas em 15/06/2026 (peça 19) após a autuação da representação (06/05/2026) e da presente denúncia (10/04/2025).

O município também não apresentou justificativas e documentação acerca da composição da SMEES. A simples alegação de que os cargos seriam de chefia, direção e assessoramento não comprova a regularidade das atribuições a eles conferidas.

Assim, entendendo que a denúncia deve ser recebida para apurar a regularidade das nomeações em comissão em detrimento dos cargos efetivos de economista.

3 DA MEDIDA CAUTELAR

Em que pesem as alegações do denunciante, não houve demonstração suficiente sobre a existência concreta de irregularidade. Os fatos demandam instrução probatória.

A concessão de medida cautelar, conforme entendimento consolidado por este Tribunal, constitui providência excepcional, condicionada à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O denunciante não apresentou prova suficiente para a configuração *fumus boni iuris*, ainda que os fatos mereçam melhor apuração por este Tribunal

Em que pese a alegação de que as nomeações de cargos em comissão estariam configurando prejuízo ao município, não vislumbro o *periculum in mora*. Ao contrário, a medida cautelar poderia prejudicar a execução dos serviços pela secretaria e causar prejuízos ao município.

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:
a citação do município de A e de seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

Incluir na autuação o município de A e seu representante legal
Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2....

PROCESSO N º:-23447/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LUIZ ANTONIO PAULUS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, VANEIA DE LOURDES SCHELEIDER
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDA SPREA CISCATO, ENZO BAGGIO LOSSO, LAURIHETTY DE MOURA E COSTA, LUCILE MARA ABRANTES KIRSTEN, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, WILLIAN LORENSKI
DESPACHO:-833/26

Retornam os autos após realizadas as devidas citações determinadas pelo Despacho nº 282/26[1] deste Gabinete. Tendo em vista as manifestações apresentadas pelos citados em sede de contraditório[2], bem como a manifestação complementar apresentada pela Sra. Juraci das Graças Araújo por meio da Petição Intermediária nº 196905/26 (peças 42 e 43), com vistas ao prosseguimento do feito e com fulcro no Art. 175-S[3] do Regimento Interno desta Corte de Contas, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 36.

2. *Petições Intermediárias de nº 249634/26 (peças 47-49), nº 367980/26 (peça 55) e nº 382172/26 (peças 57 – 61).*

3. Art. 175-S. *Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025)*

PROCESSO N º:-397579/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE REALEZA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSANGELA VAZ DOS SANTOS
DESPACHO:-834/26
DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por EQUIPLANO SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE REALEZA, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de gestão pública (ERP), em plataforma 100% web nativa e hospedado integralmente em nuvem, incluindo licenciamento mensal, implantação, migração de dados, treinamento, hospedagem e serviços de suporte, com julgamento pelo critério de menor preço por grupo de itens.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade e incompatíveis com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Alega, inicialmente, irregularidade na composição da comissão responsável pela avaliação do padrão tecnológico durante a prova de conceito, em razão da previsão de auxílio por empresa terceirizada da área de tecnologia da informação não previamente identificada no procedimento licitatório, circunstância que, em seu entendimento, comprometeria a imparcialidade e a objetividade da avaliação técnica. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da exigência de atendimento integral (100%) dos requisitos de padrão tecnológico e de segurança, bem como do atendimento mínimo de 90% dos requisitos funcionais de cada módulo durante a prova de conceito, afirmando que tais percentuais restringiriam a competitividade e não estariam acompanhados de justificativas técnicas individualizadas aptas a demonstrar a excepcionalidade da medida.

Questiona também a exigência de tempo máximo de resposta inferior a cinco segundos para geração de relatórios e arquivos magnéticos, sob o argumento de que o requisito seria tecnicamente inexecutável em determinadas situações e dependeria de fatores alheios ao controle dos licitantes, como a infraestrutura de rede disponibilizada pela Administração.

Ademais, impugna a previsão editalícia segundo a qual não haveria pagamento pelos serviços de migração de dados caso a vencedora do certame fosse a atual fornecedora do sistema utilizado pelo Município, por entender que a cláusula comprometeria a isonomia entre os licitantes e implicaria imposição de prestação de serviços sem a correspondente remuneração.

Por fim, sustenta a necessidade de individualização dos preços unitários dos módulos

que compõem a solução integrada de gestão pública, alegando que a ausência dessa discriminação dificultaria a elaboração das propostas e eventual execução de alterações contratuais futuras.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, bem como, no mérito, a procedência da representação com a determinação de adequação das cláusulas impugnadas e a consequente republicação do edital.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE REALEZA previamente ao juízo de admissibilidade e à análise de eventual medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, à seguinte DILIGÊNCIA: (I) encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -348020/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RUBIAMARA GIRALDI DE BARROS

DESPACHO:-835/26

Tratam os presentes autos de Denúncia, em que são apontadas supostas irregularidades no julgamento político, realizado pela Câmara Municipal, da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal (ano de 2023).

Em breve síntese, alega o denunciante, em sua petição inicial, que:

No julgamento das contas do gestor municipal referente ao exercício de 2023, a câmara teria afastado o Parecer Prévio do TCE-PR (nº 140/25);

Algumas formalidades não teriam sido observadas, como, por exemplo, o intervalo do turno de votação; voto aberto ao invés de secreto; ausência de fundamentação escrita de parte dos vereadores; sustentação oral realizada pelo advogado e pelo ex-prefeito;

Questiona, ainda, o denunciante, os motivos fundamentadores da decisão da câmara municipal.

Ao final, requer a nulidade da votação e o refazimento da sessão que julgou as contas.

Em que pese o conhecimento da competência do legislativo, estabelecido no art. 31 da Constituição Federal, antes de deliberar sobre o recebimento da denúncia, entendi prudente, por intermédio do Despacho nº 753/26 (peça 14), determinar a intimação da Câmara Municipal, na pessoa de seu Presidente, para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, a câmara municipal apresentou sua manifestação, à peça 20, e juntou documentos às peças 21 a 36. Da manifestação indicada, de forma sucinta, alega a parte:

O processo legislativo respeitou os trâmites legais estabelecidos, com publicidade, oportunidade de defesa do interessado, análise pela comissão competente, alegações finais e realização de sessão formal de julgamento;

Por quórum qualificado (sete votos a dois), o Parecer Prévio do TCE/PR foi rejeitado; Especificamente, no que concerne às supostas ilegalidades que teriam ocorrido, alega a parte que como o projeto que previa a rejeição das contas, nos termos do parecer do TCE/PR, foi refutado em primeiro turno, o que, nos termos da legislação local, não implicaria na necessidade novo turno de votação;

O dispositivo da Lei Orgânica que previa a votação secreta no caso de análise das contas do gestor municipal foi alterado em 2025, não subsistindo a exigência; Existem fundamentação escrita para os votos dos vereadores que rejeitaram a Parecer Prévio do TCE/PR;

A sustentação oral conjunta (ex-gestor/advogado) foi realizada dentro do prazo de 15 minutos, tendo sido deferida previamente pelo Presidente da Câmara.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Paraná não vincula a decisão do Poder Legislativo Municipal, posto que é sua a competência constitucional[1] deliberar sobre sua manutenção.

Considerando isso, após a leitura da manifestação apresentada pela parte denunciada, entendo que a denúncia não deve ser admitida por falta de justa causa. Isso porque o denunciado apresentou documentos demonstrando que os fatos alegados na peça inicial da denúncia não apresentam irregularidades aptas a serem apreciadas por este Tribunal de Contas. Não quer dizer, todavia, que não possam ter

ocorrido, mas que, dentro dos fatos alegados e, principalmente, dentro das competências constitucionais e legais deste TCE, não se verifica fato que justificaria a atuação, nos termos pleiteados na peça exordial.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

Negar o recebimento da denúncia, em razão da falta de justa causa;

Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 31 da Constituição Federal.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-36891/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-GILCA SILVEIRA FIUZA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 43.313 de 17/11/2025, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município, edição n.º 1950 de 01/12/2025 (peça 06), que concedeu revisão de proventos à servidora Gilca Silveira Fiuza, no cargo de Professor Efetivo.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 8203/26 - COAP - peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 359/26 - 3PC - peça 12), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3318/26

Processo nº: 359545/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 12:43:00

Assunto: REQUERIMENTO INTERNO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Art. 522 do Regimento Interno c/c Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025-STP

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 24/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2026

Processo Nº: 399377/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 09:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2026

Processo Nº: 400278/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 11:27:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOAQUIM JOSÉ DE CARVALHO NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2026

Processo Nº: 401240/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 12:43:51

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

Interessado: ALAN JUNIOR DE QUEIROZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 376101/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2026

Processo Nº: 388823/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 14:53:43

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2026

Processo Nº: 395218/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 14:54:53

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2026

Processo Nº: 400041/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 15:00:52

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CHRISTIANO MOREIRA MEDEIROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2026

Processo Nº: 396125/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 15:02:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3324/2026

Processo Nº: 401860/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 15:27:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BELONI RIBEIRO VOTRI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2026

Processo Nº: 352977/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 16:13:23

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
Interessado: ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2026

Processo Nº: 402297/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 16:31:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 123617/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2026

Processo Nº: 401070/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 16:50:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2026

Processo Nº: 399610/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 10:12:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2026

Processo Nº: 402700/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 09:32:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: DAVI JUSTUS, KAWANNY VICTORIA MEDEIROS JUSTUS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSANGELA MEDEIROS, ZUELZER JUSTUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2026

Processo Nº: 403013/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 10:05:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARINA VICENCA MACEDO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2026

Processo Nº: 403064/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 10:25:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CLEIDE APARECIDA DA SILVA GOMES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2026

Processo Nº: 403170/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 10:29:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JONAS BASILIO MARCAL, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2026

Processo Nº: 403331/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 11:12:10
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2026

Processo Nº: 403412/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 11:26:55
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NECI CASTANHO FERNANDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2026

Processo Nº: 403480/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 11:35:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ALCINDO FERNANDES, NECI CASTANHO FERNANDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2026

Processo Nº: 13913/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 14:35:38
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2026

Processo Nº: 391115/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 14:46:42
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2026

Processo Nº: 384027/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 15:04:58
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2026

Processo Nº: 396319/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 15:13:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2026

Processo Nº: 368030/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 15:35:02
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2026

Processo Nº: 373777/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 15:53:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA, SANDRO APARECIDO VIDAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2026

Processo Nº: 404427/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 16:24:27

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ATILA GENTIL DA COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2026

Processo Nº: 387751/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 16:34:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 156768/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2026

Processo Nº: 393638/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 17:25:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2026

Processo Nº: 396904/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 18:27:18

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2026

Processo Nº: 137020/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 18:55:42

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3316/2026

Processo Nº: 400260/26

Data e hora da distribuição: 24/06/2026 10:46:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2026

Processo Nº: 402670/26

Data e hora da distribuição: 25/06/2026 08:49:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: CLEOMAR NEGRINI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º:-288729/26

ORIGEM:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

INTERESSADO:-PAULO DE TARSO DE LARA PIRES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-225/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro IVAN LELES BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1172/2026 - CCONTAS - 1ª Análise, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. PAULO DE TARSO DE LARA PIRES, Presidente, CPF: 779.610.569-04.

Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1172/2026 - CCONTAS - 1ª Análise, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR, CNPJ: 19.899.556/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 23 de junho de 2026.

assinatura digital

EDUARDO SCHNORR

Matrícula 51.701-1

Coordenador de Contas

PROCESSO N.º:-273314/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-230/26 - CCONTAS

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1242/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS – CPF 188.443.919-53

ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA – CPF 364.762.138-22

COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., CNPJ 03.311.327/0001-72

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 25 de junho de 2026.

TALITA SANTOS GHERARDI

Matrícula 51.815-8

Gerente de Contas Municipais

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-194171/26

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA

PROCURADOR:-LUIZ RENATO VAZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-231/26

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação nº 3709/26 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CCONTAS, 25 de junho de 2026.

TALITA SANTOS GHERARDI

Matrícula 51.815-8
 Gerente de Contas Municipais
 Documento assinado digitalmente
 Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
 Auditora de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 15/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
361400/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTINA BIZERRA DA SILVA	Portaria 84	12/05/2026
362872/26	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE VERGEPKA, KARINA GONCALVES PEREIRA	Portaria 67	13/04/2026
383314/26	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	APARECIDA ALVES FERREIRA	Decreto 121	24/03/2026
391678/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EDLUISA ALVES RODRIGUES	Portaria 16	16/03/2026
370115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ELIZABETH FERREIRA GARONE	Portaria 10	06/03/2026
381133/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FRANCISCA DA SILVA CORREIA	Portaria 14	13/03/2026
378086/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IRENE DA SILVA PIMENTEL MARTINS	Portaria 12	11/03/2026
391848/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IZABEL GARCIA COLANGELES	Portaria 17	19/03/2026
339145/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE AUGUSTO SANTOS PEREIRA	Portaria 9	06/03/2026
377926/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE GAMBOA DE ALMEIDA FILHO	Portaria 11	06/03/2026
391597/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LEONICE SOARES DO NASCIMENTO	Portaria 15	13/03/2026
378191/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	VALDIRCE PAULISTA	Portaria 13	11/03/2026
290120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA HELENA DA SILVA	Portaria 145	02/02/2026
395835/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADRIANA MIRIAM ESPINDOLA	Portaria 527	11/06/2026
397137/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIO DE SOUZA AMARAL	Portaria 554	17/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE COLOMBO			
396815/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCINEIA KUBIS	Portaria 525	11/06/2026
395568/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE FATIMA RAMOS DA LUZ	Portaria 522	11/06/2026
395738/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARILENE RODE	Portaria 528	11/06/2026
396190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OSMAR GABRIEL BALDON	Portaria 524	11/06/2026
396610/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELI FERREIRA DE LIMA AMARAL	Portaria 526	11/06/2026
396980/26	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MADALENA RACZKOWIAK	Portaria 520	11/06/2026
386550/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANTONIO DONIZETE DA COSTA	Portaria 11255	04/05/2026
834939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NEIVETE GASPARIN	Portaria 10065	02/12/2024
49051/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	SUELI DE CASTRO FRANCELINO	Portaria 11118	25/02/2026
2845/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	TAIS ANDREA GALVAO	Portaria 8849	01/12/2023
365235/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	OBEDI JANUARIO PEREIRA	Portaria 196	08/05/2026
402130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	JOCELINA TERTO DE SIQUEIRA DA SILVA	Portaria 243	23/06/2026
258536/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	VALMOR HEINZEN	Decreto 73	09/02/2026
365111/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	ELIZETE NUNES BESSA	Portaria 4525	13/05/2026
364115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	LUIZ CARLOS NUNES	Portaria 4521	07/05/2026
368064/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARLI MARQUES DA SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 4534	19/05/2026
364190/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA TEREZINHA FERRARI BRIGANO	Portaria 4518	06/05/2026
385562/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	AIRTON JOSE THIEL	Portaria 339	01/06/2026
385376/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARIA SIRLEY MARTINS	Portaria 340	01/06/2026
697527/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ANTONIO FILINTO OLIVEIRA	Decreto 239	03/09/2022
800043/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA	Decreto 410	06/10/2025
800922/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	LUIZ CARLOS DE CARVALHO	Decreto 402	03/10/2025
377462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSIANI MEDEIROS DOS REIS BAZARIN	Portaria 308	02/04/2026
510320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	VALTER COLONELLO	Portaria 334	04/04/2022
401037/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE	HELENA MARIA FRANCISCO CAETANO BATISTUTI	Decreto 20	20/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		UMUARAMA			
401517/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	SONIA MARA DA COSTA HERNANDES	Decreto 9	21/02/2026
699097/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ALEXANDRE GALORO, EMANUELY BRUNE NASCIMENTO, LAURYELY BRUNE GALORO	Decreto 54	24/09/2021
455180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CECILIA GONCALVES RAMOS	Decreto 164	17/04/2026
455147/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	DANIEL FELICIANO	Decreto 163	17/04/2026
214735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	ELIANA LUIZA PEREIRA LANZIANI	Decreto 161	17/04/2026
455198/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MILTON GASPAROTTO	Decreto 162	17/04/2026
387000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDO BENEDITO CANDIDO	Decreto 350	06/04/2026
391520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDIVALDO PEREIRA DA SILVA	Decreto 351	06/04/2026
387247/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELCI HELENA WIELGANCZUK DE OLIVEIRA	Decreto 347	06/04/2026
396726/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GISELE FALCAO DA SILVEIRA	Decreto 354	06/04/2026
378469/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	THAIS CRISTIANE BATISTA DE BRITTO	Decreto 353	06/04/2026
392313/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADAUTO MARQUES SANTANA	Portaria 82	23/04/2026
390124/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HELENA ALMEIDA BREVILHERI, JULIO CESAR BREVILHERI, LUCAS BREVILHERI	Portaria 87	22/04/2026
164221/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCINEIDE ARAUJO CARNELOCCE	Portaria 11	19/01/2026
392887/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA JOSE CASSEMIRO DE OLIVEIRA	Portaria 83	23/04/2026
389517/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OTAIR PIGAIANI	Portaria 84	22/04/2026
389827/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OTAIR PIGAIANI	Portaria 85	22/04/2026
393263/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OTAVIANO BURGHI	Portaria 93	24/04/2026
392100/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	WILSON VELO	Portaria 76	23/04/2026
396840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	MARILDE ANTONIA TEO	Decreto 121	24/04/2026
382970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DONIZETTI APARECIDO FERRARI	Decreto 11223	03/06/2026
393255/26	ATO DE	FUNDO DE	MARCO LEANDRO	Decreto	16/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DOS SANTOS	11156	
392925/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA JOCELI DE FREITAS SOUZA	Decreto 11134	26/03/2026
392720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO	Decreto 11177	07/05/2026
375044/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	ODETE BELAFRONTTE	Portaria 64	01/05/2026
374668/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	SUELI MARIA GARCIA	Portaria 63	01/05/2026
367963/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	LUIZ EDUARDO CORREA DE SIQUEIRA	Decreto 32090	21/10/2025
368188/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	NEVAIR MENDES BETIM	Decreto 32331	04/02/2026
376393/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	EUCLIDES PAVAN GARCIA	Decreto 140	14/04/2026
378035/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA	LIZABETI SOUZA MARTINS	Decreto 173	11/05/2026
638202/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	ELIANE MARCILIA DA COSTA	Decreto 285	14/10/2022
369044/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANA	LUZIA APARECIDA MOREIRA	Decreto 109	23/05/2026
367530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIS DO ROCIO BULOW STROPARO	Decreto 200	28/05/2026
365413/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO MARIA DA SILVA	Decreto 201	28/05/2026
367700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA DA PIEDADE NASCIMENTO DA COSTA	Decreto 202	01/06/2026
367912/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIO JOSE SLOBODIAN	Decreto 203	28/05/2026
62620/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	DOMINGOS XAVIER CAXAMBU	Decreto 7933	02/02/2026
375508/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	EDICLEIA RODRIGUES DE ANDRADE	Decreto 8074	01/06/2026
140055/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ELZA CRISTINA SANTOS MAZZETTI	Decreto 7963	02/03/2026
18290/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	GENILDA BANDALIONE DA SILVA	Decreto 7889	31/12/2025
372746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 8075	04/06/2026
18168/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NOELI GARCIA DE AZEVEDO	Decreto 7887	31/12/2025
545708/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSANE CORAIOLA	Decreto 7380	01/08/2024
374340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	ROSINEI JOSE MALAQUIAS	Decreto 8078	01/06/2026
396629/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	FRANCISCO JOSE DA SILVEIRA	Decreto 76	09/06/2026
397323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ESPERANÇA NOVA	ROUZELY FERREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA	Decreto 77	09/06/2026
371820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANIZIA GROCH BINI	Decreto 389	19/05/2026
385546/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE	ANOR GARCIA LEAL	Decreto 308	27/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PRUDENTÓPOLIS			
574219/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ANTONIO CARLOS PADOIM	Decreto 592	24/08/2021
578613/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	DARCI JOSE DILL	Decreto 591	24/08/2021
585083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	JOSE ROGENBAUER	Decreto 528	23/09/2021
399539/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	OSMARINA DE FATIMA PEREIRA	Portaria 408	13/05/2026
551937/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	DALZA MADALENA GUSMOES	Decreto 443	01/08/2024
368390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ISABEL DAMACENO DE MEDEIROS	Decreto 187	30/04/2026
368544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ISOLDE BURG	Decreto 197	13/05/2026
383667/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ERECE DE FATIMA CAMARGO	Portaria 686	13/05/2026
383373/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GERSON LUIZ SISCATO BISCOTTO	Portaria 683	10/04/2026
383470/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	GILBERTO SEBASTIAO COSTA FERNANDES	Portaria 680	01/04/2026
382598/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	MARTA BENEDITA DE ARRUDA SILVA	Portaria 685	30/04/2026
383152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	VALDECI RIBEIRO NOBREGA	Portaria 682	01/04/2026
382407/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JOAO BATISTA MARQUES SALDANHA	Portaria 687	25/05/2026
377560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	JOAO GABRIEL DA SILVA	Portaria 162	13/03/2025
322994/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIA MACEDO MUNO	Portaria 258	01/04/2026
328887/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA PUEHLER DE QUEIROZ	Portaria 261	01/04/2026
355000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILDA DE FREITAS CUNHA	Portaria 266	01/04/2026
170825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA FARINHA	Portaria 440	11/06/2026
339102/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RUTE DAS GRACAS CESARIO	Portaria 278	01/04/2026
285672/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RUY TABORDA RIBEIRO	Portaria 1440	02/06/1992
582409/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALBINA QUERINO DO NASCIMENTO	Portaria 890	02/09/2022
381516/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA CANDIDA VAZ	Ato 294	14/04/2026
377683/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	BERNADETE FERREIRA LACERDA, RODOLFO FERREIRA LACERDA	Portaria 291	13/04/2026
378663/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO	JANETE DE FATIMA ROMPKOVSKI	Portaria 293	14/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE CURITIBA			
377721/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO ALFREDO MARTINS	Portaria 299	16/04/2026
316129/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LEDA NICOLODI GERONAZZO	Portaria 219	16/03/2026
377543/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LINO BATISTA SEIXAS	Portaria 297	15/04/2026
378485/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA LAURECI BLITZKOW	Portaria 295	14/04/2026
371677/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	LURDES MARIA DA SILVA	Decreto 1810	03/06/2026
748521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADRIANA PEPES MENDES	Portaria 443	02/10/2025
748084/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ALEXANDRA WEINHARDT PACHECO	Portaria 444	02/10/2025
544578/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ARTUR REMI PINTO RIBEIRO	Portaria 434	01/07/2025
748386/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	DINACIR MARIA RUTHES	Portaria 442	02/10/2025
161028/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA	Portaria 457	04/02/2026
608274/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	IVO MARQUES	Portaria 438	05/08/2025
609998/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JOSE CARLOS GRITTEN MARTINS	Portaria 436	05/08/2025
162164/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCIA MARIA HAMMERSCHMIDT TABORDA	Portaria 463	04/02/2026
607790/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LUCY DO SOCORRO HOBMEIR NEU	Portaria 435	05/08/2025
694464/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARILDA DE JESUS PAZ CARDOSO	Portaria 439	02/09/2025
749960/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 447	02/10/2025
586338/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PEDRO CLAUDIO MOREIRA DE AGUIAR	Portaria 293	05/07/2023
162130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VIRLENE DE JESUS DE BARROS TEIXEIRA	Portaria 460	04/02/2026
367793/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	CLAUDELÍCIA SILVA	Portaria 131	29/05/2026
399148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	WELLINGTON LUIZ PETRY	Portaria 597	18/06/2026
377519/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	MARCIA TEREZA MEDUNE	Decreto 4868	01/04/2026
380161/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSILDA SCHWARZ	Decreto 4969	15/05/2026
378337/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ALTAIR FERREIRA DE MEIRA	Decreto 4856	27/03/2026
368110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	AMIRA EL SANIH	Decreto 20334	30/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
393026/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANDREA LUIZA MARIA PINHO LINS CARRILHO	Decreto 20426	30/05/2026
392992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELIA FERREIRA PAGANOTI FARIAS	Decreto 20424	30/05/2026
370662/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDELICE ELIAS DE ARAUJO RAFAEL	Decreto 20333	30/04/2026
393050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CLAUDINEIA DE OLIVEIRA	Decreto 20340	30/04/2026
386801/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELAINE MARGARIDA COMISSIO	Decreto 20416	30/05/2026
364433/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZA PSIDONIK	Decreto 20339	30/04/2026
386933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ENAURA DOS REIS GIANSANTE	Decreto 20415	30/05/2026
357127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	EVARISTO DE SOUZA PIRES	Decreto 20337	30/04/2026
393352/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IDACI LOURDES DALLA VALLE STANCATO	Decreto 20266	31/03/2026
391163/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIME REIS DE ALMEIDA	Decreto 20421	30/05/2026
392151/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA	JOSE ROBERTO GARCIA PADOVANI	Portaria 17520	22/05/2026
391244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIANE MARTA PANDOLFO	Decreto 20422	30/05/2026
393387/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA HELENA WYZYKOVSKI	Decreto 20262	31/03/2026
393379/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NOELI APARECIDA DA SILVA	Decreto 20264	31/03/2026
367858/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA CESCNETO	Decreto 20332	30/04/2026
393298/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SOELY MARIANO DINIZ	Decreto 20343	30/04/2026
393310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA MATTIELO LORA	Decreto 20341	30/04/2026
385341/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	APOLONIA CAVALLI	Decreto 20413	30/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL			
368358/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HILDO ROOS	Decreto 20344	30/04/2026
368234/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HILDO ROOS	Decreto 20345	30/04/2026
356244/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 31	06/04/2026
333120/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	VALERIA MARIANO PEREIRA DA COSTA	Decreto 194	05/03/2025
398885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	SEBASTIAO DUARTE SOBRINHO	Portaria 132	07/04/2026
387050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ANSELMO LUIZ PEREIRA	Portaria 25	16/06/2026
15437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	AIRTON CANDIDO DE ANDRADE	Decreto 106	09/05/2023
391090/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	LOURDES DA GUIA FITZ DA SILVA	Decreto 123	04/05/2026
517610/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ZENEIDE ALPES DA SILVA	Decreto 484	10/12/2025
372738/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	VALQUIRIA BARBETTO	Decreto 294	02/06/2026
395541/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MARIA NEUZA MARDEGAN JURADO	Decreto 290	29/05/2026
395274/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	VIVIANE GRAZIELE RINSI SCABORO	Decreto 304	12/06/2026
380994/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACA	MARIA JOSE ALMEIDA MEWES	Decreto 1	22/05/2026
383500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA MARIA BORA DOS SANTOS	Ato 599	21/05/2026
399202/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ZELINDA OPALINSKI DE LIMA	Ato 603	11/06/2026
392305/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	ROSANGELA GONCALVES MESSIANO	Decreto 17	23/04/2026
381982/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	CLEIDE ALENCAR	Decreto 51	28/05/2026
399458/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	JOELMA FRANCELICE LOPES PICOLO	Decreto 4389	26/05/2026
399768/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO ITACOLOMI	MARIO APARECIDO PRANDINI	Decreto 4390	26/05/2026
374480/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ELISANGELA MARIA RITZMANN DE CASTRO	Portaria 645	04/06/2026
379864/26	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA ROSANGELA	Decreto	22/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SIQUEIRA	376	
368820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONICE DO CARMO JAQUETTI	Decreto 136	18/05/2026
368641/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ROSILENE VAZ DE FARIA	Decreto 135	18/05/2026
354764/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELSO AFONSO CORREA	Decreto 760	24/04/2026
363089/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEUSA DA SILVA CARVALHO	Decreto 761	24/04/2026
354802/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAURINHA DA COSTA	Decreto 762	24/04/2026
354900/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DENIR FERREIRA DO NASCIMENTO	Decreto 763	24/04/2026
355019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LINO GREGORIO DE SOUZA	Decreto 764	24/04/2026
356414/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	Decreto 767	24/04/2026
364310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA HELOISA CELLA CONTER	Decreto 768	24/04/2026
356970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MOZARIO ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 769	24/04/2026
364514/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NELSON ROQUE DE CASTRO	Decreto 799	24/04/2026
362937/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	REGINA DIAS DE SOUZA	Decreto 773	24/04/2026
364565/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA CRISTINA GUTIERRES DA SILVA	Decreto 770	24/04/2026
362635/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SHIRLEY BRAIDO SALA	Decreto 771	24/04/2026
362821/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZILDA MARIA FONSECA	Decreto 772	24/04/2026
365219/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ABILIO CREPALDI FILHO	Decreto 778	24/04/2026
365120/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ABILIO CREPALDI FILHO	Decreto 777	24/04/2026
364972/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	ELEANDRO JOSE INACIO, ISADORA INACIO	Decreto 774	24/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
390744/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JUAO EMANUEL DE SOUZA SOARES, JUNIOR DOMINGOS SOARES, MIGUEL HENRIQUE DE SOUZA SOARES, MURYLO SAMUEL DE SOUZA SOARES	Decreto 775	05/05/2026
365014/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA	Decreto 776	24/04/2026
365324/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA CELIA ARCA	Decreto 779	24/04/2026
379325/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FRANCISCO GMYTERCO	Ato 214	30/04/2026
381877/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	CLARICE PEREIRA DA SILVA SOUZA	Decreto 62	13/04/2026
386968/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANTONIO BASSO	Decreto 43866	27/04/2026
387140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDNA AVILA DA SILVA	Decreto 43859	27/04/2026
387328/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE DE PAULA LIMA HASS	Decreto 43895	27/04/2026
397412/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILANIR PILTZ	Decreto 43893	27/04/2026
399105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIANE SOUZA DE JESUS	Decreto 43863	27/04/2026
399164/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIO GAWLETA	Decreto 43894	27/04/2026
399270/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARGARIDA MUSIAL	Decreto 43891	27/04/2026
399385/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DE FATIMA GUMARAES DOS SANTOS	Decreto 43864	27/04/2026
399903/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLENE URBAN LIND	Decreto 43865	27/04/2026
399962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVÉRIO STRUGALA	Decreto 43892	27/04/2026
400685/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUZIA GONZAGA EZEQUIAS	Decreto 43897	27/04/2026
378256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	AIRTON DOMINGOS DA SILVA	Portaria 491	11/05/2026
378140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	CECILIA FARIAS DE ABREU	Portaria 493	11/05/2026
378604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	NEY CESAR DOBIESZ	Portaria 573	02/06/2026
377063/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	JOCELI APARECIDA SILVEIRA SICHILERO	Portaria 72	01/04/2026
399199/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MALZEDIR BARBOZA	Portaria 120	30/04/2026
392631/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CATANDUVAS	LILIANE VALMINI	Decreto 153	19/06/2026
391899/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	LURDES DO ROCIU KREVELIN OLENICK	Decreto 120	18/05/2026
380579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	CLENIR DALLAVALLE LOFF	Portaria 215	04/06/2026
392003/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	SILVANI SALVADOR VIEIRA	Decreto 81	01/06/2026
360705/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INACIO MARTINS	VALDEMIR ANTUNES DE JESUS	Decreto 91	26/05/2026
622338/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MARIA DO ROSARIO BUENO	Portaria 400	27/08/2024
367190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS	DELICIO BOARETTO	Portaria 57	04/02/2026
682813/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	MARTA APARECIDA DE SOUZA, MILANA DE SOUZA HAUS, MIRIAN DE SOUZA HAUS	Decreto 182	28/09/2022
43036/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOÃO GERMANO DE GEUS	Decreto 1552	06/12/2024
42137/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOSE DIVONEI DOS SANTOS	Decreto 86	14/01/2025
542213/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JUSSARA ALBERTI GOMES	Decreto 621	01/08/2022
367513/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CINTIA MIZUKI	Portaria 210	22/04/2026
367599/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA REGINA CAMPOS TURETA	Portaria 211	23/04/2026
368021/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUZIA JOANA DA SILVA	Portaria 215	27/04/2026
367483/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDECIR JOSE HARTMANN	Portaria 209	22/04/2026
367815/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TEREZINHA MARLENE CHAGAS	Portaria 221	24/04/2026
397536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MILENE PASQUALIN BOGUT DOS ANJOS	Decreto 301	03/06/2026
691290/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARMENZITA ANADIR DOS SANTOS	Decreto 468	22/10/2021
692858/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA DO ROSARIO GOMES	Decreto 423	27/09/2021
392968/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CLEIDE APARECIDA CUNHA	Portaria 12	19/06/2026
394588/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRAZILDA BISSON DALAGO	Portaria 169	04/11/2025
365340/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA	ISAAC DOLCI	Portaria	14/01/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA		5	
230947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIANE DA SILVA	Portaria 1102021	15/09/2021
240520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA CORREIA	Portaria 9	03/02/2023
356682/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIZE LEAL ALVES DE LEAO	Portaria 34	03/04/2025
381303/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALICE DE SOUZA BORGES, RAUL DE SOUZA BORGES, RHIAN DE SOUZA BORGES	Portaria 79	13/04/2026
90006/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ANA CLARA DO NASCIMENTO, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MURIEL BENACI SILVEIRA	Portaria 15	24/03/2021
380986/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CATARINA PEREIRA VIANA	Portaria 15	11/02/2026
377667/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	GEOVANA DE FATIMA FANINI	Portaria 176	17/11/2025
378027/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	IRIANE APARECIDA DIEGUIZ PINHEIRO	Portaria 174	14/11/2025
378531/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	JOSE CARLOS FERRUCI	Portaria 25	16/02/2026
401169/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	RAFAEL SCHREIBER DO ROSARIO	Portaria 118	16/06/2026
375664/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA ALVES LOLLIS FAVATO	Resolução 12329	23/04/2026
360748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCEU LUIZ ASSMANN	Resolução 12264	17/04/2026
384558/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALDEMAIR SOARES	Resolução 12415	30/04/2026
375869/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA APARECIDA VIEIRA PALHANO	Resolução 12326	23/04/2026
360837/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRE ALVES PEREIRA	Resolução 12266	17/04/2026
360861/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRE APARECIDO ALFLEN	Resolução 12256	17/04/2026
360888/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREA LEITE DA SILVA COSTA	Resolução 12245	17/04/2026
375885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELICA APARECIDA SOARES PORTO SILVA	Resolução 12343	23/04/2026
381672/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELITA KAMINSKI BONAVIGO	Resolução 12374	27/04/2026
360918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANISIA VIEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 12233	17/04/2026
360942/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DE QUADROS GONCALVES JUNIOR	Resolução 12263	17/04/2026
360969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA MAGALHAES VILLATORRE	Resolução 12260	17/04/2026
381710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ATALIBA JOSE DE SOUZA FILHO	Resolução 12370	27/04/2026
46597/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BENEDITO SANTO REIS DO NASCIMENTO	Resolução 12188	10/04/2026
376148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEN LUCIA PREUSS	Resolução 12344	23/04/2026
381745/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA BARTNIK	Resolução 12380	27/04/2026
381753/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA IVONE PASCOALI CUNHA	Resolução 12375	27/04/2026
381761/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIO LUCION	Resolução 12373	27/04/2026
347660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CESAR CIMA JUNIOR	Resolução 12137	01/04/2026
384604/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDECIR GONCALVES DOS SANTOS	Resolução 12422	30/04/2026
347750/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDETE DE CASTRO RECH	Resolução 12148	01/04/2026
347792/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA GIONGO FERRARI	Resolução 12138	01/04/2026
347857/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA LEILA BELISSE FILIPIM	Resolução 12150	01/04/2026
361043/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA ROMILDA DALLA VECCHIA STULP	Resolução 12244	17/04/2026
376296/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUSA SCHMITZ	Resolução 12342	23/04/2026
384612/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAGMARA DE SANTANA SKALSKI	Resolução 12427	30/04/2026
361086/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DAGOBERTO DIAS RIBEIRO	Resolução 12232	17/04/2026
361132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DANIELA NEVES WOSCH MIRANDA	Resolução 12268	17/04/2026
361183/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DARI JOSE KLEIN	Resolução 12254	17/04/2026
376377/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEISI VANIA DE LIMA HORN	Resolução 12323	23/04/2026
361221/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DOUGLAS GOMES DARONCO	Resolução 12255	17/04/2026
384680/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DULCINEIA RADO	Resolução 12428	30/04/2026
384817/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDIVALDO FELICIANO VIANA	Resolução 12425	30/04/2026
349094/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDIVIGES DA SILVA PEREIRA	Resolução 12123	01/04/2026
361256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DANZIGER MARTINEZ	Resolução 12244	17/04/2026
361264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDNA DANZIGER	Resolução	17/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		MARTINEZ	12242	
349078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EDSON CLAUDIO GAVAZZONI	Resolução 12130	01/04/2026
349132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELAINE MIRIAN MELOZI DE BARROS	Resolução 12123	01/04/2026
376563/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELEINE DA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 12338	23/04/2026
376636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABET APARECIDA PADILHA	Resolução 12341	23/04/2026
349175/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABET DOS SANTOS FERNANDES	Resolução 12147	01/04/2026
376652/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELISABETE CRISTINA LORSCHIEDER	Resolução 12349	23/04/2026
385201/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ELOISE DE SOUZA CENZIN	Resolução 12431	30/04/2026
381788/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMIDIO ANGELOTTI	Resolução 12382	27/04/2026
361310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EMILIA MITIKO KAJIYAMA	Resolução 12269	17/04/2026
361337/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	EVERALDO FIGUEIREDO MAGALHAES	Resolução 12231	17/04/2026
361361/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FABIOLA TYSZKA MARTINEZ BREGENSKI	Resolução 12249	17/04/2026
385678/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FERNANDES J LUZZI	Resolução 12446	30/04/2026
349264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FLAVIA DINNIES CARNEIRO SANTOS	Resolução 12152	01/04/2026
362341/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	FRANCISCO JANDER NETO	Resolução 12228	17/04/2026
362406/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GENILDA ALVES DA SILVA	Resolução 12258	17/04/2026
349272/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILBERTO LOPES DOS SANTOS	Resolução 12162	01/04/2026
379155/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GILDA DE FARIAS	Resolução 12349	23/04/2026
350661/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISELLE CAMARGO FELDMANN	Resolução 12154	01/04/2026
350688/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISLAINE MARIUSSO	Resolução 12129	01/04/2026
362449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GISLENE APARECIDA CORDEIRO PAZ	Resolução 12277	17/04/2026
383217/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	GYLIAN MEISTER DIB	Resolução 12370	27/04/2026
350700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	HELDERSON JOSE DE ANDRADE	Resolução 12161	01/04/2026
355043/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IARA DINA FIRMANN DE ARAUJO	Resolução 12122	01/04/2026
383357/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IDAMAR APARECIDA ROCHA DA SILVA	Resolução 12371	27/04/2026
383381/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IDEVA LUCHINI MARTINS	Resolução 12379	27/04/2026
362490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IONE PARRA BARBOSA TESSMANN	Resolução 12271	17/04/2026
362643/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ISABEL DIRCE ALEXANDRINO	Resolução 12239	17/04/2026
362767/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVALDA FERREIRA DE MORAES	Resolução 12241	17/04/2026
749574/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVO FRANZEN	Resolução 390	15/02/2023
362791/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONE APARECIDA DA SILVA	Resolução 12260	17/04/2026
355132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IVONETE MERLINI FILIPIM	Resolução 12119	01/04/2026
379945/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	IZANI DE FATIMA FERREIRA PINTO	Resolução 12341	23/04/2026
362856/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JAIME NUNES	Resolução 12243	17/04/2026
385759/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JAIR SANCHES DO NASCIMENTO	Resolução 12423	30/04/2026
362929/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JANE LUCIA FRANCISCO	Resolução 12251	17/04/2026
355213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JEFERSON PARUCCI FELIX	Resolução 12121	01/04/2026
362996/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOANA APARECIDA GONZAGA COSTANHEIRA	Resolução 12238	17/04/2026
385856/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOECI JOANA CORA POZENATO	Resolução 12430	30/04/2026
363038/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOEL RODRIGUES PEREIRA	Resolução 12278	17/04/2026
355345/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JONILSON FAVARETO	Resolução 12153	01/04/2026
386992/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE IULEK	Resolução 12448	30/04/2026
380048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA	Resolução 12344	23/04/2026
380072/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSÉ HIPÓLITO DA ROCHA NETO	Resolução 12348	23/04/2026
383446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSE MARCELINO DE SOUZA	Resolução 12371	27/04/2026
355930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JOSIANE MARIA CONSTANTINO	Resolução 12128	01/04/2026
363070/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	JURACY ARAÚJO COELHO	Resolução 12233	17/04/2026
363127/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	KELY JULIANA BORDINI SARRI	Resolução 12259	17/04/2026
355949/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LADISLAU DOMINGOS SCKRICOSKI	Resolução 12163	01/04/2026
363186/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA	Resolução 12258	17/04/2026
383462/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LAERCIO ROSSI	Resolução 12373	27/04/2026
356457/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	LEILA ADRIANA	Resolução	01/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		VIRTUOSO DE SOUZA	12139	
363291/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDO DOMINGOS JOAQUIM DE SOUZA	Resolução 12268	17/04/2026
597405/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIZETE WANDEMBRUCK ALVES	Resolução 11779	05/08/2021
371111/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE PASSOS WENDRECHOSKI	Resolução 12265	17/04/2026
394324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCY MERY BURIGO	Resolução 12433	30/04/2026
371219/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ANTONIO DA SILVA	Resolução 12232	17/04/2026
371260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS LAVALLE FILHO	Resolução 12276	17/04/2026
356619/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FERNANDO PETRY	Resolução 12155	01/04/2026
356660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GERALDO MENDES DA SILVA	Resolução 12127	01/04/2026
371308/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA WEILLER DANIEL	Resolução 12239	17/04/2026
380129/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZINETE MACHADO DA CRUZ	Resolução 12350	23/04/2026
377578/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MADALENA SZAROAS	Resolução 12253	17/04/2026
383608/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	Resolução 12383	27/04/2026
371430/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA LUCIA FAVARETTO	Resolução 12267	17/04/2026
380153/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCEL BERTONI	Resolução 12333	23/04/2026
371456/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO MOREIRA SO	Resolução 12228	17/04/2026
371944/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA ESTEVES	Resolução 12267	17/04/2026
372126/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA EDINEIA PARRO	Resolução 12241	17/04/2026
372134/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MOCELIN	Resolução 12240	17/04/2026
383616/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROGERIO NEPPEL	Resolução 12384	27/04/2026
395592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO SKOVRONSKI SERBAI	Resolução 12413	30/04/2026
394359/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ARISTIDES DE SANTANA	Resolução 12424	30/04/2026
372452/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ROBERTO DE ARAUJO	Resolução 12231	17/04/2026
372487/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VALENTIN FERREIRA MARTINS	Resolução 12246	17/04/2026
372509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE DE FATIMA FERNANDES	Resolução 12235	17/04/2026
372681/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELMIRA GONCALVES DIAS	Resolução 12269	17/04/2026
372711/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA HACHIYA MARTINS	Resolução 12251	17/04/2026
380234/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA CAMARGO	Resolução 12347	23/04/2026
372819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ENEIDA STASIAK DE LIMA	Resolução 12253	17/04/2026
372843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA SILVA	Resolução 12248	17/04/2026
380625/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA THEREZA CAVALHEIRO	Resolução 12345	23/04/2026
357003/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO APARECIDO VIEIRA	Resolução 12162	01/04/2026
357119/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZETE DA SILVA GAWENDA	Resolução 12138	01/04/2026
373084/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENÉ PARDAL SIMONATO	Resolução 12246	17/04/2026
394421/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DO ROCIO SCHADE FILIPKOWSKI	Resolução 12426	30/04/2026
383675/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA AMELIA RIGONATO	Resolução 12378	27/04/2026
373173/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA MARA FAVERO	Resolução 12235	17/04/2026
357313/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR ALVES	Resolução 12124	01/04/2026
373254/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR THOMAS	Resolução 12262	17/04/2026
374196/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR VIEIRA SOUZA	Resolução 12237	17/04/2026
374226/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON TADASHI KOKUBO	Resolução 12274	17/04/2026
357372/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON ROGERIO DE OLIVEIRA	Resolução 12159	01/04/2026
381141/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDETE APARECIDA SANTOS COSTA	Resolução 12325	23/04/2026
357542/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ELIAS DOS REIS	Resolução 12160	01/04/2026
357607/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE SEMMER	Resolução 12158	01/04/2026
357623/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO IDALÉCIO PEREIRA DA CRUZ	Resolução 12125	01/04/2026
357640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO MESSIAS FRANCO	Resolução 12128	01/04/2026
383730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO LIMA	Resolução 12382	27/04/2026
395282/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FERREIRA DA FONSECA	Resolução 12421	30/04/2026
381230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL TAVARES BARBOSA MOREIRA	Resolução 12324	23/04/2026
381265/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA SOARES FERNANDES	Resolução 12334	23/04/2026
381273/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE LOPES	Resolução	23/04/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		BITTENCOURT YUZAWA	12330	
374374/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO JOSE PERIN	Resolução 12275	17/04/2026
358000/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RIVERTON DE FARIAS PINTO	Resolução 12160	01/04/2026
374544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA DE LARA CORDEIRO DA SILVA	Resolução 12244	17/04/2026
358131/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE APARECIDA GULGIELMIM	Resolução 12130	01/04/2026
358417/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE COPPINI MARTINI	Resolução 12120	01/04/2026
395312/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DA SILVA TOMAZ	Resolução 12435	30/04/2026
358441/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANI TEREZINHA HULSE	Resolução 12152	01/04/2026
358530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI APARECIDA DO VALLE	Resolução 12156	01/04/2026
358581/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMARI OCCHI PEREZ MESSIANO	Resolução 12118	01/04/2026
358751/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERI DOS SANTOS	Resolução 12117	01/04/2026
383810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA RODRIGUES DO AMARAL	Resolução 12375	27/04/2026
374579/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SCHIRLEY TEREZINHA DA ROCHA	Resolução 12236	17/04/2026
374633/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CRISTINA BERGAMO PEREIRA	Resolução 12240	17/04/2026
358948/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA CRISTINA BERGAMO PEREIRA	Resolução 12137	01/04/2026
360047/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANIRA MARQUES DA SILVA	Resolução 12151	01/04/2026
374676/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA KELLY DO AMARAL PEREIRA	Resolução 12234	17/04/2026
374730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA MARIA DOS SANTOS SAALFELD	Resolução 12273	17/04/2026
395479/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIO CARLOS MENDES	Resolução 12429	30/04/2026
360144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE RIBEIRO	Resolução 12157	01/04/2026
381621/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE DA ROCHA LECZ	Resolução 12340	23/04/2026
360195/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE OSTAPECHEN	Resolução 12119	01/04/2026
374803/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA DE PAULA PELLEGRINI	Resolução 12234	17/04/2026
360233/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA APARECIDA ALVES	Resolução 12140	01/04/2026
360276/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA ORTIZ MARCELINO	Resolução 12122	01/04/2026
383861/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA RORATTO POZZO	Resolução 12377	27/04/2026
360292/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA RODRIGUES ANNUNCIADO	Resolução 12117	01/04/2026
360411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA BRUNING NOGUEIRA	Resolução 12149	01/04/2026
375001/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR SCHWIRK	Resolução 12227	17/04/2026
375095/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY DE PAULA BRAIANO	Resolução 12257	17/04/2026
375923/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON ANTONIO FREZZATTI JUNIOR	Resolução 12272	17/04/2026
381656/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZENAIDE INES BERTOL	Resolução 12348	23/04/2026
393239/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADORACIR RODRIGUES PAN	Ato 150394	28/05/2026
382261/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO PEREIRA DA CRUZ	Ato 150135	26/05/2026
376113/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE DE FATIMA CAETANO LUCAS	Ato 149769	07/05/2026
373360/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA MONTEIRO DE SOUZA SANTOS	Ato 149787	07/05/2026
390710/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FRANCISCA DE ARAUJO	Ato 150095	26/05/2026
692513/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRÉ RICARDO BAU PERES, GUSTAVO HENRIQUE POTRICH PERES, KEILA FATIMA BAU, LAURA CRISTINA BAU FERNANDES	Ato 125678	27/10/2021
382202/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRESSA VERANO PONTES DANÉLICHEN	Ato 150165	28/05/2026
368501/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA CRISTINA VIANTE, EDUARDO VIANTE GUERA, VIANTE VIANTE GUERA	Ato 149678	05/05/2026
382377/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELISTA DOS SANTOS GRANJA	Ato 150139	26/05/2026
393000/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA FERREIRA PEDRO	Ato 150380	28/05/2026
377888/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARINO ZIPER DA SILVA	Ato 150376	28/05/2026
383128/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM DA SILVA LOPES	Ato 149974	14/05/2026
375559/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM LANZARINI FEDRIGO	Ato 149791	07/05/2026
371545/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES GRUDYSZ DO ESPIRITO SANTO, SONIA REGINA GRUDYSZ DO	Ato 149783	07/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			ESPIRITO SANTO		
371928/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE MARIA BORSATTO CORDEIRO	Ato 150059	19/05/2026
377780/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA MARIA WETTL GOMES ASSINGER	Ato 149821	12/05/2026
373440/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINORA MENDES DOS SANTOS	Ato 149782	07/05/2026
371812/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE GROX MARANHO	Ato 150058	19/05/2026
378671/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANETE BECKER	Ato 150372	28/05/2026
349426/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE PEREIRA ALVES PINTO	Ato 148978	09/04/2026
385066/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE HALYZIS SILVA LOPES	Ato 150142	26/05/2026
352028/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERICA DANIELLA CHAVES SOARES	Ato 148993	09/04/2026
369060/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERLY EDIN DA LUZ	Ato 149702	05/05/2026
384531/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA PAULINA RATKI	Ato 150132	26/05/2026
371316/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO MARINHO DE MELO	Ato 149843	14/05/2026
381443/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON DAMACENO	Ato 149820	12/05/2026
371138/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DE SOUZA	Ato 149657	05/05/2026
345420/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ HYCZY FONSECA	Ato 149402	23/04/2026
375419/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARTINS DOS SANTOS	Ato 149658	05/05/2026
375362/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARTINS DOS SANTOS	Ato 149659	05/05/2026
388073/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WANDERLEI DE FREITAS	Ato 150080	21/05/2026
388057/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WANDERLEI DE FREITAS	Ato 150079	21/05/2026
387719/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA ANTUNES GOMES, PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOMES	Ato 150069	21/05/2026
372673/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KAUAN HENRIQUE FRANCA DE JESUS	Ato 150046	19/05/2026
378809/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO GILER DE CAMPOS	Ato 150393	28/05/2026
389320/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCYDES CHEMIN	Ato 150045	19/05/2026
379902/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIO CARLOS DA SILVA	Ato 150385	28/05/2026
377470/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DIAS RODRIGUES	Ato 150023	19/05/2026
378442/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIANA	Ato 150383	28/05/2026
349000/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GERALDA DOS SANTOS	Ato 148999	09/04/2026
374501/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA SANTOS SALATA	Ato 149808	12/05/2026
369249/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NASCIMENTO DA SILVA	Ato 149655	05/05/2026
389835/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK	Ato 150054	19/05/2026
371847/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANGELA COLAUTI MOREIRA	Ato 150035	19/05/2026
379813/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA BARBOSA DOS SANTOS	Ato 150370	28/05/2026
390655/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DOS SANTOS TOLEDO	Ato 150138	26/05/2026
387492/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE SBALQUEIRO SILVA	Ato 150036	19/05/2026
352141/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA KOLICHESKI DE CAMPOS	Ato 148987	09/04/2026
375982/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR ALVES NUNES FREGONEZI	Ato 149773	07/05/2026
368986/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE RIBEIRO LEITE	Ato 149668	05/05/2026
378388/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO MACHADO	Ato 150389	28/05/2026
385902/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OTAVIO PONCIANO DE OLIVEIRA	Ato 150129	26/05/2026
382490/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINA CAVALHEIRO	Ato 150134	26/05/2026
372762/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE GESTINARI	Ato 149785	07/05/2026
380226/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO DUARTE	Ato 150399	28/05/2026
372720/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO DEVANIR HEREK	Ato 149662	05/05/2026
372606/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO DEVANIR HEREK	Ato 149661	05/05/2026
372690/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA LOPES GARCIA	Ato 150041	19/05/2026
393115/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE BELON BRAZ MATTOS	Ato 150397	28/05/2026
647593/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANTA LUIZA DA CRUZ	Ato 126259	03/09/2021
383187/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO BASTOS	Ato 149972	14/05/2026
379830/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO VALENTIM FILHO	Ato 150395	28/05/2026
393883/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THELMA ALTVATER	Ato 149813	12/05/2026
377942/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA TIM DE MELO	Ato 150374	28/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
391368/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANTERLENE PEREIRA LEITE RIBEIRO	Ato 150112	26/05/2026
390876/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANTERLENE PEREIRA LEITE RIBEIRO	Ato 150111	26/05/2026
382997/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA MARIA DOS SANTOS	Ato 150094	26/05/2026
373009/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA DA SILVA UTRILA	Ato 149775	07/05/2026
811550/25	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	BRUNA GODOY MERLIN	Decreto 1357	17/11/2025
391740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARISETE LEAL	Portaria 836	16/06/2026
391856/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SERLI FATIMA APPELT RAMAO	Portaria 838	16/06/2026
116448/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VALDETE DE FATIMA HANG	Portaria 332	19/02/2026
753289/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARCIA FERNANDA DUTRA SOARES TABORDA	Portaria 16253	05/11/2024
376105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MAURO APARECIDO DA SILVA	Portaria 17298	09/06/2026
321807/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 37	30/04/2026
391929/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANA REGINA DOS SANTOS ARRUDA	Portaria 298	07/04/2026
642648/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JOAO LOURENCO POZZA	Portaria 541	06/09/2021
640890/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	LEONI DAL SANTO	Portaria 539	06/09/2021
379740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	NELSA STIPP	Portaria 450	03/06/2026
326469/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	RAQUEL DE CAMPOS	Portaria 382	11/05/2026
266970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	MARIA DE LOURDES FERREIRA CASTRO	Portaria 130	20/02/2026
360608/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CIRENE MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 240	21/05/2026
348969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUCIA MARIA MAZZO	Decreto 242	21/05/2026
360560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROMARIO GOMES	Decreto 241	21/05/2026
360624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ZULMIRA DE JESUS PONTES MERI	Decreto 239	21/05/2026

COAP, em 25 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, em 25 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº 539384/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO-ADENILSON DE ALMEIDA KNOPIK, ALESSANDRA APARECIDA SOEK DA SILVA, ALEX VIEIRA CEGAN, ALEXANDRE LIMA DA SILVA, AMABILY PAULA ROMOVICZ FAGUNDES, AMANDA EDUARDA LIMA DE SOUSA, AMAURY MULLER GONCALVES, ANA CAROLINA FERREIRA, ANA PAULA BURDA DALMAZ, ANA PAULA DE CASTILHO, ANAI TERESINHA HALAIKO, ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES, ANDRESSA RASMUSSEN GOMES, BRUNA CAMILA CAMARGO, CAMILA APARECIDA BAPTISTA, CAMILA APARECIDA BARBOSA PEDROSO, CARLOS HENRIQUE PEDROSO DE ASSUMPCAO, CAROLAINÉ POLATO, CLARA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIA LANGNER PEPE, DAMARIS PORTES TEIXEIRA, DANIELE GELMI RIBAS BARBOSA, DANIELE PAZ GANZERT, DANIEL APARECIDA DA ROCHA, DANIELI KNAUT, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EDIMAR DE PAULA RICETTO, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SZYMKO, EMANOELA APARECIDA RECHETELO CARNEIRO,

EVANISE MARIA LECH PACHECO, FERNANDA DO ROCIO NASCIMENTO IAVORSKI, FERNANDA LETICIA PAES PACHECO, FERNANDA SCARDANZAN, FRANCIELE MAURER DOS SANTOS, GISELE MULLER ADAO, GUSTAVO DUARTE RIBEIRO, HELEN CRISTINY FERREIRA MOREIRA, HELOIZE MACIEL MARTINS, IVANA CABREIRA DOS SANTOS, JANAINÉ HORNUNG, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JOISELE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSIELE KUCLA SAMPAIO DRUSCZ, JOVANA FERREIRA DE OLIVEIRA, JUCELENE GONCALVES DOS SANTOS, JUSSARA BENEDITA DOS SANTOS, KELLEN CAMARGO NEU, KELLY CARVALHO SODRE, KETELYN ROSA ALVES CARVALHO, KHÉTULIN WAGNER SODRE, LEOCÁDIA APARECIDA DE FATIMA GUERBER GONCALVES, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUCAS EDUARDO HOFFMANN RODRIGUES BARBOSA, LUCILENE SANTOS DA SILVA, LUIS FELIPE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE MULLER SANT ANA, MATHEUS VIEIRA DOS SANTOS, MILENA PAES STEKLAIN, MONICA APARECIDA VARCHAKI, NICOLY ARCILIO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAQUEL DE LIMA TEIXEIRA, REGINA DE OLIVEIRA, RENATA PINTO DOS SANTOS, RENATA SALETE KOGELINSKI BARAO, RICHARD HANDERSON MENDES DUARTE, ROSENILDA DO PERPETUO ANHAIA PEREIRA, SABRINA FERRARI, SANDRA DOS SANTOS ALVES, SCHARTON SANTOS LIMA, SERGIO ALEXANDRE PADILHA ANHAIA, SILMARA DEBERNE, SILVIA MARIA KRUK, SILVIA WIEDMER SCHUSTER, SIMEAO FELIPE KAIS, SONIA APARECIDA GAZZOLA, SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA, THAIS MELISSA LAUTON, VINICIOS CARDOZO HAMMERSCHMIDT

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1771/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7864/26 - COAP peça nº 8:

- MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622091/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1775/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 600/26-DP (peça nº 66), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2525/26 - COAP (peça nº 53):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645072/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1778/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 69) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 25 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2

documento assinado digitalmente

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MARIO CESAR COSTENARO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Junho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-391115/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO

DESPACHO Nº:-3016/26

1. Trata-se de requerimento pelo qual servidor efetivo deste Tribunal pede, com base em recente decisão do STF, o pagamento, a título indenizatório, dos seus adicionais quinquenais.

2. Considerando-se que o pedido não consta do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação como "Processo de Servidor do Tribunal" e regular distribuição, tendo em vista o disposto no art. 146, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Informações

Sem publicações



PROLEGIS

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 482/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398969/26-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora JULIANA SAVY MOURA, Matrícula nº 52.675-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de junho a 4 de julho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 484/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 396583/26, resolve
PRORROGAR

por 60 (sessenta) dias, a Comissão de Trabalho com a finalidade de elaborar proposta de Instrução Normativa que discipline o desenvolvimento descentralizado de soluções de tecnologia da informação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria nº 314/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3661, de 28 de abril de 2026.

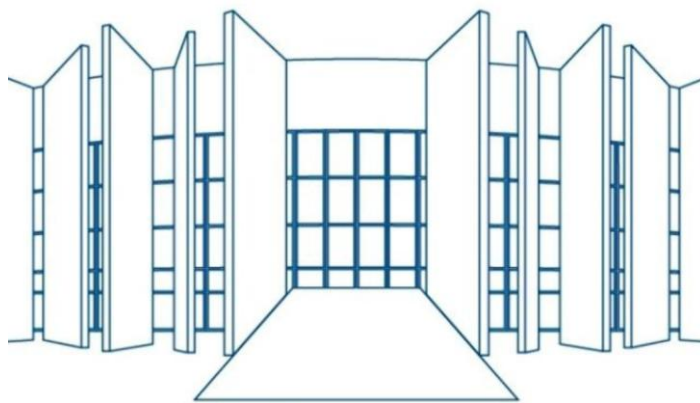
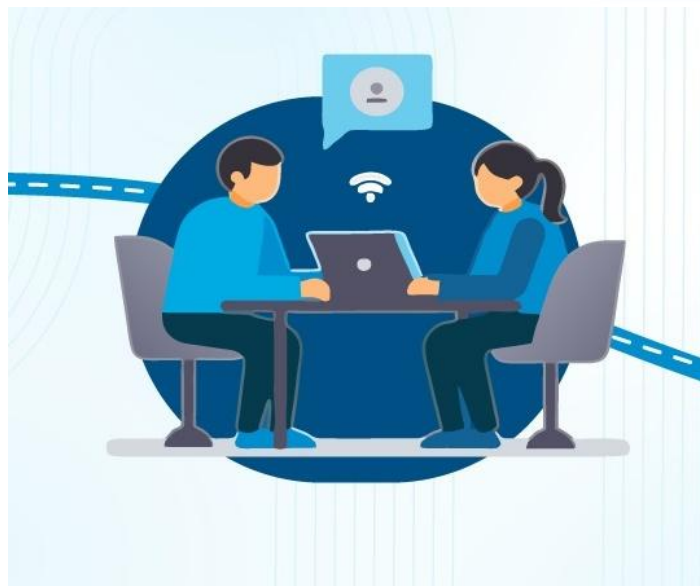
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva